

UFG
FCS

LÉLIA MOREIRA BORGES

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE
DO DIREITO À AMPLA DEFESA EM GOIÂNIA/GOIÁS

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – UFG
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
MESTRADO-TURMA 2015

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI:
Uma análise do direito à ampla defesa em
Goiânia/Goiás.**

LÉLIA MOREIRA BORGES
ORIENTADORA: PROFA. DRA
TELMA FERREIRA DO NASCIMENTO DURÃES

GOIÂNIA – 2017

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: ☒ **Dissertação** ☐ **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

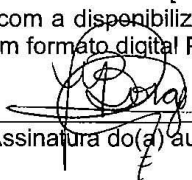
Nome completo do autor: Lélia Moreira Borges

Título do trabalho: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM LEI: Uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás.

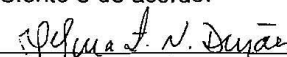
3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento ☒ **SIM** ☐ **NÃO**¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 08 / 11 / 17

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² A assinatura deve ser escaneada.

LÉLIA MOREIRA BORGES

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: Uma análise do direito à ampla
defesa em Goiânia/Goiás.**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Sociologia sob a orientação da Professora Doutora Telma Ferreira do Nascimento Durães.

GOIÂNIA

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Moreira Borges, Lélia

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI [manuscrito] : Uma
análise do direito à ampla defesa em Goiânia/GO / Lélia Moreira
Borges. - 2017.

CXX, 120 f.

Orientador: Profa. Dra. Telma Ferreira Nascimento.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Ciências Sociais (FCS), Programa de Pós-Graduação em
Sociologia, Goiânia, 2017.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, lista de tabelas.

1. Adolescente em conflito. 2. Ato Infracional. 3. Ampla defesa. 4.
Internação. 5. Socioeducativo. I. Ferreira Nascimento, Telma , orient. II.
Título.

CDU 316



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

LÉLIA MOREIRA BORGES

Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2017, às 14 horas, na Sala de Defesas AS-01 da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás, realizou-se a sessão de julgamento do trabalho de dissertação da mestranda **LÉLIA MOREIRA BORGES**, intitulado *Adolescente em conflito com a Lei: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás*. A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes: Professora Doutora Telma Ferreira Nascimento Durães (UFG - Presidenta), Professor Doutor Dijaci David de Oliveira (UFG) e Professor Doutor Marcio Bonesso (IFTM/MG). A candidata apresentou o trabalho, os examinadores a arguíram e ela respondeu às arguições. Às 16 horas, a Banca Examinadora passou a julgamento em sessão reservada, atribuindo à mestranda os seguintes resultados:

☒ **Aprovada** () Reprovada

Profa. Dra. Telma Ferreira Nascimento Durães

☒ **Aprovada** () Reprovada

Prof. Dr. Dijaci David de Oliveira

☒ **Aprovada** () Reprovada

Prof. Dr. Marcio Bonesso

Resultado Final

Aprovada

Reaberta a sessão pública, a Presidenta da Banca Examinadora proclamou os resultados e encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Daphnee Gonçalves Prates Flores Iglesias, Secretária do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, e pelos membros da Banca Examinadora.

Daphnee Gonçalves Prates Flores Iglesias

Daphnee Gonçalves Prates Flores Iglesias
Assist. Administração Mat. SIAPE 2268158
Faculdade de Ciências Sociais - FCS/UFG

LÉLIA MOREIRA BORGES

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: Uma análise do direito à ampla
defesa em Goiânia/Goiás.**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Sociologia sob a orientação da Professora Doutora Telma Ferreira do Nascimento Durães.

Componentes da banca de avaliação, abaixo listados,

Prof.^a Dr.^a. Telma Ferreira do Nascimento Durães(FCS/UFG) - Orientadora

Prof. Dr. Márcio Bonesso (IFTM e UFScar)

Prof. Dr. Dijaci David de Oliveira (FCS/UFG)

.

AGRADECIMENTOS

Como trabalho acadêmico este é o resultado do empenho de diversas pessoas que me inspiraram ao longo da minha trajetória de vida tanto na Faculdade como também na vida pessoal.

Na Faculdade de Ciências Sociais da UFG encontrei diversas pessoas que me tocaram profundamente pelo esforço e dedicação empreendidos na compreensão de nossa sociedade e pelo compromisso de vida que empenham em defesa de uma sociedade mais justa e plural. Deste curso levo comigo a certeza de que há muito a aprender e a fazer em prol principalmente dos adolescentes que tem suas vidas marcadas pela violência de toda espécie.

Prof.a Telma Durães, minha orientadora querida! Sou eternamente grata pela acolhida nesta instituição, pelas aulas, pelo aprendizado que me proporcionou na orientação deste trabalho e principalmente pela amizade.

Gustavo, meu companheiro, que enquanto cursava o doutorado, contribuiu para que eu concretizasse um sonho! Obrigada pelas horas de aulas e discussões.

Prof. Dijaci David de Oliveira, Flávio Sofiati e Ricardo Barbosa Lima, sou muito grata a vocês pelas aulas, pelas conversas que contribuíram para que eu pudesse pensar o meu trabalho. Admiro a dedicação e a coragem nos enfrentamentos cotidianos.

Obrigada prof. Jordão H. Nunes que me auxiliou gentilmente na produção das tabelas.

Obrigada a prof. Márcio Bonesso pelo aceite na comissão da banca examinadora.

Obrigado ao Marcelo e Letícia pelos atendimentos na secretaria do programa de pós-graduação.

Obrigada aos queridos(as) colegas de sala pelas contribuições nos debates em sala de aula.

Obrigada Zezé (mamãe) e Ademar (papai) por todo amor. Este trabalho só foi possível porque vocês sempre acreditaram em mim.

Obrigada a minha amada filha Laura G. Moreira, seu apoio e sua compreensão foram imprescindíveis para eu chegar até aqui.

Obrigada aos meus irmãos queridíssimos por todo apoio nesta jornada: Lana, Leandra e Leonardo.

Aos moços

*Eu sou aquela mulher
a quem o tempo
muito ensinou.*

*Ensinou a amar a vida.
Não desistir da luta.
Recomeçar na derrota.
Renunciar a palavras e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores humanos.
Ser otimista.*

*Creio numa força imanente
que vai ligando a família humana
numa corrente luminosa
da fraternidade universal.
Creio na solidariedade humana.
Creio na superação dos erros
e angústias do presente.*

*Acredito nos moços.
Exalto sua confiança,
generosidade e idealismo.
Creio nos milagres da ciência
e na descoberta de uma profilaxia
futura dos erros e violências do presente.*

*Aprendi que mais vale lutar
do que recolher dinheiro fácil.
Antes acreditar do que duvidar.*

Cora Coralina¹

¹ Cora Coralina, em trecho do poema "Ofertas de Aninha (aos moços)", do livro "Vintém de cobre: minhas confissões de Aninha". 6ª ed., São Paulo: Global Editora, 1997, p.145

RESUMO

Essa dissertação teve como objetivo verificar se os adolescentes submetidos à medida de internação em Goiânia/Goiás tiveram garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa nos seus julgamentos. O campo empírico desta investigação consistiu na análise de processos arquivados entre os períodos de 2014 a 2016, da observação de audiências realizadas na vara de atos infracionais do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia/GO e de entrevistas aos defensores públicos. A Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos Penal, de Processo Penal e de Processo Civil foram referência para este estudo. Como suportes teóricos foram utilizados, entre outros, Emílio G. Mendez, Pierre Bourdieu e Loïc Wacquant. Esses referenciais serviram de suporte para entender os diferentes paradigmas jurídicos que justificaram a aplicação de penalização de crianças e adolescentes no decorrer da história apresentados por Mendez: nas considerações para uma sociologia do campo jurídico deixadas por Pierre Bourdieu sobre a força do direito, enquanto instrumento de poder da reprodução social e, nas discussões apresentadas por Wacquant acerca do controle social e do estado punitivo. Permitindo assim, perceber a permanência do paradigma da situação irregular na atuação dos profissionais e nas decisões judiciais; a desigualdade entre instituições que atuam no sistema de justiça penal juvenil, dada a recente entrada da Defensoria Pública ainda não totalmente estruturada, no jogo da significação e legitimação de um julgamento preponderantemente inquisitivo, ocasionando com isso, prejuízo ao exercício pleno da defesa dos(as) adolescentes acusados(as) de atos infracionais. Evidenciando um descompasso entre os avanços na conquista de direitos e garantias das crianças e adolescentes e o controle social operacionalizado pelo sistema de justiça penal juvenil de Goiânia/GO.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei; Ato infracional; Contraditório; Ampla defesa; Internação; Justiça penal juvenil; Processo inquisitivo.

ABSTRACT

This dissertation had as its objective verify whether the adolescents submitted to the institutionalization measures in Goiânia, Goiás – Brazil, were guaranteed their right to the adversarial principle and full defense in their trials. The empirical field of this investigation consisted of the analysis of cases filed between the periods of 2014 to 2016, and the observation of hearings carried out in the infractions court of Child and Youth Court of Goiânia, GO and interviews with public defenders. The Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, Criminal Code, Criminal Procedure and Civil Procedure Codes were used as the main legal references for this study. As theoretical support, Emílio G. Mendez, Pierre Bourdieu and Loïc Wacquant were also used. These references were useful in the understanding of the infraction persecution dynamics operationalized by the security and justice system of the State. As well as that, the understanding of the socio-juridical paradigm in force at each moment of history that justified the penalization of children and adolescents; the concept of field as a social space in competition, subject to internal disputes hierarchically established by the monopoly of the significance of such space, and the intensification of punitive actions by the State allow the perception of the permanence of the irregular situation paradigm in the professionals' performances and judicial decisions. Decisions marked by inequality between institutions that operate in the juvenile criminal justice system, facing the recent entry of the public defense counsel, not yet totally structured, in the game of signification and legitimation of a trial that is preponderantly inquisitive. It brings loss to the exercise of full defense of the adolescents accused of acts of infraction. Evidence of a mismatch is noticed between the advances in the children's and adolescents' acquisition of rights and guarantees and the criminal control operationalized by the juvenile criminal justice system of Goiânia / GO.

Keywords: Adolescent in conflict with the law; Act of Infraction; Adversarial; Full Defense; Criminalization of poverty; Juvenile criminal justice; CAS ("ECA").

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Comparação dos sistemas legais de responsabilização juvenil brasileiro	33
Quadro 2: Atendimento socioeducativo em Goiás, segundo comarca polo	57

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Processos de apuração de ato infracional por instauração de inquérito policial	48
Tabela 2: Processo de apuração de ato infracional por internação mediante ação policial	48
Tabela 3: Processo de apuração de ato infracional por sexo do(a) adolescente	49
Tabela 4: Processo de apuração de ato infracional por idade do(a) adolescente	49
Tabela 5: Processo de apuração de ato infracional por cor do(a) adolescente	49
Tabela 6: Processo de apuração de ato infracional por escolaridade do(a) adolescente	49
Tabela 7: Processo de apuração de ato infracional por matrícula do(a) adolescente em escola	50
Tabela 8: Processo de apuração de ato infracional por inserção do(a) adolescente no mercado de trabalho	50
Tabela 9: Processo de apuração de ato infracional por internação por endereço residencial do(a) adolescente (Bairro - Cidade/Estado)	50
Tabela 10: Foi proposta remissão pelo Ministério Público?	63
Tabela 11: Houve presença de advogado(a) na oitiva informal?	63
Tabela 12: Processo de apuração de ato infracional por tipo penal apontado pelo Ministério Público	90
Tabela 13: Autoria de crime por grupo etário em Goiânia no ano de 2013	91
Tabela 14: Processo de apuração de ato infracional por apreensão em flagrante	92
Tabela 15: Processo de apuração de ato infracional por decisão judicial em primeiro grau	94
Tabela 16: Se o(a) adolescente confessou o ato infracional perante o juiz	96
Tabela 17: Processo de apuração de ato infracional por confissão em primeiro grau jurisdicional	96
Tabela 18: Se provas foram produzidas pela defesa além das produzidas na fase inquisitorial	98

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADV - Advertência

CAO - Centro de Apoio Operacional

CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo

CIA - Centro de Internação de Adolescentes

CIP - Centro de Internação Provisória

CREAS - Centro de Referência Especializados em Assistência Social

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DEPAI - Delegacia de Polícia de Apuração do Ato Infracional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação do Bem Estar Social do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional de Bem Estar do Menor

GECRIA/FCS-UFG - Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes/Faculdade de Ciências Sociais-Universidade Federal de Goiás

JJJ - Juizado da Infância e da Juventude

LA - Liberdade Assistida

NECRIVI – Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade e Violência

ORD- Ordem de Reparação de Dano

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

PL - Projeto de Lei

PI – Plantão Interinstitucional

PSC - Prestação de Serviço à Comunidade

SAM - Serviço de Assistência Social

SECT - Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás

SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social

SEMIRA - Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Social

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SPSS - Statistical Package for the Social Sciences

SUMÁRIO

RESUMO	06
ABSTRACT	07
Lista de quadros	08
Lista de tabelas	09
Lista de abreviaturas e siglas	10
 INTRODUÇÃO	 13
 CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA NA HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO PENAL INFANTO JUVENIL NO BRASIL	 20
1.1 DA INDIFERENÇA AO PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	22
1.2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25
1.3 DIREITO JUVENIL, DIREITO PENAL JUVENIL E O MODELO DE RESPONSABILIDADE PENAL ESPECIAL	32
1.3.1 <i>O ato infracional e a imputabilidade penal / imputabilidade penal juvenil</i>	34
1.3.2 <i>Direito penal juvenil e as medidas socioeducativas</i>	37
 CAPÍTULO II – A ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO SUBCAMPO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS ATORES	 44
2.1 PODER EXECUTIVO E SOCIOEDUCATIVO	44
2.1.1 <i>Poder Executivo Estadual e Fase Inquisitorial (sistema de segurança)</i>	46
2.1.1.1 <i>Polícias Militar e Civil</i>	47
2.1.2 <i>Os Centros de Internação em Goiânia</i>	56
2.2 PODER JUDICIÁRIO – MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (SISTEMA DE JUSTIÇA)	59
2.2.1 <i>Ministério Estadual</i>	60
2.2.2 <i>Defensoria Pública Estadual</i>	63
2.2.3 <i>Poder Judiciário</i>	70
 CAPÍTULO III - O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO À AMPLA DEFESA – Da teoria à prática	 74
3.1 DESCRIÇÃO E TÉCNICAS DE ABORDAGEM DO CAMPO EMPÍRICO DA PESQUISA	75
3.2 FASES INQUISITIVA E ACUSATÓRIA DA PERSECUSÃO INFRACIONAL	80

3.2.1 Predominância e Seletividade na Fase Inquisitiva da Persecução Infracional.....	82
3.2.2 Fase Judicial da Persecução Infracional	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS	111
ANEXOS.....	115

INTRODUÇÃO

Este estudo se deve à situação preocupante dos (as) adolescentes² em conflito com a lei num momento crítico do Brasil, em que soluções punitivas são proclamadas pela grande mídia e por políticos³ como solução, frente à insegurança social provocada pela grave crise econômica, social e política pela qual passamos.

Solução punitiva, no entanto, que se apresenta na contra mão dos dados nacionais sobre o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), divulgados pela SDH/PR (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República). Segundo o Levantamento do Socioeducativo de 2014, publicado em 2017, o índice de crimes contra a vida, apresentou diminuição de 2010 a 2011 e manteve-se constante até 2014. Em porcentagem, o homicídio em 2010 representou 14,9%, do total de atos infracionais registrados no Brasil, e em 2011 reduziu para 8,4%. Em 2012, 2013 e 2014, apresentou pequeno aumento e depois uma estabilidade, sendo respectivamente: 9,0%, 9,2% e 9,5%. Em contrapartida, os crimes análogos à roubo, tentativa de roubo e furto em 2014 representaram respectivamente 44%, 1,24% e 3,3%. (BRASIL, 2017)

Por outro lado, segundo a mesma fonte de dados, houve um aumento de adolescentes privados de liberdade. Em 2008 eram 16.868 adolescentes, em 2009 foram 16.940 adolescentes, representando um aumento de 0,4%. Em 2010 ocorreu um aumento de 4,5% passando assim para 17.703 adolescentes. Em 2011, o número aumentou para 19.595, período em que houve um aumento significativo de 10,5%. Em 2012, foram registrados 20.532, 4,7% a mais que o ano anterior. Em 2013, ocorre o segundo aumento significativo, o número vai para 23.066

² O termo adolescente aqui utilizado tem como suporte a definição estabelecida na lei, no art. 2º do ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Diferenciação decorrente de política legislativa, que leva em conta uma média da época provável de transição da infância para adolescência, com o escopo de disciplinar a responsabilidade pelo ato infracional. Contudo, é importante ressaltar que, juventude enquanto categoria sociológica é compreendida por múltiplos prismas. Especificamente quanto a sua diversidade nas sociedades atuais, a juventude não pode ser concebida como experiência igualmente vivida por todos, como uma etapa natural do desenvolvimento humano, marcada por conflitos e rebeldia, como se a experiência da juventude fosse a mesma para todos. Na literatura sociológica a unicidade do conceito de juventude é questionada em razão da heterogeneidade das trajetórias individuais impostas pelas diferenças sociais, dentre outras. Conceber a juventude como um fenômeno unívoco, à revelia de desigualdades sociais, corresponde a uma deturpação da realidade, vez que não considera as diferentes oportunidades vivenciadas por jovens de distintas classes sociais. Para o autor, a juventude vivenciada pelos filhos da burguesia é bem diferente da vivenciada pelos filhos dos operários, como afirma Pierre BOURDIEU (1983). Para SPÓSITO (1997) definir a categoria juventude representa um problema de investigação sociológica na medida em que seus critérios definidores, enquanto sujeitos, são históricos e culturais e devido a sua complexidade compreende diversas dimensões, seja ela etária, geracional ou de classe.

³ Como é o caso de diversos projetos de lei apresentados nas duas casas legislativas nacionais, destaca-se, atualmente a PEC 171/1993 que pretende recrudescer a legislação penal e a adoção prioritária de medidas privativas de liberdade, respaldada na insegurança e na periculosidade social. Tal iniciativa de emenda à Constituição Federal de 1988 tem como escopo o interesse prioritário em investir mais em centros de internação do que em educação, saúde e trabalho.

representam um aumento de 12%. Em 2014 houve um aumento de 6%, totalizando a quantidade de 24.628 adolescentes privados de liberdade.

A série histórica de restrição e privação de liberdade indica um aumento constante e regular desde 2010, com predominância para a aplicação da modalidade de internação (66%). Destaca-se, ainda, o significativo número em internação provisória, representando 22% do total de adolescentes em 2014. (BRASIL, 2017, p.15)

No Plano Estadual Goiano de Atendimento Socioeducativo elaborado pelo Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (GECRIA) vinculado à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho informa que a medida de internação, a mais gravosa segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a mais aplicada, em detrimento das medidas⁴ em meio aberto. A internação foi cumprida percentualmente pelos adolescentes em 75%, seguida da medida cautelar de internação provisória em 24% e a regressão/sanção em apenas 1%.

Com base nesses dados, o referido órgão acena para os fatores que podem ter contribuído para tal crescimento:

(...) indícios de uma cultura de institucionalização presente no Judiciário sustentada principalmente em fundamentações extrajurídicas que, a rigor, se contrapõem ao próprio ordenamento legal; a exposição da população adolescente a territórios que concentram indicadores de violência; o fenômeno da expansão do crack e outras drogas junto à população jovem; as desigualdades sociais, a concentração de renda, a dificuldade ao acesso a políticas públicas (GOIÁS, 2015, p. 29-30)

Outro dado importante, que agrava a situação do socioeducativo, é aquele que indica o percentual de negros atendimentos nas unidades socioeducativas. Segundo essa mesma fonte “os adolescentes de cor parda predominam no âmbito do atendimento socioeducativo 63,81%, seguidos da cor branca 22,32% e preta 12,14%. Ao somarmos os adolescentes de cor parda e preta temos 75,95%” (GOIÁS, 2015, p. 32)⁵.

No tocante à situação financeira, os dados relativos à renda apontam que se trata de adolescentes das camadas sociais mais pobres. “Mais de 60% destes possuem renda familiar entre 1 a 3 salários mínimos” (GOIÁS, 2015, p. 32). E mais, dentre os atos infracionais, o roubo

⁴ Conforme o artigo 112 do ECA, as medidas socioeducativas podem ser de seis tipos: I- Advertência; II- Obrigação de reparar o dano; III- Prestação de serviços à comunidade; IV- Liberdade assistida; V- Inserção no regime de semiliberdade; VI- Internação em estabelecimento educacional.

⁵ A definição de cor aqui apresentada, conforme anunciado no plano estadual, considerou os critérios definidos pelo Estatuto da Igualdade Racial (LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010) em seu parágrafo único, define a população negra como: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

se destaca, pois corresponde a 63,23% do total, ou seja, as infrações cometidas são predominantemente patrimoniais, ao contrário do que afirmam a maioria dos meios de comunicação de que são perpetrados crimes graves, como os atentados contra a vida. (GOIÁS, 2015).

Neste cenário, dar visibilidade ao sistema socioeducativo sob a perspectiva da justiça penal juvenil, denominado de sistema, contribui para a desconstrução do senso comum da impunidade e da periculosidade crescente juvenil que paira sobre o imaginário da população brasileira e que por sua vez, alimenta os discursos de políticos oportunistas⁶. Pensando nisto, este trabalho foi desenvolvido para compreender a dinâmica da persecução infracional⁷ de adolescentes que tiveram decretada, contra si, a internação (provisória e/ou definitiva) no município de Goiânia (Goiás). Para tanto, será utilizada a categoria jurídica do devido processo legal - garantia de direito constitucionalmente previsto – para verificar a prática da persecução infracional protagonizada pela Polícia, Ministério Público e judiciário do estado de Goiás sob o escrutínio do direito ao contraditório e da ampla defesa⁸.

O problema de pesquisa que dá a direção para a investigação ganha contorno com a seguinte pergunta: Os adolescentes submetidos à medida de internação em Goiânia tiveram garantidos seus direitos a ampla defesa nos seus julgamentos? No campo empírico, foram encontrados elementos objetivos e subjetivos, que demonstraram a relação de desigualdade

⁶ “Da mesma forma, partir da afirmação de que os legisladores devem acompanhar o desejo social, como já foi destacado em várias pesquisas (DATA FOLHA, 2013; DATA SENADO, 2012), apenas demonstra má-fé do legislador. Como destacou Echegaray (2001) a opinião pública é um termômetro importante, contudo, chama a atenção de que não podemos fazer uma leitura ingênua de como os interesses se entranham. A opinião pública pode assinalar até mesmo contra a existência das instituições do sistema democrático como, por exemplo, defender o fechamento do Congresso.” (OLIVEIRA E SANTIBANEZ, 2017, p.6).

⁷ Trata-se da atividade estatal destinada à aplicação de medida socioeducativa a quem delinquir por meio do procedimento para apuração de ato infracional. Semelhante à persecução criminal é comporta por duas fases: a investigação de competência da polícia judiciária e a fase judicial iniciada por meio da representação infracional de responsabilidade do Ministério Público.

⁸ O contraditório e a ampla defesa são princípios norteados pelo princípio maior do devido processo legal previsto no art. 5º, LV da CRFB/88: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)”. O contraditório e ampla são princípios do direito segundo o quais o Estado deve assegurar às partes do processo judicial e administrativo os direitos à citação (comunicação eficiente acerca dos fundamentos da instauração do processo do qual é uma das partes) para oportunizar a contra-argumentação face às argumentações e provas apresentadas pela outra parte; defesa pessoal oral; a apresentação de provas na defesa de seus interesses; ter um defensor legalmente habilitado (advogado) e acesso ao duplo grau de jurisdição (direito ao recurso). É nesse aspecto processual que se insere o contraditório, que, de forma conjunta com o direito à ampla defesa constitui a participação em igualdade de condições entre acusação e defesa.

entre os profissionais envolvidos nos julgamentos do ato infracional quanto, e também a permanência do paradigma da situação irregular,⁹ na aplicação das medidas socioeducativas. Situação que implica no prejuízo às garantias constitucionais de defesa, resultado que foi ao encontro com as hipóteses pensadas para este estudo.

Dados qualitativos e quantitativos foram produzidos a partir dos estudos empreendidos no JIJ-Goiânia (Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia) órgão jurisdicional do Estado de Goiás competente para o julgamento de atos infracionais. Com relação aos aspectos qualitativos, a pesquisa se baseou nas narrativas extraídas de duas entrevistas semiestruturadas aplicadas aos defensores públicos, da análise de documentos contidos em 59 autos processuais arquivados entre os períodos de 2014 a 2016 e da observação de 15 audiências realizadas na vara de atos infracionais do JIJ de Goiânia. Do ponto de vista quantitativo foi reunido um conjunto de dados levantados a partir de autos do processo de conhecimento já encerrados. As variáveis utilizadas, para a produção dos dados foram sistematizadas em tabelas resultantes da utilização de programa estatístico IBM-SPSS *Statistics* versão 20. Todos os dados produzidos foram apresentados ao longo do texto num movimento analítico derivado da articulação entre a teoria e a prática.

Os referenciais teóricos, que abordam aspectos relacionados às bases jurídicas as quais sustentaram as legislações infanto-juvenis ao longo da história, assim como, a discussão atual sobre a responsabilidade penal juvenil, oferecidos por Emílio Garcia Mendez (2000), Ana Paula M. Costa (2012), João Batista C. Saraiva (2016) serviram de suporte para entender os diferentes paradigmas jurídicos que justificaram a aplicação de penalização de crianças e adolescentes, possibilitando assim, identificar o paradigma vigente na atuação dos profissionais no interior do sistema de justiça penal juvenil.

O controle social exercido pelo Estado analisado por Loïc Wacquant (2012), e a teoria do estigma de Erving Goffman (1988) deram suporte às análises dos dados produzidos nesta pesquisa. Esses referenciais apontaram para um recrudescimento das ações punitivas pelo Estado e para um processo judicial de criminalização da juventude pobre brasileira, num contexto histórico de desigualdades sociais, paralela a seleção preventiva de supostos sujeitos que irão compor um tipo social considerado como “propenso” a cometer crimes.

⁹ A doutrina da situação irregular é o paradigma sócio jurídico da legislação infanto-juvenil que orienta a ação estatal dirigida a crianças e adolescentes em condições definidas como irregular. Possui como principal foco a atuação assistencial, proteção e vigilância aos menores. Essa doutrina foi encampada expressamente pelo Código de Menores de 1979. O termo "situação irregular" era utilizado para definir situações que fugiam ao padrão normal da sociedade. Assim, por exemplo, considerava-se em situação irregular os menores abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis, além dos infratores. O pressuposto de aplicação da lei seria o não-enquadramento do menor na sociedade regular

Com o auxílio das referências acima, foi possível verificar a existência de um descompasso entre os avanços na conquista de direitos e garantias das crianças e adolescentes e o controle penal operacionalizado pelo sistema de justiça penal juvenil de Goiânia. Notadamente, porque a Defensoria Pública (principal instituição incumbida da defesa daqueles que são submetidos ao sistema de justiça penal juvenil) não possui as condições necessárias ao patrocínio da defesa dos adolescentes das camadas populares, tais como: quantidade de servidores, estrutura física e tecnológica para fazer frente ao paradigma da institucionalização como a principal solução apresentada pelo órgão acusatório do Estado.

Desse modo, as provas produzidas a partir de procedimento administrativo (não judicial, de caráter explicitamente inquisitorial e que reforçam a presunção de culpa dos envolvidos) ao final e ao cabo, formam a convicção do promotor e do juiz de modo significativo. A fase judicial está mais próxima de um jogo de cena, em que o Ministério Público e o judiciário estão alinhados no sentido de aplicar medidas socioeducativas, e a defensoria pública digladiava com ambos, tentando resistir à inquisitorialidade prevalente.

A análise da inoperância do amplo direito de defesa, no bojo dos processos judiciais por ato infracional encontra referência, sobretudo, nas considerações para uma sociologia do campo jurídico deixadas por Pierre Bourdieu sobre a força do direito, enquanto instrumento de poder da reprodução social. Isto me levou a observar que a compreensão do problema de pesquisa proposto não poderia ser bem sucedida se amparada em concepções extremadas. Nem o “formalismo” jurídico de um lado como queria Kelsen, o qual reclama a autonomia absoluta da forma jurídica em relação a condicionantes externos ao campo, nem o “instrumentalismo” na outra ponta, que considera o direito enquanto mero reflexo ou utensílio ao serviço dos dominantes, seriam capazes de levar em conta a existência de um conjunto de práticas relativamente autônomas capazes de produzir e exercer a autoridade jurídica. (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Nesta linha de raciocínio, as violações ao direito de defesa nas práticas jurídicas conjugada com a aplicação de medidas de internação, traduzem-se em violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado, titular do exercício da força física impondo sua dominação, como apontado por Bourdieu (1989):

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados”. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

A utilização do conceito de campo, enquanto espaço social em concorrência, sujeito a disputas internas hierarquicamente estabelecidas pelo monopólio do significado deste próprio espaço, permite ir além do realismo da estrutura e dos discursos oficiosos de culpabilidade muitas vezes confessada pelos próprios adolescentes acusados de ato infracional. Essas práticas por sua vez são produzidas por um “habitus” que nada mais são do que:

Sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente "reguladas" e "regulares" sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expreso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente. (BOURDIEU. 1972. p. 14)

No entanto, para além das disputas internas ao campo, dada a recente entrada da Defensoria Pública no jogo da significação e legitimação do julgamento de adolescentes, esta investigação ao desvelar as práticas associadas ao direito à ampla defesa. Expõe também os dispositivos de pressão externa intimamente ligados à trama geradora da constituição da forma particular e histórica deste campo jurídico em foco.

Deste modo, para apresentar os dados que auxiliam na compreensão da dinâmica da perseguição infracional, bem como, da organização e atuação dos órgãos do sistema de segurança e de justiça no subcampo do direito da criança e do adolescente, este trabalho foi organizado em três capítulos. No primeiro, realizou-se uma contextualização histórica da legislação penal infanto-juvenil no Brasil. Dispondo sobre os diferentes tratamentos penais conferidos à criança e ao adolescente, abordando a questão da responsabilidade penal juvenil em três momentos distintos, conforme lições de MENDEZ (1996). Períodos denominados de “penal indiferenciado, tutelar e de responsabilidade penal”. Do surgimento da categoria infância até a atualidade em que a criança e o adolescente são compreendidos como pessoas em desenvolvimento, em condição peculiar, tal como previsto no artigo 227¹⁰ da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) e no artigo 4^{o11} do ECA (Estatuto da Criança

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ Art. 4. E dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

e do Adolescente), sujeito de direitos, segundo as bases do paradigma da proteção integral¹². Além de apontamentos dos limites na implementação da nova ordem sócio-jurídica no julgamento de adolescentes em conflito com lei, a partir da discussão do direito penal juvenil. No segundo capítulo foi apresentada a estruturação institucional do subcampo do direito de criança e do adolescente, começando pelos órgãos do poder executivo, em particular a Polícia Militar e Civil, os centros de internação, Ministério Público, Defensoria Pública e Juizado da Infância e Juventude, seguindo a lógica da persecução infracional, ditada pela norma processual aplicada no julgamento de adolescentes acusados de ato infracional. No terceiro capítulo, uma descrição do campo e das técnicas utilizadas para produção dos dados desta pesquisa, bem como, para análise das práticas de seus agentes, na apuração do ato infracional sob a perspectiva do devido processo legal previsto na CRFB/1988 consubstanciado na legislação processual penal no direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que no JIJ Goiânia/GO é patrocinada pela Defensoria Pública Estadual.

¹² Doutrina da Proteção Integral é o paradigma sócio jurídico introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se na concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, deixando de ser tratados como objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade e respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Segundo esse entendimento, O ECA não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância.

CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO PENAL INFANTO JUVENIL NO BRASIL

Este capítulo expõe alguns aspectos históricos, que possibilitam perceber as correlações de forças internas e externas ao campo jurídico, especialmente no subcampo do direito da criança e da adolescência no Brasil. Este tem sido o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, como reza a definição de campo jurídico deixada por Bourdieu:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa*, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p.212).

Antes, porém, vale considerar que no desenrolar desta história a distribuição da visão legítima e justa do direito são decorrentes da capacidade reconhecida de interpretação dos agentes investidos de competência, ao mesmo tempo social e técnica, de um “corpus” de textos. É sob esta condição que o exercício da perquirição histórica permite perceber como as pressões externas, a despeito da ilusão da autonomia absoluta do direito em relação a estas, sancionam as conquistas dos dominados convertendo-as em saber adquirido e reconhecido em cada momento histórico, com “o efeito de inscrever em sua estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica” (BOURDIEU, 1989, p.213).

Sendo assim, o capítulo objetiva evidenciar a forças internas e externas ao campo que, ao se defrontarem, produziram um “nomos”¹³ em cada época. Para depois destacar, especialmente para nossa finalidade investigativa, as tensões relacionadas à constituição da tipificação do ato infracional do direito penal juvenil e do sistema socioeducativo.

Nesse sentido, inicio este exercício reflexivo pelo surgimento das categorias criança e adolescência as quais, no Brasil derivam de um conjunto de fatores historicamente construídos. Fatores que podem ser compreendidos a partir de uma descrição sócio jurídico que nos permite, por sua vez, compreender o estágio atual em que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos portadores de direitos e responsabilidades penais distintas dos adultos.

¹³ Uma espécie de lei tácita da percepção e da prática que fundamenta o consenso sobre o sentido do mundo social: guia a percepção das situações e a adoção de uma resposta adequada a elas. Cada campo possui princípios e critérios (um *nomos*) independentes e irredutíveis aos dos de outros campos e que são o lugar de formas específicas de interesse (BOURDIEU, 1989).

Somente no século XVII é que inicia a categorização infância para além do caráter simbólico e religioso. Depois disso, a infância começa a ser concebida como uma fase de vida em que seria necessário garantir a socialização, a partir do controle ou adestramento, como forma de preparação para o mundo adulto, sendo a família e a escola espaços privilegiados para se alcançar essa finalidade.

Na modernidade, por sua vez, o poder é exercido por meio de várias instituições, as quais têm no Estado de Direito e no surgimento da epistemologia das ciências do homem, os fundamentos para a utilização de técnicas de controle e manutenção (FOUCAULT, 2000). Ainda segundo este autor, a “mecânica de poder” das sociedades surge no bojo do nascimento do homem moderno. As disciplinas constituem, neste momento histórico, uma “anatomia política” que foi e ainda é colocada em funcionamento nas escolas primárias, colégios, nos hospitais, na organização militar e no sistema prisional.

A classificação das infâncias surge também neste período tendo como referência a inclusão ou exclusão nas instituições disciplinares. Aqueles que demonstravam maior resistência ao “adestramento” necessitavam segundo essa ordem, de maior visibilidade para alcançar a socialização. Na medida em que nem todos tinham acesso às instituições, ou nelas permaneciam, estabeleceu-se uma distinção sociocultural. Surge então, concomitante a categoria infância, a categoria “menor” que designava crianças abandonadas e delinquentes. Neste período, o “menor” era exposto ao mesmo tratamento dispensado aos loucos e os doentes. Deste modo, foi com base na fundamentação do controle social sobre crianças e jovens, que se deu a diferenciação entre “criança” e “menor”, ambos considerados incapazes e, portanto, objetos de imposição e proteção. (MENDEZ, 1996).

Os ideais da Revolução Francesa de 1789 só chegaram a influenciar a categoria infância no final do século XX, em 1989, quando foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Contudo, é necessário registrar que a declaração de incapacidade da criança fundou as bases para um tratamento penal exercido por órgãos de controle especiais, leis especiais que colocaram fim ao tratamento penal indiscriminado, igual ao do adulto, que durou até o final do século XIX. No Brasil, Tobias Barreto lança, em 1888, um livro chamado “Menores e Loucos em Direito Criminal” no qual defendia a ideia de um novo tratamento legal que deveria ser conferido aos menores de 18 anos, produzindo no âmbito do direito brasileiro a figura do menor (SARAIVA, 2016).

A responsabilização penal juvenil no contexto regional da América Latina, ao longo da história, conforme aponta MENDEZ (1996), constituiu-se por três fases diferentes. Num primeiro período o sistema sociojurídico é chamado de “penal indiferenciado”, o segundo de

“tutelar” e o terceiro de “responsabilidade penal”. Na análise destes períodos, veremos que a concorrência entre os intérpretes são limitadas, na medida em que se apresentam como resultado de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos. Além disso, é preciso compreender que não só as normas, as interpretações, mas também a organização da justiça de forma hierárquica, no que diz respeito às instâncias e espaços de poder, conferem a autoridade de suas decisões (BOURDIEU, 1989).

1.1 DA INDIFERENÇA AO PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Devido a poucas pesquisas que abordam as imposições de penas segundo a idade, num período anterior a metade do século XIX caracterizado por Mendez (2000) como a “Pré-história” do Direito Penal Juvenil, pouco se avançou sobre a temática. O que se sabe é que neste período em alguns países utilizava-se o “critério do discernimento” como baliza para determinar a responsabilização ou não de crianças pelo cometimento de infrações. Os juízes aplicavam as sanções penais, segundo a “idade da razão”, e os cumprimentos dessas penas se davam em estabelecimentos destinados aos adultos em condições de extrema promiscuidade. Esse primeiro período, denominado de “penal indiferenciado”, de índole claramente retribucionista¹⁴, certamente reflete a ideia que vigorava a época segundo a qual, a criança era vista como um adulto em miniatura. (ARIÉS, 1981).

No Brasil, antes de 1830, vigoravam as Ordenações do Reino Unido de Portugal, em que as penas eram consideradas cruéis. Com o surgimento do código penal, pode-se dizer que houve um avanço tanto para os adultos como para as crianças, no sentido de limitar as arbitrariedades do poder estatal. Com essa mudança na lei foram previstas atenuantes de pena para as crianças, fixando-se a idade de 14 anos e tomando-a como limite para se aferir a inimputabilidade penal. Contudo, as crianças escravas só se beneficiaram com as mudanças introduzidas pelo código de 1830, quando da promulgação da Lei Áurea. Os maiores de 14 anos, e os menores de 17, passavam por uma avaliação judicial para aferir sua imputabilidade¹⁵ penal, podendo receber as mesmas penas previstas para adultos, proibindo, entretanto, as penas drásticas, tais como ter que remar até a morte (galés).

¹⁴ Termo oriundo da teoria retributiva a qual considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito.

¹⁵ A palavra imputabilidade tem origem no verbo imputar, que significa atribuir a alguém determinada responsabilidade. Imputabilidade penal, portanto, é a atribuição da responsabilidade penal. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sendo assim, a eles não se aplica o Código Penal.

Apesar das modificações introduzidas na lei, no sentido de impor alguns limites ao poder punitivo do Estado, o tratamento “indiferenciado” estabeleceu o mesmo procedimento criminal. O julgamento pelas autoridades judiciais para adultos e menores de 17 anos, indicava o cumprimento das penas, para ambos, no mesmo espaço físico. Como no caso das Casas de Correção, em que as crianças eram colocadas juntamente com mendigos e vadios inclusive nas penitenciárias para os presos comuns.

Na passagem do século XIX para o século XX dá-se início a um novo período denominado por Mendez (2000) de “tutelar”, caracterizado pelo paradigma da justiça/direito. Surge a especialização do direito de menores nos Estados Unidos e que irradiou pelo mundo. No contexto da América Latina, iniciou-se com a legislação Argentina e depois adotado por todos os outros países.

Como consequência do avanço do capitalismo e o crescente empobrecimento das classes populares, surge a necessidade de uma nova forma de controle social para lidar com as crianças pobres e também com a promiscuidade existente nas instituições prisionais, que indignavam profundamente certos setores da sociedade COSTA (2005). Surge, então, o “Movimento dos Reformadores” em âmbito internacional, constituído por pessoas da alta sociedade que culminou com a criação de diversos Tribunais de menores pelo mundo e também na América Latina, o que ocorreu em 1921 na Argentina, em 1923 no Brasil, em 1927 no México e em 1928 no Chile.

Durante esse período no Brasil, foi adotada a doutrina do direito penal do menor ou doutrina da situação irregular, para a qual as crianças e jovens não deveriam ser destinados a uma instituição de correção, mas para uma instituição de educação e de assistência social como forma de controle social. Essa doutrina propôs diretrizes fundadas nas ideias de que a criança é um ser frágil, dócil e puro, incapaz e irresponsável por seus atos, portanto, precisavam ser tuteladas. Sob a influência do modelo de “proteção social” o Código de Menores sofreu uma alteração em 1979, acentuando e conservando seu caráter assistencial e antigarantista, que impunham a institucionalização compulsória de adolescentes. A ideia base desse “período tutelar” era a visão da época de que as instituições especiais – SAM (Serviço de Assistência Social), FEBEM (Fundação do Bem Estar Social do Menor) e FUNABEM (Fundação Nacional de Bem Estar do Menor), visavam ao atendimento em regime fechado específico para recuperação dos “menores abandonados e delinquentes” (SILVA, 2005, p. 58).

Os juízes, com base no pensamento da cientificidade que dominava a atuação nos tribunais de menores, daquela época, valiam-se de expedientes próprios da área da saúde mental, tal como descrito por COSTA, (2005):

A melhor definição da prática dos juízes de menores os considerava como “bons pais de família”, “médicos”, que após o diagnóstico aplicavam o “remédio” que julgassem melhor para seus “pacientes”. Caracterizava-se, também pela simplicidade nos rito: nada de formalidades prejudiciais, nada de acusação e defesa, nada de diferenciação dentro da categoria de “menores”, entre delinquentes e abandonados. De outra parte, valorizava-se a indeterminação das penas e a atuação subjetiva e “afetiva” na jurisdição. (COSTA, 2005, p. 53).

Em 1923, o Juizado de Menores foi instituído como resultado da força, de pressões do Movimento dos Reformadores, e da Declaração dos Direitos da Criança. O Decreto 16.273, do mesmo ano, introduziu a autoridade do “Juiz de Menores” na administração da justiça, cuja autoridade era absoluta e o destino de crianças e jovens era decidido por um julgamento subjetivo. Nesse período, não se observava o devido processo legal. O juiz fundado na chamada doutrina da situação irregular considerava não só a conduta praticada pela criança ou adolescente, mas, sobretudo as suas condições de “moléstia social”, ou seja, dos maus tratos, da negligência por parte da família ou pela própria sociedade. Nesse sentido, SILVA (2005) argumenta que o paradigma da situação irregular fortalecia a judicialização das questões sociais reforçando a discriminação entre “crianças” e “menores”, segundo a autora:

(...) ter ou não ter cometido infração, ter ou não ter as garantias constitucionais era irrelevante, pois o objetivo central era a prevenção dos “desvios” de crianças, adolescentes e jovens “potencialmente perigosos”. O que estava em jogo era um ideal de sociedade a ser construída. (SILVA, 2005, p. 61)

A denominada doutrina da situação irregular, justificava as soluções que priorizavam a institucionalização, e a adoção, em detrimento de políticas públicas efetivas no combate as desigualdades sociais. Neste contexto, a atuação judicial ganha centralidade na figura do juiz que adquiriu competência ilimitada e discricionária, para apresentar solução judicial de questões relacionadas ao empobrecimento de crianças e adolescentes cujas condutas consideradas patológicas, acarretando assim, a criminalização da pobreza. (MENDEZ, 1996).

De outro lado, seguindo uma orientação assistencialista surgem no contexto da América Latina, políticas públicas que visavam reabilitar temporariamente os inaptos e estimular os que estavam aptos a exercerem atividades produtivas. Contudo, essas iniciativas não se implementaram plenamente. Como foi o caso no Brasil, em 1923 foi criada a primeira Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários, embrião da política previdenciária. Nesta direção, foi criado o primeiro estabelecimento de atendimento aos menores na cidade do Rio de Janeiro, que era Distrito Federal naquela ocasião. (GOMES da COSTA, 1991).

A realidade da prática penal no Brasil deste período, foi marcada pela intensificação da política de institucionalização compulsória de crianças e adolescentes em situação irregular.

Ainda nesse contexto, a criação por Getúlio Vargas do SAM (Serviço de Assistência ao Menor) foi um exemplo da implementação de políticas de bases repressivas, fundadas nas ciências biológicas e psicológicas para explicar cientificamente as condutas consideradas patológicas e sadias. É a partir desse enfoque, inclusive, que surge a terminologia “delinquente”. Neste contexto, os “menores” inseridos no sistema de controle penal juvenil do Estado eram destinados a estabelecimentos denominados de Patronatos, Colônias Agrícolas e Centros de Recuperação, os quais se assemelhavam à verdadeiras prisões de adultos. Adorno, em seu texto “A experiência precoce da punição” descreve como eram realizadas as classificações e a destinação institucional desses “menores”, vejamos:

(...) Com vistas ao tratamento adequado, sugeria uma classificação dos "menores" e consequente confinamento nos seguintes termos: (a) para os idiotas e imbecis profundos, os asilos privados; (b) para os indisciplinados, delinquentes, tarados, pervertidos e perversos, os reformatórios; (c) para os surdos, míopes e cegos, escolas especiais; (d) para os débeis, colônias agrícolas com orientação profissional; (e) para os tuberculosos, pré-tuberculosos, sífilíticos, cardíacos, sanatórios ou hospitais adequados; (f) para os extraviados sexuais, colônias de trabalho; (g) retardados e anormais de boa índole, aproveitamento em emprego adequado. (ADORNO, 1993, p. 182)

No Código de Menores de 1979, o “vagabundo”, o “ocioso”, e o “delinquente”, eram considerados em situação irregular e que, portanto, demandavam atendimento institucional. Numa lógica de criminalização de jovens da camada pobre da sociedade atingidos pelo desemprego, pela falta de escola e outros direitos sociais. Desse modo, paira sobre eles, a visão de que são uma ameaça à reprodução da sociedade e de que apesar das ações afirmativas de garantia dos direitos da juventude instituído pelo ECA, sofrem com o controle legal das intervenções policial e judicial.

1.2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nos anos 1980 inicia-se um novo período em que os direitos fundamentais, influenciados pela “Declaração Universal dos Direitos Humanos” de dezembro de 1948, voltam a ganhar força e reconhecimento. Em decorrência disto, verifica-se a ressignificação da importância dos Estados Democráticos de Direito, e do discurso dos direitos humanos, tanto na Europa como na América Latina.

As décadas de 1970 e 1980, foram períodos em que a pessoa humana passa a ser parte do debate em âmbito internacional, foram períodos de reconhecimento dos direitos das mulheres, dos deficientes e da juventude. No Brasil, vivenciou-se um processo de transição político democrática passando por grandes reformulações legais. Neste período, a doutrina da situação irregular sofreu profundas críticas por movimentos sociais, mobilizados nacional e internacionalmente em prol da defesa dos direitos da criança e da adolescente¹⁶. Essas lutas protagonizadas por instituições religiosas, tais como a Pastoral da Criança da Igreja Católica e movimentos sociais como o MNMMR (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua) tiveram importantes aliados, internacionais como a UNICEF, que exigiam a desconstrução do paradigma da situação irregular, e inauguração do terceiro período da responsabilidade penal juvenil, com base sócio-jurídica na doutrina da proteção integral.

Essa nova doutrina surge, então, em momento de críticas ao tratamento preconceituoso das crianças e adolescentes chamados de “menores”. Uma delas, era a punição de crianças e adolescentes fundada na situação irregular, ou seja, na pobreza de suas famílias agravada pela falta de políticas públicas eficientes para sanar as suas dificuldades materiais. Outra crítica, foi a privação de liberdade de crianças e adolescentes sem o devido processo legal, sem o direito a defesa. Situação em que a autoridade judicial assumia, além de sua função de julgar, as posições de “protetor”, “procurador”, “investigador” e “defensor”.

Essas transformações no campo jurídico, são resultantes de tensões externas advindas de importantes manifestações nacionais e internacionais. Consubstanciadas politicamente com a promulgação da CRFB/88, a qual dentre outros princípios e normas, consagrou em seu artigo 227 a proteção e o cuidado à criança e ao jovem, influenciado pelas recentes orientações constitucionais e internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como: Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), das Regras Mínimas de Bejing (1985), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade de 1990 (Regras de Tóquio), as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil de 1990 (Diretrizes de RIAD) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), que se institui o ECA em 1990 e a Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo 2012). Revogando integralmente o Código de Menores (1979), e introduzindo a obrigatoriedade de observância ao direito ao devido processo legal, que até então não era previsto em lei. Contudo, apesar desta importante mudança

¹⁶ Segundo Abramo (2005), este é o termo mais difundido na sociedade brasileira devido à luta de movimentos sociais dos anos 80.

na lei a prática revela, conforme demonstrará este estudo, que ainda não há a efetivação plena dos direitos e garantias constitucionais no julgamento de adolescentes.

Tem-se desse modo, o período da “responsabilidade penal de adolescentes”, como observado por Mendez (2000). Caracterizado por um conjunto de normas que definem as bases jurídicas e as diretrizes de tratamento destinado à criança e ao adolescente, tem-se a implementação de um sistema considerado garantista¹⁷, visto que, rompe com a concepção tutelar de controle social e impõe a observância de um conjunto de direitos. Dentre os quais, podemos citar o direito ao contraditório; à ampla defesa; ao duplo grau jurisdicional; à presunção da inocência; à assistência judiciária, dentre outros tantos direitos próprios de um Estado Democrático de Direito. Trata-se, portanto, de um novo paradigma conceitual e doutrinário caracterizado por conceitos como separação, participação e responsabilidade:

O conceito de separação refere-se aqui à clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art. 12¹⁸ da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade. Porém, o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como estabelecem os arts. 37 e 40¹⁹ da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. (MENDEZ, 2000).

¹⁷ Termo que remete a uma vertente importante da cultura jurídica italiana e designa com ela o respeito aos princípios fundamentais do direito (penal) liberal (NT).

¹⁸ Art. 12. 1. Os Estados Partes asseguraram à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões em função da idade e da maturidade da criança. 2. Com tal propósito se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

¹⁹ Art. 37. Os Estados Partes zelaram para que a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merecem a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de ter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade de sua privação perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a tal ação. Art. 40.1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância

A nova ordem jurídica introduz um novo paradigma, numa tentativa de elevar o até então “menor” das legislações menoristas de 1927 e 1979 à condição de “cidadão”, fazendo-o sujeito de direitos e titular de direitos humanos. Trata-se de um avanço, ao menos no âmbito da lei, que consiste em conceber as crianças e adolescentes pertencentes ao ramo do direito público, diferente de antes, quando pertenciam ao mundo das relações privadas e não reguladas pela lei.

No período imediatamente posterior à aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, todos os países do planeta a ratificaram, exceto os EUA e a Somália. Na América Latina, apesar da ratificação, o Brasil, diferente de alguns de seus vizinhos, promoveu uma profunda reformulação em nível constitucional, enquanto aqueles procederam com modificações superficiais, onde ainda hoje, permanece a concepção da situação irregular em suas leis. COSTA, (2005).

A nova ordem jurídica, que funda a doutrina da proteção integral, por certo, enfrentou e vem enfrentando diversas resistências para a sua aplicação, o debate que antecedeu a promulgação da CRFB/88, dava sinais de que haveriam obstáculos, que poderiam impedir a implementação deste novo paradigma. Exemplo disso, foi o trabalho exercido por parcela significativa da magistratura brasileira, no sentido de dificultar que fossem aprovadas as novas

de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. 2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos; b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa; III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais; IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições; V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei; VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado; VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo. 3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular: a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais. 4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

mudanças. Estes acusavam, entre outras mazelas, de se pretender instaurar no país um direito penal juvenil, antevendo que o Estatuto se faria um marco e buscaria eliminar de vez a discricionariedade que presidia os julgamentos de menores submetidos aqueles juízos” (SARAIVA, 2016, p. 69)

Outro aspecto criticado pelos opositores à nova ordem jurídica, eram as garantias processuais, que para os defensores da doutrina da situação irregular configuraria “um dos pecados mortais do Estatuto” pela adoção da ritualística processual penal, submetendo os principais operadores do sistema, Advogado-Promotor-Juiz, a uma “relação rígida” (SARAIVA, 2016, p. 70).

Convém destacar, que apesar da passagem do penalismo indiferenciado e tutelar para a responsabilização penal, não ocorreu o rompimento completo com os fundamentos sócio-políticos presentes na sociedade nos períodos anteriores. Especialmente porque, o ECA mantém a mesma lógica penalista, e por isso continua a reproduzir o retributivíssimo penal, na medida em que não fixa nas normas, o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas, e nem especifica qual delas devem ser aplicadas para cada ato infracional. Permite desse modo, o arbítrio do juiz na escolha da medida socioeducativa e o tempo para seu cumprimento. (SILVA, 2005).

Desta forma, apesar do reconhecimento de direitos se mostrarem como produto de lutas sociais históricas, o ECA não vem sendo efetivado a contento. O paradigma da proteção integral, não repercute de forma concreta na vida de milhares de crianças e adolescentes, submetidos à perseguição penal seletiva e severa orientada por diretrizes neoliberais denominada de “ditadura sobre os pobres”. (WACQUANT, 2001). Não houve, portanto, uma ruptura com os pressupostos do projeto de sociedade consolidado pelos códigos de menores de 1919 e 1979. Segundo Mendez (2000), o Estatuto da Criança e do Adolescente tem passado por uma crise de implementação e de interpretação, que se deve a não ruptura de um modelo tutelar para o garantista, e aponta para o déficit de financiamento e consequente ineficiência, o que contribui para a não efetividade das políticas voltadas para a proteção das garantias preconizadas tanto pela CFRB/88 quanto pelo ECA.

A contradição, evidenciada pelo distanciamento entre conquistas de direitos de um lado, e a sua não efetivação de outro, pode ser explicada pela conjuntura nacional do Brasil dos anos de 1980. Apesar de instituir a Nova República, num clima de intensa participação de diversos setores da sociedade civil na luta em defesa dos direitos trabalhistas, sociais, políticos e civis a conjuntura internacional passava por profundas mudanças nos períodos de 1970 e 1980, promovidas por uma nova realidade econômica e política, o neoliberalismo, como forma de

enfrentar a crise do capitalismo e a falência do *Welfare State*. Antiga estratégia sócio-jurídica que, sob a ordem do capital, visou a compatibilizar a dinâmica de acumulação e da valorização do capital com a garantia de direitos políticos e sociais mínimos SILVA (2005). Apesar do tratamento tangencial dado por Bourdieu a respeito das influências internacionais na conformação dos campos jurídicos particulares, vale mencionar a observação feita por ALMEIDA (2017), sobre a importante contribuição dos usos da noção de campo jurídico feitos por Yves Dezalay, no que tange, a incorporação do problema da globalização, para a compreensão das mudanças dos campos jurídicos nacionais. Advertindo que, as reflexões de Bourdieu sobre o campo jurídico e os juristas estavam fortemente vinculadas ao Estado nacional. A novidade trazida por Dezalay foi a capacidade de:

Incorporar o problema da internacionalização econômica e da relativização das soberanias nacionais a partir de suas abordagens dos trânsitos internacionais (acadêmicos, profissionais) dos juristas com meio de conexão entre agentes econômicos estrangeiros, organismos internacionais e poderes políticos locais para efetivação das práticas jurídicas, políticas e econômicas que caracterizam a globalização. (ALMEIDA, 2017, p. 141)

A crise do capitalismo, com dimensão global, somada ao enfraquecimento do Estado social como forma de solução, ensejou um processo de reestruturação produtiva que implicou no desemprego estrutural, na precarização das relações de trabalho dentre outros problemas sociais como migrações, xenofobia, insegurança social e o aumento da pobreza. Circunstâncias essas que levaram os EUA a Europa e também os países América Latina, incluindo o Brasil, a rever o direito menorista que havia sofrido uma modificação em 1979. No entanto, isso não implicou em grandes transformações no Código de Mello Mattos respaldado na PNBM (Política Nacional de Bem Estar do Menor), os quais representavam os ideais dos militares, que já não tinham mais sustentação no poder. A forte mobilização em nível nacional exigia uma mudança da legislação menorista, conforme mencionado noutras linhas.

Em meio a este cenário, emerge uma nova cultura juvenil²⁰, questionadora dos padrões sociais vigentes na sociedade em geral. As manifestações dos jovens encontravam na arte, na música em particular, uma forma de criticar a escola e a família tradicional. Em razão deste comportamento, evidenciado pela mídia como “rebeliões juvenis”, e apesar das violências

²⁰ A emergência de uma nova cultura juvenil que tem no rock e no punk o meio para expressar os paradoxos da modernidade. Esses sujeitos jovens propõem uma grande mudança, uma verdadeira revolução no campo da música, enquanto elemento de contestação. Boa parte das bandas se constituem em torno de discussões de “identidades dissidentes, como se sua existência refletisse tensões, contradições e contestações em relação à cultura dominante ou a modos de vidas esvaziados de significado” (PAIS, 2006, p.31)

sofridas em decorrência da globalização, eram os comportamentos e as violências praticadas por eles que ganharam grande repercussão. Seus comportamentos eram classificados como de insubordinação, situação que mobilizou a opinião pública no sentido de reformular a legislação menorista.

Neste contexto, os sistemas de justiça juvenis, orientados pela doutrina da proteção tutelada sofreram fortes críticas. De um lado, porque não observavam os direitos mínimos e de outro, porque eram considerados assistencialistas, paternalistas, ou seja, modelo não condizente com o Estado mínimo que se pretendia instituir. No Brasil, cujo estado social não se chegou a implementar, a crise que avançava atingiu direitos de diversas categorias profissionais e de modo particular a juventude brasileira. Devido a essas circunstâncias, no âmbito do direito penal juvenil as mudanças ocorreram no sentido de conceder direitos e garantias processuais, ao mesmo tempo em que impuseram a responsabilidade penal e um controle sócio-penal como forma de punir os adolescentes e jovens, por serem considerados uma ameaça as regras de controle social instituído pelo poder dominante. Assim, esse direito/justiça, aos poucos, foi sendo internamente “desconstruído” e “construído”, com base na visão moderna de Estado de Direito, de Estado mínimo, e de democracia participativa com os inerentes direitos e garantias” (SILVA, 2005).

O que se tem verificado é que desde a criação do ECA em 1990, intensificaram-se as políticas públicas de juventude, com destaque para o governo de Fernando Henrique Cardoso (Comunidade Solidária) e Lula e Dilma (ProJovem). Contudo, os resultados não foram suficientes para garantir acesso à cidadania para os jovens. Assim como anunciado na pesquisa de Sandra Regina:

“As políticas públicas de juventude têm tido merecido destaque no cenário nacional, principalmente após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em 1990. A partir dos governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010) as políticas e programas, especificamente para a juventude, se intensificaram. Os programas iniciados nos dois mandatos de FHC foram um importante salto para as políticas de juventude. Contudo, nos mandatos de Lula, essas políticas se consolidaram, principalmente em 2005, com a criação da Política Nacional de Juventude, da Secretaria Nacional de Juventude e do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM

A reflexão que proponho é que a permanência, ou a evasão, dos jovens no ProJovem não diz respeito apenas a uma questão pessoal e individual de querer ou não estudar. Esta decisão pode estar relacionada com os problemas estruturais da sociedade que esses jovens enfrentam cotidianamente. São questões básicas, como a falta de um trabalho formal, precariedade do sistema de saúde, mobilidade urbana e tanto outros que influem diretamente na vida do público-alvo deste programa.” (ALVES, 2015, p. 10)

Considerando ainda que, nos últimos dois anos no Governo de Dilma (2014/2016) o Brasil enfrenta uma grave crise política, econômica e social agravada pela tomada do poder com assunção, por meio do *Impeachment*, de TEMER (2016 e 2017), o qual com o apoio da maioria do Congresso Nacional dá andamento a diversas propostas de reformas de cunho neoliberal, no sentido de desregulamentar e flexibilizar direitos trabalhistas, e reformar a previdência social²¹. Temos então, a adoção de políticas de recrudescimento no tratamento penal conferido aos adolescentes em conflito com a lei, como é o caso da PEC (Projeto de Emenda Constitucional) 171/1993 que pretende reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos, e o PL (Projeto de Lei) 5385/13 que visa aumentar o tempo de internação de 3 anos para 8 anos em caso de crimes graves²². Tudo isso evidencia, pois, o desafio na concretização dos direitos sociais conquistados a duras batalhas, mais especificamente, no âmbito da infância e juventude.

1.3 DIREITO JUVENIL, DIREITO PENAL JUVENIL E O MODELO DE RESPONSABILIDADE PENAL ESPECIAL

No sentido de complementar o quadro histórico desenhado até agora, Mendez (1996) sugere a necessidade de apresentar o debate em torno da responsabilidade juvenil, introduzido pelo ECA. O estatuto inaugura um sistema legal de garantias, de modo a contemplar a criança e a adolescência em suas diversas dimensões, posto que, estabeleceu três níveis de garantias, a saber: o primeiro, define como direito de todas as crianças e adolescentes o acesso a políticas sociais básicas como educação, saúde, habitação, cultura, esporte, lazer dentre outras, conforme o art.4 dentre outros do Estatuto. No segundo nível, ou nível secundário o Estatuto prevê a proteção especial, para todas as crianças e adolescentes que sejam vítimas de violência, negligência, maus tratos etc., as quais devem ser enfrentadas com a adoção de medidas protetivas, conforme o art. 98²³ e outros do Estatuto. Neste estudo, o nível terciário é aquele

²¹ PL 6787/2016 Projeto de Lei que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076> acesso em: 25/05/107 Proposta de Emenda à Constituição que Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 todos da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881> acesso em 25/05/2017.

²²PEC 171/1993 Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 25/05/2017. PL5385/13 altera ECA aumento da internação de 3anos para 8 anos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/474932-MENORES-INFRACTORES-PROJETO-AUMENTA-DE-3-PARA-8-ANOS-O-PERIODO-DE-INTERNACAO-BLOCO-1.html>. Acesso em 25/05/2017. Acesso em 25/05/2017.

²³ Art. 98, ECA - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

que nos interessa, posto que, prevê regras para apuração e aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que cometem atos infracionais.

No que concerne a este terceiro nível, o direito penal juvenil está estruturado, segundo MENDEZ (2000) sob bases sócio-jurídicas do sistema de responsabilidade especial denominada direito penal juvenil. O art. 228, CRFB/88²⁴ estabelece uma distinção interna no sistema de responsabilidade por ato infracional entre crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (12 anos completos até menores de 18). Definindo que, em caso de prática de ato infracional por criança, deve-se aplicar medidas de proteção (art.101, do ECA) e para adolescentes prevê aplicação de medidas socioeducativas (art. 112, do ECA).

Considera, pois, as crianças irresponsáveis por atos infracionais, sendo assim, ao ocorrer prática de ato infracional, por mais gravosa que seja, a criança deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar (art. 172, do ECA) que é órgão não jurisdicional e não à delegacia como previsto em caso de ato infracional praticado por adolescente. Estes últimos, por sua vez são inimputáveis, porém responsáveis penalmente. Sendo assim, o modelo de responsabilidade penal é distinto para adultos, crianças e adolescentes, em três pontos fundamentais: os mecanismos processuais, as penalidades e o estabelecimento de físico do cumprimento da medida. Podendo se assim ilustrado pelo quadro 1.

Quadro 1: Comparação dos sistemas legais de responsabilização juvenil brasileiro

IDADE	SISTEMA DE RESPONSABILIDADE	RESPOSTA ESTATAL	ESTABELECIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL
Maiores de 18 anos	Responsabilidade penal	Penas ou medidas de segurança	Estabelecimentos Prisionais e Hospital de Custódia ou Ambulatório
Adolescentes	Responsabilidade especial/penal	Medidas socioeducativas (sanção) e de proteção	Centros de Internação
Crianças	Irresponsabilidade	Medidas de proteção	Não se aplica

Fonte: DIFUSOS E COLETIVOS ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FULLER e outros, p.97, 2013)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

²⁴ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Temos de modo inequívoco, que somente os adolescentes, em casos de prática de infração, estarão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, vedando, portanto, que essas sejam aplicadas em situações de pobreza tal como era previsto no passado. O ato infracional recebe uma definição, que tem como referência o crime e a contravenção penal prevista para adultos, e tendo como principais elementos a tipicidade e a antijuridicidade, conforme será tratado adiante.

O sistema de responsabilização penal juvenil, ainda prevê que a privação da liberdade, pode ocorrer em três momentos da persecução infracional: em flagrante ou por ordem judicial, como medida cautelar; durante a tramitação do processo de conhecimento e a decorrente de sentença judicial definitiva ao final do processo culminando com medida de internação. Sendo que a privação da liberdade só poderá ser aplicada por autoridade judicial competente.

E por fim, prevê que a internação só poderá ser aplicada em último caso ou quando não for possível a aplicação das demais medidas, e ainda, se aplicada, a internação deverá ser conduzida conforme os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Neste estudo, a atenção dada ao terceiro nível estatutário, teve como propósito apreender o modo como esse sistema de responsabilidade penal prescreve o rito para julgamento de adolescentes em conflito com a lei, transformando-o em réu, sujeito de direitos com garantias processuais, julgado por uma autoridade judicial que se distingue da figura do “juiz-pai”, das legislações anteriores, devendo atuar como “juiz-julgador” e zelar pela aplicação do devido processo legal. Passo seguinte, faz-se importante entender como está delineado na atualidade o ato infracional e as medidas socioeducativas, em particular a de internação num sistema de justiça penal juvenil, que ao mesmo tempo em que reconhece a inimputabilidade dos adolescentes prevê a aplicação de penalidades.

1.3.1 O Ato Infracional e a Inimputabilidade/Imputabilidade Penal Juvenil

Para que uma conduta seja considerada crime ou contravenção penal, no atual ordenamento jurídico penal brasileiro é necessário que esteja prevista em lei. É chamada tipicidade, que consiste em não considerar criminosa nenhuma conduta que não esteja anteriormente prevista em lei. Trata-se do princípio da legalidade, que ao mesmo tempo em que autoriza o Estado punir, também impõe um limite ao arbítrio deste poder punitivo. No ECA, o ato infracional é toda conduta análoga aos crimes ou contravenções penais previstas nas leis

penais aplicáveis aos adultos, é a chamada tipicidade remetida. Conforme art. 103²⁵, e em observância ao art. 5º., XXXIX²⁶ da CRFB/88 e art. 40, n.2, a, da Convenção sobre os Direitos da Criança – Dec. 99.710/90²⁷, considera sendo, portanto, uma limitação ao poder punitivo estatal em aplicar medidas socioeducativas somente quando configurado ato infracional (art.112, *caput*, ECA). Tal previsão substituiu a doutrina da “situação irregular” que permitia o tratamento punitivo em situação de risco, pela atual doutrina da “proteção integral”, a qual prevê a aplicação de medidas de proteção (art. 101, *caput*, ECA)²⁸ sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados.

Para que uma ação praticada por adolescente seja considerada ato infracional, além da tipicidade é necessário também, que a conduta preencha o outro requisito constitutivo do delito, ou seja, ela deve ser antijurídica.

A antijuridicidade é a contradição da conduta humana com a norma jurídica. Situação em que Estado deve aplicar as sanções penais, salvo, em situações que antijuridicidade pode ser excluída quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

A antijuridicidade a culpabilidade chamada de imputabilidade²⁹ constitui aspecto relevante para esta investigação, por se referir a capacidade jurídica como pressuposto da aplicação da pena. No âmbito do direito penal juvenil, determina-se que os adolescentes devem responder pelo ato infracional na medida de seu envolvimento “uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade de aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de terem diferentes graus de participação” (SPOSATO, 2006, p.114). O art. 228, da CRFB/88 estabelece a garantia da inimputabilidade³⁰ penal aos menores de 18 anos, definindo que esses

²⁵ Art. 103, ECA - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

²⁶ Art. 5º. XXXIX CRFB/88- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

²⁷ Artigo 40, 2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

²⁸ Interessante considerar o aspecto assistencialista, por traz da figura do adolescente em situação de risco, “omissão, e negligência do Estado, da família e da sociedade, precarização das relações trabalhistas e das políticas públicas” (SILVA, 2005, p. 94).

²⁹ Imputável é o sujeito capaz de alcançar a exata percepção de sua conduta e agir com plena liberdade de entendimento e vontade. Portanto, a imputabilidade é o conjunto de qualidades pessoais, as quais são determinadas na norma penal, que possibilitam a censura pessoal. (BRANDÃO, 2002, p. 142)

³⁰ Inimputabilidade penal é a incapacidade que tem o agente em responder por sua conduta delituosa, ou seja, o sujeito não é capaz de entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento. A inimputabilidade pode decretar-se por distúrbios psicológicos ou pela falta de maturidade (este último caso corresponde aos delitos cometidos por crianças e adolescentes).

sujeitos respondam por um sistema de responsabilidade diferenciado dos adultos, em consideração ao fato de serem os adolescentes sujeitos em fase de desenvolvimento.

Paradoxalmente, apesar de o adolescente ser inimputável penalmente, incide sob seus atos uma imputabilidade derivada de um sistema diferenciado de responsabilidade, regulamentado por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, condicionada a apuração do ato infracional típico, antijurídico e culpável, através do devido processo legal.

O debate que interessa nessa nova sistemática do direito penal juvenil, é justamente enfrentar o paradoxo da inimputabilidade penal dos adolescentes *vis a vis* a aplicação de penalidades. Uma das polêmicas em torno do ECA é a questão da redução da maioridade penal, a qual tem produzido posicionamentos polarizados diretamente vinculados ao paradoxo instituído.

A maioridade penal passou no Brasil por diferentes tratamentos. Até 1830 vigoraram as ordenações Filipinas, que previam no livro V que os menores de 17 anos não poderiam ser punidos com a pena de morte, mas, estavam sujeitos a outras penas, e aqueles que tinham entre 17 e 21 anos sim, caso, estivessem incluídos no grupo de pessoas com grande malícia. Na legislação posterior a 1830, o código criminal do império previa no art. 10 que não haveria julgamento dos menores de 14 anos, salvo se o “menor obrasse com discernimento, seria encaminhado à casa de correção” podendo ali ficar até que completasse 17 anos (art. 13 do mesmo código). Para os que tinham entre 14 e 17 anos aplicava-se a pena de cumplicidade (participação indireta na prática delito) e para os que tinham entre 17 e 21 anos eram aplicadas penas de forma mais atenuadas, podendo ser punidos com uma diminuição de 1/3 da pena prevista para adulto. Com o advento do Código de Menores de 1927, aqueles que tinham 14 anos não eram submetidos a qualquer processo, já aqueles que possuíam idades entre 14 e 18 anos ficavam sujeitos a processo especial, “o exame do fato tinha pouca importância, examinando-se mais o estado do menor” (ISHIDA, 2012, p. 240).

Foi a partir das modificações produzidas pelo código penal de 1940 que os menores de 18 anos passaram a se submeter à legislação especial, o decreto-lei 6.026/43 estabeleceu que os maiores de 14 e menores de 18 anos, que se não considerados perigosos ficariam com os pais ou responsável e os perigosos ficavam sujeitos à internação. Nos códigos de menores de 1927 e 1979 a inimputabilidade penal do menor de 18 anos significava, na prática, a inexistência de garantias processuais, quando lhe era atribuída a autoria de uma infração penal. A inimputabilidade representava a isenção total de responsabilidade penal, já que consideravam que crianças e adolescentes careciam de discernimento para manifestar suas vontades, portanto,

não tinham responsabilidade para responder por seus atos, por isso, eram tratados como objetos e não como sujeitos de direito no procedimento (SILVA, 2005).

Com o novo paradigma da proteção integral do estatuto, houve a introdução de uma nova concepção de criança e adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantias constitucionais. A inimputabilidade penal passa por uma alteração no seu sentido, correspondendo à responsabilidade pela prática de atos infracionais e superação o eufemismo da falsa proteção. Sendo assim, os adolescentes abaixo de 18 anos são penalmente inimputáveis, mas são responsabilizados, culpados e punidos por prática de delito, ou seja, imputáveis por ato infracional. Sob esta ótica, o ECA é uma lei criminal e não civil, com isso, a aplicação de medidas socioeducativas devem ser antecedidas por julgamentos de apuração de atos infracionais (contra o patrimônio, contra a vida, a paz pública) e obedecendo rigorosamente o devido processo legal. Não se pode prender sob a alegação de proteção, por mera suspeita, pelo estereótipo. E, por outro lado, quando o legislador autoriza a internação na verdade autoriza-se a prisão e a partir deste olhar, a apreensão é na verdade prisão e as medidas socioeducativas são penas e a internação é privação de liberdade:

Nesse sentido, podemos dizer que esse conceito afirma e nega direitos aos adolescentes na medida em que, por um lado, estende as garantias processuais, o devido processo legal e os direitos que vêm desta formalidade legal e, por outro, nega a “inimputabilidade penal” (menoridade) quando imputa ao adolescente uma responsabilidade penal. (SILVA, 2005, p. 166).

Diferente dos códigos de 1927 e 1979, nos quais a inimputabilidade significava na prática a inexistência de garantias processuais, o atual paradoxo inimputabilidade *vis a vis* a aplicação de penalidades, aponta para um possível equacionamento ao prever algumas garantias processuais. No entanto, é tarefa desta pesquisa verificar em que medida essas garantias são observadas na persecução infracional.

1.3.2 *Direito Penal Juvenil e as Medidas Socioeducativas*

Feitas as considerações sobre o ato infracional e seus elementos, cabe agora mencionar sobre as consequências derivadas da condenação por ato infracional, a aplicação de medidas socioeducativas. A sistemática adotada pelo ECA é distinta do direito penal adulto no qual cada norma penal é formada pelo preceito normativo seguida da sanção. O fato típico, conforme já explicitado, está prevista na lei penal seguido da sanção/ punição correspondente. No ECA não há uma relação entre o tipo de ato infracional e a medida correlata, o que está disposto são

requisitos para a aplicação da medida de internação elencados no art. 122, já mencionado. O que implica numa interpretação particular, segundo a qual as medidas em meio aberto devem ser aplicáveis a atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa, e destinam-se a adolescentes não reincidentes.

Dentre outras distinções do sistema penal adulto, implementadas pelo ECA, tem-se a criação de um sistema específico de administração da justiça juvenil e ainda a determinação de que o lugar de cumprimento da medida socioeducativa deve ser separado dos adultos, e vedou a institucionalização de adolescentes com o fulcro na privação material de acesso a recursos necessários à sua subsistência, a saúde, de educação ou vítimas de maus tratos ou perigo moral, dentre tantos outros enquadramentos derivados da noção de “situação irregular”.

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112³¹ do ECA, e estão enumeradas taxativamente, ou seja, não se admite a aplicação de medidas que não estejam neste rol apresentado pelo legislador, são elas: advertência (ADV), obrigação de reparar o dano (ORD), prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade (SEMI) ou internação (INT). As duas últimas são chamadas de medidas de restrição de liberdade e as demais medidas em meio aberto.

Sob o novo paradigma, as medidas socioeducativas devem ser resultado de sentença judicial de competência do juiz da infância e juventude, em observação ao devido processo legal por configurarem restrição de direitos e privação de liberdade. Além da possibilidade da imposição judicial dessas medidas é possível que algumas delas sejam impostas administrativamente pelo Ministério Público e após, homologadas pelo juiz, nestes casos, somente poderão ser impostas medidas em meio aberto, trata-se da remissão cumulada com medidas.

A primeira delas que é a advertência, a mais branda das medidas, consiste na admoestação verbal ao adolescente reduzida a termo e assinada em audiência judicial. Para essa medida exige-se apenas indício de autoria, diferente das outras para as quais se exige prova suficiente da autoria e da materialidade da infração.

³¹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Na sequência está prevista a obrigação de reparar o dano cabível quando o ato infracional tenha repercussão patrimonial, nestes casos o juiz pode determinar que restitua a coisa, o ressarcimento do dano ou de outra forma compense o prejuízo da vítima. O juiz deve aplicar outra medida, aquela que entender mais adequada, nos casos em que adolescente não possuir meios de reparar o dano.

A prestação de serviço à comunidade, consiste no encaminhamento dos adolescentes a programas comunitários ou governamentais em convênio com os Juizados da Infância e Juventude. A medida deve ser definida considerando as aptidões do adolescente e a jornada não pode ser superior a oito horas semanais, de modo que não prejudique a frequência escolar ou no trabalho e não pode ser superior a seis meses. Após cumprida a medida, o juiz em audiência de encerramento analisa o relatório das atividades executas produzido pela entidade executora.

A liberdade assistida é a medida socioeducativa que se destina a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, para o qual é nomeado um orientador pela autoridade judiciária. O orientador deve promover a inserção do adolescente e sua família em programas sociais, matricular e acompanhar seu desempenho na escola, encaminhar a cursos profissionalizantes, tudo visando sua inserção social. Esta medida tem o prazo de mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, suspensa, revogada ou substituída por outra medida.

As medidas em meio aberto equivalem às penas alternativas do sistema penal adulto e sua execução é de responsabilidade do município, conforme diretriz de descentralização do atendimento prevista pelo ECA. Cada cidade, deve possuir seu programa de execução de medidas em meio aberto. Ressaltando que, o descumprimento injustificável da medida enseja sua conversão em internação em caráter de regressão, conforme art.122, III, do ECA, por prazo não superior a 90 dias, ou seja, é possível que o adolescente fique internado mesmo tendo cometido ato infracional leve por não ter cumprido de “forma adequada” a medida em meio aberto. É a chamada internação sanção pelo descumprimento de medida em meio aberto. A qual implicava na prática numa burla ao contraditório. Trava-se de uma das falhas do legislador, que permitia na própria regra a decretação da internação-sanção sem a observação da obrigação de presença de advogado, oitiva de testemunhas, dentre outras garantias processuais. Situação que ensejava espaço para discricionariedade, imprecisão e violação da garantia de direitos, situação esta que só foi corrigida com lei 12.594/2012 e Súmula 265 do STJ.

Quanto às medidas em meio fechado, a semiliberdade e a internação, as quais equivalem respectivamente ao regime semiaberto e fechado do sistema penal adulto. São elas as medidas mais gravosas, as quais se aplicam a atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, ou ainda que por reiteração de atos infracionais. A semiliberdade diferencia-se da

internação por ser uma privação parcial da liberdade, consistente no recolhimento noturno em unidade de atendimento socioeducativo, que possibilita o exercício de atividades externas independente de autorização judicial (art. 120, *caput*, do ECA).

A internação é a medida socioeducativa mais severa (art. 42, §3, da Lei 12.594/2012), ao aplicá-la o juiz deve-se ater aos princípios³² da brevidade (limite cronológico), excepcionalidade (limite lógico) e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (limite ontológico). Essa medida deve ser aplicada por tempo determinado, devendo ser reavaliada pelo juiz no máximo a cada seis meses, sendo que, sua manutenção deve ser fundamentada. E assim como a semiliberdade, o prazo máximo para cumprimento é de três anos.

Uma das possibilidades prevista no ECA para a aplicação da internação se dá quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Cumpre notar que, o fato de o ato infracional ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa não enseja a obrigatoriedade da aplicação da internação, deve-se antes, face ao princípio da excepcionalidade, ponderar sobre os diversos aspectos da infração.

Outra possibilidade de aplicação da internação é a reiteração de outras infrações graves, e a despeito do termo reiteração o STF tem apresentado o seguinte entendimento:

Ato infracional equiparado a crime hediondo e internação. (...) O Min. Joaquim Barbosa rejeitou, ainda, a alegação de que seria necessário o cometimento de, no mínimo, três atos infracionais graves para a incidência desse inciso, haja vista tratar-se de construção jurisprudencial, em que se tentara estabelecer parâmetros para se restringir a aplicação de internação, cabendo ao juiz levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto. (...) (STF, HC 84.218/SP, 1ª T., j.08.06.2004, rel. Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF 351/2004).

A reiteração no cometimento de infrações graves prescinde da comprovação da autoria e da materialidade da (s) conduta (s) anterior (es), ou seja, reconhecida em sentença (s) sancionatórias transitada em julgado (art. 186, §4 e 189, ambos do ECA). Regra que respeita a presunção de inocência (art.5, LVII, da CRFB/88). A não observância desse princípio configura constrangimento ilegal por parte da autoridade judicial. Nesse sentido, a fala do defensor “2” ilustra a prática do JIJ Goiânia, violadora do direito ao aplicar a internação sem o devido processo legal:

³² Art. 227. (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Com relação aos antecedentes, o STF decidiu, no regime de repercussão geral, que inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para configuração de maus antecedentes e isso nós temos fundamentado nossos pedidos, por mais que nos autos conste, na informação de antecedente, que há um processo em curso relacionado ao adolescente ou uma passagem, inclusive, que o próprio adolescente afirmou, isso não pode servir para fins de caracterização da reiteração da prática dos atos. Agora veja bem, aqui eu estou com um caso específico com relação a uma menina que foi internada. O juiz fala na sentença: “ressalvo ainda que, embora primária, a adolescente participou de ato com violência a pessoa em outubro de 2016, ou seja, seu histórico indica que a absolvição e confiança depositada da infância e juventude sua conduta não foi a melhor medida adotada.” Aqui o juiz está se valendo da afirmação de processo em apuração ainda, então, no princípio da presunção de inocência ele não deveria sequer ter feito menção a aquela passagem. Só que é essa visão de que conta o adolescente pode-se tudo a título de proteção, seja lá o que for.

Outra previsão para internação é o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, neste ponto, convém considerar o que foi dito anteriormente sobre a internação-sanção e acrescentar que é um meio de coerção para o cumprimento da medida originalmente aplicada, que finalizada deve ser retomada a execução da medida anterior.

Por fim, a última modalidade de internação é aquela decretada cautelarmente, ou seja, é a privação da liberdade do adolescente antes da sentença sancionatória resultante do processo de conhecimento (art. 108, do ECA). Tal decisão pode ser impugnada por recurso de agravo de instrumento (art. 198, do ECA e art. 522, do CPC) ou impetração de *habeas corpus* (art. 5, LXIII, da CRFB). Essa modalidade de internação corresponde à prisão preventiva aplicada aos adultos (art. 311 a 316 do CPP).

A internação provisória tem um prazo máximo de duração de 45 dias e a extrapolção deste prazo acarreta ilegalidade da mesma, a não liberação dentro do prazo configura crime previsto no art. 235 do ECA, que nos termos do §1 do art. 45 da Lei 12.594/2012, é de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória. Sendo que ela somente poderá ser aplicada em caso infração praticada mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, situação que se possa aplicar a internação na sentença sancionatória.

Para a decretação dessa medida cautelar o juiz da Infância e Juventude deve fundamentá-la nos indícios suficientes de autoria e materialidade e da demonstração da necessidade imperiosa da medida, observando os fundamentos da prisão preventiva (art. 312, do CPP) quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que não é somente a mera gravidade abstrata do ato que pode determinar a decretação da internação provisória.

Nesse ponto, cumpre observar que em muitas decisões, analisadas neste estudo e a frente apresentadas, encontravam-se decretações da internação (provisória ou sancionatória) com o

fundamento de garantir a segurança pessoal do adolescente (art. 174, do ECA). Tal entendimento é questionável do ponto de vista da CRFB/88, que reconhece que a liberdade é um direito que se deve proteger e que somente em casos excepcionais pode ser restringido ou privado. Trata-se de um contrassenso inclusive pelas condições dos centros de internação que apesar da exigência de instalações adequadas (arts. 15, I, 16, *caput* e §1º. da Lei 12.594/2012 e arts. 123 e 185 *caputs*, do ECA) na prática são, em regra, lugares insalubres e que oferecem alto risco aos internados.

Apesar do ECA representar conquistas importantes fundadas na doutrina da proteção integral, na prática as medidas socioeducativas são restrições e privação de liberdade de caráter punitivo, ao contrário de alguns argumentos³³ que afirmam que mesmo a internação tem a finalidade de atender, tratar, reeducar e reinserir socialmente esses adolescentes. O entendimento pela existência do direito penal juvenil se dá com base no caráter retributivo, punitivo na execução dessas medidas, o que justificaria a extensão das garantias penais e processuais penais dos adultos para assegurar uma isonomia entre réu adulto e o adolescente acusado de praticar ato infracional.

Tais medidas, por serem de restritivas de direitos, inclusive da liberdade, consequência da responsabilização, terão sempre caráter penal, sendo sua natureza sanção ou de retribuição. Esta característica não pode ser disfarçada nem negada, seja em antigas ou novas legislações, com esta ou aquela nomenclatura. O grande avanço será admitir explicitamente a existência da responsabilidade penal juvenil, como categoria jurídica, enfatizando o aspecto pedagógico da resposta como prioritário e dominante. É útil à concepção doutrinária garantidora de direitos que se proclame o caráter penal das medidas socioeducativas, pois, sendo assim reconhecidas, serão impostas observando o critério de estrita legalidade. (COSTA, 2005, p. 79)

Esse posicionamento indica que não há o interesse que o sistema de execução socioeducativo se equipare ao sistema carcerário dos adultos. A finalidade é limitar a aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade, somente em caráter excepcional e em conformidade com devido processo legal, obrigando o juiz a adoção de critérios garantistas do direito penal comum, os quais exigem a aplicação das garantias constitucionais e de princípios próprios do direito penal.

³³ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 43-45; ROSSATO, Luciano Alves e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 348 e ISHIDA Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Atlas, 14ª ed., 2013, p.244. Nesta obra o autor apresenta uma ementa de decisão do TJSP que acompanha a doutrina do ato infracional com o seguinte conteúdo: “1. O OBJETIVO DO ESTATUTO DO ADOLESCENTE NÃO É O DE PREJUDICAR NEM PUNIR O MENOR...(Número dos autos: 012.019.009.245, Apelação criminal (menor), CONSELHO DA MAGISTRATURA, j.: 17-12-2001. Data da Publicação no *Diário Oficial*: 3-1-2002).

O sistema penal cumpre a função de reprodução e de manutenção e o isolamento dos indivíduos provenientes de estratos sociais mais fracos. Isso tem a ver com conteúdos, mas também com os “não conteúdos da Lei Penal”, na medida em reflete o universo moral próprio de uma cultura burguesa individualista”. (BARATTA, 2001, p. 176)

Fica evidente que o sistema penal adulto tal como previsto na lei não se concretizou, e o que se vê na prática, é a reprodução e manutenção de uma estrutura social de reprodução de desigualdades.

Apresentadas as principais discussões teóricas do subcampo do direito da criança e do adolescente e os fatores sócio/jurídicos que permeiam este debate, passo a apresentar o modo como se estrutura os poderes executivo e judiciário neste subcampo, e como operam as relações entre os atores que participam diretamente do julgamento do ato infracional, além de suas consequências ao exercício do direito de defesa dos adolescentes acusados.

CAPÍTULO II – A ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO SUBCAMPO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS ATORES

Este capítulo tem como propósito apresentar a estrutura mais geral do socioeducativo e especificamente dos órgãos envolvidos e o modo como os agentes no interior dessas estruturas institucionais atuam na persecução infracional.³⁴ Posteriormente, perceber como os atores manejam seu capital simbólico em cada fase dessa persecução à luz do devido processo legal. Ou seja, a forma objetiva e codificada o que esses atores têm de poder de nomeação, o que no campo jurídico implica em rotular a pessoa como criminosa, vítima, testemunha, inocente dentre outras.

O capital simbólico é a forma assumida por qualquer espécie de capital quando percebida através das categorias de percepção que são o produto da incorporação das divisões ou das oposições inscritas na estrutura da distribuição dessa espécie de capital (*e.g.* forte/fraco, rico/pobre, cultivado/inculto) ” (BOURDIEU, 1997, p. 81).

Para tanto, este capítulo apresenta dois tópicos. No primeiro descrevo a estrutura e a ação do executivo federal e estadual, e no segundo sobre a estrutura e atuação dos principais atores do julgamento do ato infracional, quais sejam: Ministério Público, Defensoria Pública e juiz de direito. A principal preocupação aqui é identificar as possibilidades do exercício do direito de defesa em influenciar o resultado da decisão judicial. Sendo assim, apresento neste primeiro tópico, a seguir, os órgãos da administração pública em todos os níveis da federação, a SDH (Secretaria de Direitos Humanos) da presidência da república no âmbito federal, a secretaria cidadã do estado de Goiás (GECRIA), as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o JIJ/GO.

2.1. PODER EXECUTIVO E O SOCIOEDUCATIVO

A descrição dos órgãos do poder executivo foi baseada as leis que formatam o quadro institucional participante do sistema socioeducativo, e que definem competências e regulam o funcionamento no nível da federação e do estado no que concerne a investigação policial e a gestão dos centros de internação do estado de Goiás. Importante destacar que não foram feitas análises pormenorizadas sobre a atuação do poder executivo federal e municipal. Apresento apenas suas estruturas, a fim de ter uma visão geral dos setores administrativos do

³⁴ Trata-se do caminho que o Estado percorre desde os primeiros atos investigação até o momento do julgamento infracional.

socioeducativo. Na esfera federal a SDH (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República)³⁵ é responsável por coordenar nacionalmente esse sistema, na regulamentação as ações de todos os envolvidos, como é o caso da elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e normas da Escola Nacional de Socioeducação, e no financiamento de programas e projetos de políticas destinados ao atendimento de crianças e adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo. Sendo que o financiamento do SINASE é feito também com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes, tais como o Fundo Nacional Antidrogas gerido pela SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas) e o Fundo Nacional Antidrogas.

O ECA, no campo da gestão, o inovou consideravelmente ao introduzir a participação popular institucionalizada através dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, e dos Conselhos Tutelares nos municípios, viabilizando a ação popular no âmbito da administração pública. A composição dos Conselhos é paritária entre governo e sociedade e se organizam em todos os níveis - nacional, estadual e municipal. Estes possuem funções deliberativas na formulação das políticas públicas, como, acompanhar, fiscalizar e controlar sua execução. No âmbito federal tem-se o CONANDA³⁶ (Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente) atuante junto ao sistema socioeducativo³⁷. Contudo, a parceria Estado e sociedade é recente e apresenta um fazer política pública:

(Re) inventada pelo neoliberalismo e incorporada pelo ECA. O Estado promove um jogo, mascarado sob o discurso de democratização e descentralização político-administrativa para dar conta da responsabilidade social, passando a dividir com a sociedade, isto é com as Organizações Não Governamentais, a execução das políticas públicas. (SILVA, 2005, p. 91)

Ainda sobre o financiamento, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é responsável pelo fornecimento de recursos aos municípios que devem utilizá-los para a manutenção de programas sociais de transferência de renda, de enfrentamento ao trabalho infantil, à violência e ao acompanhamento das medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto que é gerido pelo município e operacionalizado pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e que atua em conjunto com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança

³⁵ (SINASE) Lei 12.594/2012, Art.3 § 4 À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executivas e de gestão do Sinase.

³⁶ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, previsto no art. 88 do ECA.

³⁷ (SINASE) Lei 12.594/2012, Art.3 § 2, Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

e do Adolescente. No âmbito municipal a ação do executivo está direcionada ao meio aberto. Sobre o meio aberto, farei, ao longo do texto, apenas algumas considerações comparativas, para explicar o meio fechado que é meu objeto de pesquisa. Para o meio aberto em Goiânia, indico as pesquisas de SANTIBANEZ (2016)³⁸ e de MARTINS (2016)³⁹ vinculadas aos programas de pós-graduação da Universidade Federal de Goiás.

2.1.1. Poder Executivo Estadual e a Fase Inquisitorial (sistema de segurança)

Neste estudo, o exame da estrutura dos órgãos do executivo estadual é importante porque são responsáveis pela persecução infracional e também pela execução de medidas socioeducativas em meio fechado. Espaço onde se desenrola o exercício do contraditório e da ampla defesa, objeto desta pesquisa.

Em Goiás a gestão do meio fechado está vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) a qual “foi criada em substituição a Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Social (Semira) e a Secretaria da Cidadania e Trabalho (Sect) além da área de Direitos Humanos que era uma superintendência ligada à Secretaria de Segurança Pública”⁴⁰ (GOIÁS, 2017). Dentre as competências divulgadas pela Secretaria estão a:

- Formulação e execução da política estadual voltada para as mulheres, em como atividades de promoção da igualdade racial;
- Formulação e execução da política estadual de assistência social, de defesa e promoção do emprego e da cidadania; formulação da política de formação. Qualificação e capacitação de pessoas visando ao emprego; supervisão, coordenação, acompanhamento e controle da implantação de projetos de cooperativismo;
- Execução de atividades voltadas para a proteção aos direitos humanos e do consumidor. (GOIÁS, 2017)

A atuação da secretaria não atende de maneira satisfatória a diretriz prescrita pelo ECA de atenção prioritária nas políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, visto que, atua em várias frentes, pulverizando sua ação. Internamente à Secretaria está o órgão

³⁸ SANTIBANEZ, Dione Antônio de Carvalho de Souza. Tese de doutorado: Sujeição criminal e inclusão marginal no sistema socioeducativo: uma análise qualitativa das percepções de agentes do meio aberto e fechado. PPGS (Programa de pós-graduação em sociologia) da UFG.

³⁹ MARTINS, Tarihan Chaveiro. Dissertação de mestrado: O processo e estatuto da criança e do adolescente: uma análise da apuração do ato infracional à luz da doutrina da proteção integral, 2016. PPIDH (Programa de pós-graduação interdisciplinar em direitos humanos). UFG.

⁴⁰ Definição publicada na página da própria secretaria. Disponível em: <http://www.secretariacitada.go.gov.br/index.php/competencias>

responsável pela gestão das unidades de cumprimento das medidas em meio fechado do Socioeducativo, GECRIA (Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes). Nesse nível federativo tem-se, ainda, o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela fiscalização dos órgãos do socioeducativo, e também deliberar sobre políticas estaduais.

Outro órgão central relacionado ao socioeducativo é a Polícia, tanto militar como civil, que atuam diretamente na persecução infracional, mais propriamente no seu início. A Polícia Militar apreende os adolescentes em conflito com a lei e o encaminha à DEPAI (Delegacia de Polícia de Apuração do Ato Infracional) onde se inicia o Inquérito Policial. Essa etapa é crucial na persecução infracional, em que são formados elementos probatórios que subsidiam a representação do ato infracional do MP e mais tarde a decisão do juiz de direito no julgamento do processo. Devido a importância dessa participação, passo a descrever e analisar a atuação das Polícias Militar e Civil no socioeducativo.

2.1.1.1. Polícias Militar e Civil

É da competência dos estados da federação administrar tanto a Polícia Militar, quanto a polícia civil, responsável pela segurança pública. Compete à polícia civil a apuração de infrações penais e a Polícia Militar a ação ostensiva para preservação da ordem pública, conforme art.144 da CRFB/88

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)

4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

No que diz respeito à atuação em Goiás foi editado o decreto nº 7.809, de 26 de fevereiro de 2013, que apresenta as normas concernentes ao dever de zelar pela integridade física do adolescente autor de ato infracional definindo as medidas adequadas de sua apreensão, contenção e segurança. A ação ostensiva relacionada à prática de delitos é atribuição dos

policiais militares, que levam os adolescentes apreendidos em flagrante delito à delegacia civil. Além dessa fase inicial de apreensão e instauração de inquérito a Polícia Militar atua na segurança interna e externa das unidades socioeducativas, transporta e conduz os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação, quando em deslocamento externo, programado ou emergencial. No que diz respeito à atuação da Polícia Militar, encontramos nos processos de ato infracional uma quantidade expressiva de representações fundadas, principalmente, em inquéritos policiais, demonstrando a necessidade de compreender os reflexos de sua atuação no exercício do direito ao de contraditório e da ampla defesa.

Tabela 1: Processos de apuração de ato infracional por instauração de inquérito policial

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Sim	86	95,6	95,6	95,6
	Não	4	4,4	4,4	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Outro elemento chamou a atenção para um aspecto recorrente, a forma apreensão dos jovens pelos policiais em ação de ronda pela cidade. Da totalidade dos casos de internação analisados, 88,9% foram resultantes da ação policial militar. O perfil, dos adolescentes apreendidos, induz que a apreensão é feita de maneira seletiva a despeito da justificativa por parte da polícia militar de atitudes suspeitas dos adolescentes. As tabelas abaixo ilustram que a seletividade do socioeducativo opera no momento da apreensão, visto que, a maioria desses adolescentes é: preto, pardo⁴¹, do sexo masculino, de 17 anos, com baixa escolaridade, desempregado e da periferia.

Tabela 2: Processo de apuração de ato infracional por internação mediante ação policial

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Sim	80	88,9	88,9	88,9
	Não	10	11,1	11,1	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2017.

⁴¹ Consideraram-se cinco categorias para a pessoa se classificar quanto à característica cor ou raça: branca, preta, amarela (compreendendo-se nesta categoria a pessoa que se declarou de raça amarela), parda (incluindo-se nesta categoria a pessoa que se declarou mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça) e indígena (considerando-se nesta categoria a pessoa que se declarou indígena ou índia). Definição encontrada no site do IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad99/metodologia99.shtm> Acesso em 20/07/2017).

Tabela 3: Processo de apuração de ato infracional por sexo do(a) adolescente

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Feminino	13	14,4	14,4	14,4
	Masculino	77	85,6	85,6	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2017.

Tabela 4: Processo de apuração de ato infracional por idade do(a) adolescente

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	13 anos	1	1,1	1,1	1,1
	14 anos	1	1,1	1,1	2,2
	15 anos	12	13,3	13,3	15,6
	16 anos	30	33,3	33,3	48,9
	17 anos	46	51,1	51,1	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Tabela 5: Processo de apuração de ato infracional por cor do(a) adolescente

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Branca	14	15,6	15,6	15,6
	Parda	57	63,3	63,3	78,9
	Preta	12	13,3	13,3	92,2
	Amarela	2	2,2	2,2	94,4
	Não consta informação	5	5,6	5,6	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Tabela 6: Processo de apuração de ato infracional por escolaridade do(a) adolescente

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Fundamental incompleto	69	76,7	76,7	76,7
	Fundamental completo	3	3,3	3,3	80,0
	Médio incompleto	18	20,0	20,0	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Tabela 7: Processo de apuração de ato infracional por matrícula do(a) adolescente em escola

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Sim	21	23,3	23,3	23,3
	Não	69	76,7	76,7	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Tabela 8: Processo de apuração de ato infracional por inserção do(a) adolescente no mercado de trabalho

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Sim	8	8,9	8,9	8,9
	Não	82	91,1	91,1	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2016.

Tabela 9: Processo de apuração de ato infracional por internação por endereço residencial do(a) adolescente (Bairro - Cidade/Estado)

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Andreia Cristina - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	1,1
Aurá - Ananindeua Pará/PA	1	1,1	1,1	2,2
Bela Vista - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	3,3
Buenos Aires - Aparecida de Goiânia/GO	1	1,1	1,1	4,4
Cidade Jardim - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	5,6
Colina do Sul - Aparecida de Goiânia/GO	1	1,1	1,1	6,7
Criméia Leste - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	8,9
Expansão do Setor O - Brasília/DF	1	1,1	1,1	10,0
Finsocial - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	11,1
Garavelo B - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	12,2
Goiá - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	14,4
Goiá II - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	15,6
Goiânia Viva - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	16,7
Guanabara - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	17,8
Itamaracá - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	20,0
Jardim América - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	22,2
Jardim Buriti Sereno - Aparecida de Goiânia/GO	1	1,1	1,1	23,3

Jardim Caravelas - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	25,6
Jardim Cerrado IV - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	27,8
Jardim Curitiba - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	30,0
Jardim Curitiba III - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	31,1
Jardim Curitiba IV - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	32,2
Jardim dos Ipês - Aparecida de Goiânia/GO	1	1,1	1,1	33,3
Jardim Esperança II - Goianésia/GO	1	1,1	1,1	34,4
Jardim Guanabara - Goiânia/GO	3	3,3	3,3	37,8
Jardim Guanabara II - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	38,9
Jardim Guanabara IV - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	40,0
Jardim Nova Esperança - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	41,1
Jardim Novo Mundo - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	42,2
Jardim Planalto - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	43,3
Jardim Primavera - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	44,4
Laguna Park - Trindade/GO	2	2,2	2,2	46,7
Madre Germana II - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	48,9
Manoel Salustino - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	50,0
Morada do Sol - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	51,1
Norte Ferroviário - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	52,2
Orient Ville - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	53,3
Parque Atheneu - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	54,4
Parque Industrial João Braz - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	55,6
Parque Mansões Regina - Goianira/GO	1	1,1	1,1	56,7
Parque Santa Cruz - Goiânia/GO	3	3,3	3,3	60,0
Parque Trindade III - Aparecida de Goiânia/GO	1	1,1	1,1	61,1
Perim - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	63,3
Queiroz - Santo Antônio do Descoberto/GO	1	1,1	1,1	64,4
Recanto das Minas Gerais - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	65,6
Recanto de Minas - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	66,7
Recanto do Bosque - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	67,8
Residencial Albino Boaventura - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	68,9
Residencial Itaipu - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	70,0
Residencial Orlando de Moraes - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	72,2
Residencial Real Conquista - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	73,3
Residencial Triunfo I - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	74,4
Rosa dos Ventos - Aparecida de Goiânia/GO	1	1,1	1,1	75,6
Santa Maria - Brasília/DF	1	1,1	1,1	76,7
São José - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	77,8
Setor Bueno - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	78,9

Setor dos Afonsos - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	80,0
Setor Oriente Ville - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	81,1
Setor Paineiras - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	82,2
Solar Ville - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	83,3
Sudoeste - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	84,4
Vila Amália I - Rio Verde/GO	1	1,1	1,1	85,6
Vila Aurora - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	86,7
Vila Finsocial - Goiânia/GO	3	3,3	3,3	90,0
Vila José - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	91,1
Vila Maria Luíza - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	92,2
Vila Mutirão - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	94,4
Vila Mutirão I - Goiânia/GO	2	2,2	2,2	96,7
Vila São José - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	97,8
Vitória - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	98,9
Vitória área III - Goiânia/GO	1	1,1	1,1	100,0
Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2017.

Esses dados são o indicativo do tratamento seletivo e punitivo por parte de um Estado denominado por Wacquant, de "Estado Centauro", o qual implica no tratamento "gentil" com as classes médias e as elites, e "carrancudo" com as classes populares WACQUANT (2012). De modo que o Estado se aparelha a atender aos interesses do capital deixando impunes os “crimes de colarinho branco” praticados pelas elites e as classes médias.

Analisar o surgimento e o funcionamento da política punitiva da pobreza nos Estados Unidos após a dissolução da ordem fordista-keynesiana e a implosão do gueto negro revela que o neoliberalismo ocasiona não o encolhimento do governo, mas formação de um *estado-centauro*, liberal no topo e paternalista na base, que apresenta faces radicalmente diferentes nas duas extremidades da hierarquia social: um rosto simpático e gentil para as classes média e alta, e uma cara medonha para a classe baixa (WACQUANT, 2012, p. 37).

Além disso, a ação seletiva do sistema de justiça juvenil corrobora para uma identificação estereotipada dos jovens atores de ato infracional, ainda chamados de “menor delinquente”, reforçada pelos meios de comunicação e pela ação dos agentes de segurança, responsáveis pelo conformismo e a aceitação da sociedade de que essas circunstâncias são normais.

GOFFMAN (1988), em sua obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada” oferece uma chave importante para a compreensão da situação do jovem em conflito com a lei. Para ele, a normalidade é uma construção social mantenedora de uma ordem estável construída pelas interações sociais reiteradas e reconhecidas como familiares. Nesta

linha de raciocínio, a construção de atributos que categorizam as pessoas de tão reiterados, acabam por tornarem-se comuns e naturais.

Essas categorias, por sua vez, permitem classificar pessoas desconhecidas sem que haja um processo de julgamento mais profundo. A associação dos atributos pré-constituídos serve de referência para orientar as interações pessoais quando visíveis e verificáveis em alguém. A essa ferramenta de interação o autor denomina de identidade social, na qual as pessoas se apoiam inconscientemente e a aplicam ao “outro”.

De maneira que a identidade social virtual é um construto forjado socialmente e os atributos que de fato o indivíduo possui, que são seus valores adiscritivos constitutivos de sua identidade social real. O que ocorre com o estigmatizado é que ele não apresenta os atributos da norma familiar e, por isso, por ser “diferente” é classificado de maneira excludente: “deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída” (GOFFMAN, 1988, p. 12). A atitude do chamado normal, “nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares” são considerados pelo autor como respostas discriminatórias. (GOFFMAN, 1988, p. 14)

Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado. (GOFFMAN, 1988, p.15)

O jovem em conflito com a lei possui uma identidade social marcada pelo desvio, seja pelo conhecimento de sua trajetória, seja por seus atributos pessoais, como forma de vestir, andar e falar que identificam sua origem social e que são usualmente associados a uma série de estereótipos ligados à marginalidade.

O autor define estigma como sendo uma relação entre atributos e estereótipos que, se assumido pelo estigmatizado como condição já conhecida o tornam desacreditado, e nos casos em que não é conhecida pelos presentes nem imediatamente perceptível estaremos diante do desacreditável. À medida que o estigma corresponde a um afastamento dos padrões convencionados como socialmente legitimados, as relações entre os normais e os estigmatizados, encontram-se ameaçadas.

A seletividade e o estigma no tratamento conferido ao adolescente pela Polícia é uma chave importante na compreensão da atuação do Estado em relação ao adolescente em conflito com a lei. O que evidencia o incremento do ciclo de violência perpetrada pela desigualdade social, que está presente desde o início, e ao longo de toda a perseguição infracional.

Após a apreensão dá-se a apuração. Em Goiás a DEPAI (Delegacia de Apuração de Atos Infracionais) é responsável pela apuração de atos infracionais, local destinado à manutenção de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional e de instauração do Inquérito Policial. Atualmente Goiás possui nove delegacias especializadas de apuração de atos infracionais localizadas nos municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Catalão, Formosa, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Rio Verde.

Na DEPAI de Goiânia funciona o programa de atendimento PI (Plantão Interinstitucional), que pelo artigo 88, Inciso V, da Lei 8.069/90 e artigo 4, inciso X, da Lei 12.594/2012 onde deve acontecer o atendimento inicial exclusivamente a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, oferecendo-lhes acolhida, acompanhamento e direcionamento pelo Núcleo. Esse programa conta com representantes do Ministério Público, da segurança pública e da assistência social. Nem a Defensoria Pública nem o poder judiciário possui representação neste local, o que pode implicar em prejuízo a defesa dos (as) adolescentes e que pode repercutir desfavoravelmente em seus julgamentos, uma vez que é nesse primeiro atendimento que é feita a entrevista com assistentes sociais e elaborado um relatório psicossocial e também instaurado Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia. Momento em que se reúne elementos probatórios relacionados à autoria e materialidade do suposto ato infracional, os quais constarão no relatório do inquérito e posteriormente servirá de subsidio ao MP para representação/denúncia. Ou seja, interroga-se o adolescente, escutam-se os(as) policiais militares condutores do(a) adolescente, vítima(s) e testemunha(s) do ato infracional, se houver, apreendem-se materiais em posse do(a) adolescente conduzido(a) dentre outros procedimentos que entenderem necessários, tudo isso sem a presença de um(a) defensor(a). Ou seja, no momento em que se inaugura a persecução infracional o Estado posiciona-se em grande vantagem em contraposição da ausência total de representantes da Defensoria Pública e do poder judiciário.

Ainda em relação à atuação da Polícia, cabe registrar um debate importante e atual sobre a atuação abusiva da Polícia Militar no Brasil e no estado de Goiás. Diversas denúncias são noticiadas sobre o uso abusivo da força em diversas situações, e em particular, contra adolescentes suspeitos de prática de ato infracional. Durante a observação das audiências ocorridas no JIJ Goiânia/GO, por vezes, foi notada a reclamação por parte dos adolescentes e pais da violência perpetrada pela Polícia. Em entrevista com os defensores foi relatado a violência dos policiais militares na apreensão e condução dos adolescentes, de acordo com o Defensor “1”

(...) O que a gente tem vivenciado, é que os adolescentes confessam, às vezes são coagidos a confessarem. Existe muita tortura policial! O Ministério Público faz vista grossa em relação a isso! Tanto é que só na visita aos centros de internação ou em entrevista prévia ou própria audiência agente identifica que o adolescente apanhou da polícia e a nossa postura na defensoria tem sido de, e até então, não acontecia isso; simplesmente a juíza titular da infância fazia um constrangimento muito grande na medida em que o agente tocava nesse assunto da violência policial, tanto é que alguns juízes que vem substituindo, talvez por uma, até, unidade de postura, eles negam encaminhamento de ofício ao grupo de investigação do Ministério Público, tem que fazer! Agente pede o encaminhamento ao GCEAP (Grupo de Controle Externo de Atividade Policial), ao argumento de que o judiciário tem que ficar promovendo investigação ou encaminhamento de ofício (...)

Essas condutas configuram violações de direitos e só ganham repercussão quando são divulgadas pela imprensa como em dois casos ocorridos em Goiânia. O primeiro é o de um adolescente de 16 anos morador da periferia de Goiânia que foi assassinado por policiais militares em sua casa, os agentes a paisana e sem mandado judicial desferiram tiros nas costas de Roberto Campos da Silva, além de balearem seu pai deixando-o em estado de saúde crítico. Outro caso grave, que demonstra o abuso da força por policiais em manifestações populares, é o de um jovem estudante do curso de ciências sociais que sofreu um golpe de cassetete provocando fraturas graves em sua cabeça. Ele participava dos protestos em Goiânia contra as reformas trabalhista e previdenciária. O jovem passou por cirurgias e precisou de atendimento especializado em UTI na capital, esse caso teve repercussão nacional, as imagens revelaram o despreparo da Polícia em lidar com o uso da força.

Num plano mais amplo é noticiado de igual forma a violência praticada por policias militares, como foi o caso sob investigação do massacre de 10 integrantes do MST no estado Pará no dia 24 de maio de 2017, na cidade de Pau D'Arco. O relato dos sobreviventes é de que os policiais renderam e torturaram os trabalhadores rurais. Nesse mesmo dia, o Presidente Michel Temer assinou um decreto autorizando o emprego das Forças Armadas para a “Garantia da Ordem do Distrito Federal” (BRASIL, 2017) contra manifestações populares em Brasília que contestavam projetos de lei e emenda constitucional, que visavam aumentar drasticamente o tempo de contribuição à previdência social e aumentar a idade para aposentadoria de trabalhadores(as) urbanos(as) e rurais. O uso da força excessiva pelo exército resultou em diversos feridos e uma pessoa em estado de saúde preocupante.

Qualquer justificativa para essas condutas não encontra amparo legal, vez que estão totalmente em desacordo com os deveres impostos pelo Estado democrático de direito à polícia a quem compete proteger e não matar pessoas que não estejam oferecendo risco iminente. É urgente o combate à usurpação das suas funções constitucionais que estabelecem limites ao uso

da força. O Bispo emérito dom Pedro Casaldáliga, por ocasião do assassinato no dia 21 de abril de 2017 de 8 moradores de um assentamento no Mato Grosso manifestou sua indignação numa crítica ao modo como o Estado vem tratando as pessoas pobres.

O massacre acontece num momento histórico de usurpação do poder político através de um golpe institucional, com avanços tão graves na perda de direitos fundamentais para o povo brasileiro que coloca o governo do atual presidente Temer numa posição de guerra contra os pobres" (CASALDÁLIGA, 2017).⁴²

As violações de direitos, perpetrados pelo Estado-Polícia, violam tanto os direitos fundamentais dos cidadãos em geral como também o direito ao contraditório e a ampla defesa dos adolescentes de classe social popular, que respondem processo por ato infracional. Na medida em que a violência física e a simbólica praticada na apreensão, na condução vexatória de adolescente e ainda no depoimento em audiência de continuação se reiteram. Posto que, diante deste cenário, apesar das modificações do Estatuto o projeto político de sociedade presente no Código de Menores permanece fundado nos alicerces da prevenção geral, da periculosidade juvenil, ou seja, numa perspectiva criminológica face aos adolescentes em conflito com a lei (SILVA, 2005). Situação esta, que será abordada no capítulo III.

2.1.2 Os Centros de Internação em Goiânia

Os centros de internação, geridos pelo estado de Goiás, são lugares onde os adolescentes são mantidos para execução da internação provisória e definitiva. Atualmente existem sete unidades de internação em Goiás e um plantão interinstitucional. Esta última unidade é responsável pelo acolhimento inicial do adolescente, conforme já anunciado acima. Os centros de internação são insuficientes e não atendem as condições exigidas por lei⁴³. A construção de mais centros de internação está prevista no plano estadual do socioeducativo, que visa garantir a regionalização como demonstrado abaixo (Quadro 2):

⁴² Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/21/massacre-em-assentamento-deixa-pelo-menos-cinco-mortos-no-interior-do-mato-grosso/> Acesso em 31/05/2017).

⁴³ É válido informar que os dados sobre os centros de internação não foram atualizados na página virtual do GECRIA, cabe então, observar que o CIA (Centro de Internação para Adolescentes) de Goiânia foi desativado devido às péssimas condições, sendo que os adolescentes foram transferidos para o CASE (Casa de Atendimento Socioeducativo) de Goiânia, o qual foi reformado para receber os adolescentes masculinos, de maneira que no CASE hoje possui adolescentes de ambos os sexos. Tal mudança se dá em parte porque o estado de Goiás assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Condutas) em 2012 junto ao MP e Poder Judiciário obrigando-se a uma série de melhorias no sistema socioeducativo, as quais deveriam ser concluídas até 2014, o que foi cumprido em partes até o presente momento. E segundo informações junto ao GECRIA as unidades de internação do interior estão em andamento.

Quadro 2: Atendimento socioeducativo em Goiás, segundo comarca polo

Região	Comarca polo	Unidade
Metropolitana	Goiânia	Case, Cip, Cia e Plantão Interinstitucional
Entorno do Distrito Federal	Luziânia	Case
Nordeste	Formosa	Case
Centro	Anápolis	Ciaa e Casa Semiliberdade
Sul	Itumbiara	Crai
Norte	Porangatu	Ceip
Sudoeste	Rio Verde	Sem Unidade Instalada
Sudeste	Caldas Novas	Sem Unidade Instalada
Oeste	São Luiz de Montes Belos	Sem Unidade Instalada
Noroeste	Itaberaí	Sem Unidade Instalada

Fonte: GECRIA (2015) Tabela 3 do Plano Estadual do Socioeducativo de Goiás

Além disso, outro problema é o local onde alguns centros estão localizados, como por exemplo o Centro de Internação Provisória – CIP, em Goiânia, mencionado acima, Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis – CIAA, o Centro de Recepção ao Adolescente Infrator de Itumbiara – CRAI e o Centro Educacional de Internação para Adolescentes de Porangatu – CEIP. Esses centros “funcionam em batalhões da Polícia Militar ou em espaços aquém aos padrões arquitetônicos adequados” (GOIÁS, 2015, p.27). Em audiência de continuidade no JIJ/GO para apuração de ato infracional análogo ao de homicídio, cometido por um interno contra outro, ficou evidenciado as condições precárias dos centros de internação como ilustrado pela fala do agente:

Olha doutor, por causa da superlotação foi necessário fazer um remanejamento dos meninos (...) no dia do incidente só havia 4(quatro) agentes e eu estava sozinho fazendo a ronda pelo centro de internação (...) se tivesse a grade para separar a área de convívio com as celas certamente nada disso teria acontecido.

Um estudo realizado por SANTIBANEZ (2016) demonstrou falha no atendimento aos adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo de Goiânia.

“um quadro de condições consideravelmente precárias no funcionamento das instituições. O Estado possui 246 municípios, destes, 100 contam com algum CREAS, 10 dispõe de Centro de Internação, apenas cinco tem juizado especializado e somente a capital tem unidade de Defensoria Pública. Assim, a maioria dos municípios não possui órgão específico para atender e acompanhar adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. O

sistema socioeducativo, apesar do nome, não funciona de maneira sistêmica. E apesar de seu funcionamento estar definido em lei, ele é carente de uma organização institucional que delibere as atribuições de cada órgão envolvido e estabeleça os parâmetros de integração das instituições responsáveis. Faltam-lhe, de modo estrutural, as características políticas e institucionais que possam garantir um funcionamento integrado.” (SANTIBANEZ, 2016, p.32)

Tais condições são atravessadas por um “Poder Simbólico”, vez que o trabalho de controle exercido pelas instituições anuncia uma discursividade, segundo a qual, a internação tem finalidade socioeducativa, quando na verdade os centros de internação operam como instituições punitivas que exercem de forma arbitrária uma “violência simbólica” legitimidade constituída pela interação das forças em jogo.

O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo; pode ser mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isso significa que o poder simbólico não reside nos "sistemas simbólicos" em forma de um “illocutionary force”, mas que se define numa relação determinada - e por meio desta - entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a *crença*. (BOURDIEU, 1989, p. 14-15)

Nesta perspectiva, a discursividade de Socioeducação é a principal representação ideológica que a sociedade e os profissionais deste sistema propagam para iludir e encobrir o verdadeiro tratamento conferido pelo Estado a esses adolescentes, que de acordo com o estudo acima referido, demonstra que os centros de internação da capital não atendem às finalidades de educação como determinado por lei.

“um exemplo de que algumas irregularidades, como a de trancar adolescentes nas celas na maior parte do dia (...) reprodução do modelo carcerário comum, espaço que deveria ser educativo. Assim, a manutenção do regime prisional em ambiente que deveria ser de regime escolar.” (SANTIBANEZ, 2016, p. 84).

Outro achado importante do estudo foi a visão dos profissionais que atuam no meio fechado em relação aos(as) adolescentes do meio fechado. Aqueles têm a ideia de que esses são perigosos. Resguardando as diferenças, é possível estabelecer uma relação entre as posições dos profissionais que atuam no meio fechado e os que atuam no julgamento desses(as) adolescentes, até porque, a internação é decorrente de decisão judicial, ou seja, antes de ir para o centro de internação o(a) adolescente foi julgado, rotulado de “criminoso”.

2.2. SISTEMA DE JUSTIÇA (MP, DP e JIJ-Goiânia/GO)

Feito a descrição da estrutura de atuação do executivo no socioeducativo, passo agora a descrever a estrutura e atuação dos agentes que trabalham no sistema de justiça da persecução infracional que são. Para tanto, realizo esta tarefa seguindo a lógica da tramitação do processo. Início com a descrição do MP e suas múltiplas funções no sistema socioeducativo, situação em que podemos perceber a permanência de um procedimento inquisitivo semelhante às leis menoristas, na medida em que, o MP analisa os casos enviados a ele, e após presidir a audiência informal decide se aplica ou não a remissão com ou sem medidas socioeducativas em meio aberto. Tal procedimento não implica a participação obrigatória do advogado, ou seja, sem observância do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa).

Na sequência apresento a estrutura da Defensoria Pública, e os limites e possibilidades de uma atuação, que consistem na defesa dos direitos dos adolescentes acusados de ato infracional. Restando ainda, um longo caminho a ser percorrido para que a defensoria ocupe todos os espaços do socioeducativo em igualdade de forças com o MP e com o judiciário. Situação esta que do julgamento dos adolescentes num mero procedimento de atos marcados por uma marcha processual extremamente célere, em que, o convencimento do juiz se apresenta mais em consonância com o MP, em detrimento da defensoria e por do direito ao contraditório e a ampla defesa.

O poder judiciário como será apresentado, se organiza e atua de modo tal que confirma a teoria de que o paradigma da situação irregular ainda permanece presente nas práticas diárias do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia/GO, e de que o direito ao contraditório e a ampla defesa é figurante num roteiro cujo *script* já está a muito definido.

2.2.1 Ministério Público do Estado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Das funções essenciais à Justiça". Define as diversas funções institucionais, incluindo a sua atuação na área da criança e adolescente. Mas nem sempre foi assim, inicialmente o Ministério Público, além de propor ação penal era representante do governo tal como a advocacia da união e dos estados de hoje. Data do período colonial a menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal, reguladas pelas Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603. E também o cargo de procurador dos feitos da Coroa (defensor da Coroa), e o de procurador da

fazenda (defensor do fisco). Mas foi no Império, em 1832, com o código de processo penal do Império, que se iniciou a sistematização das ações do Ministério Público. Na República, o decreto nº 848, de 11/09/1890, ao criar e regulamentar a Justiça Federal dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal. Neste decreto destacam-se a indicação do procurador-geral pelo presidente da república, o qual deveria cumprir as ordens do Governo da República. Foi, no entanto, com os códigos, civil de 1917, e de processo civil de 1939 e de 1973, além dos códigos penal de 1940, e de processo penal de 1941, que o MP recebeu ampliação de suas funções institucionais. Em 1981, a lei complementar nº 40 dispôs sobre o estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão. Em 1985, a lei 7.347 de ação civil pública ampliou ainda mais a área de atuação do *parquet*⁴⁴, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes da ação civil pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal. Sendo que em algumas constituições, em períodos ditatoriais, o MP não foi mencionado, exemplo disso, as Constituições de 1824, 1891 e 1937.

Atualmente está presente no âmbito da União o MPF (Ministério Público Federal) o MPT (Ministério Público do Trabalho); MPM (Ministério Público Militar) e MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). O MP, no nível estadual atua por meio das promotorias, cujos integrantes são os promotores de justiça (que atuam no primeiro grau de jurisdição) e os procuradores de justiça (que atuam no segundo grau de jurisdição, junto aos tribunais). É uma instituição pública, autônoma e independente, em vinculação funcional a qualquer dos poderes do estado, ou seja, não está subordinado aos poderes judiciário, executivo ou legislativo. Todos os seus membros têm as mesmas garantias asseguradas aos integrantes do poder judiciário. A instituição também tem orçamento, carreira e administração próprios⁴⁵.

O Ministério Público de Goiás dispõe de 412 promotorias de justiça, sendo 133 com atribuição na área da infância e juventude. São 9 (nove) promotorias de justiça especializadas distribuídas do seguinte modo: 4 (quatro) em Goiânia, 2 (duas) em Anápolis, 2 (duas) em Aparecida de Goiânia e 1 (uma) em Rio Verde. Dessas, 3 (três) possuem atribuições específicas para atos infracionais – 4ª e 52ª promotorias de justiça da capital e a 17ª PJ de Anápolis.

⁴⁴ Termo de origem francesa, que designa Ministério Público (os procuradores gerais, os procuradores da República e substitutos) é designado como *le Parquet*. A origem do emprego da palavra no contexto judiciário é incerta, mas a hipótese mais provável é que os representantes do Ministério Público ficam de pé numa espécie de cercado quando tomam a palavra.

⁴⁵ Ministério Público elabora sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

O MP/GO da capital, especializado em criança e adolescente, está instalado dentro do JIJ de Goiânia e conta com um CAO (Centro de Apoio Operacional) que oferece apoio técnico-jurídico à atuação dos promotores de justiça atuantes nas causas cíveis e infracionais, além de outras matérias administrativas correlatas. Nas causas infracionais o MP atua em diversas frentes, tais como: fiscalizar a atuação da Polícia, dos agentes do centro de internação, dentre outras. Na persecução infracional atua na acusação do adolescente em conflito com a lei. No primeiro contato, em audiência informal, com esse(a) adolescente, suposto autor de ato infracional, poderá, com base no seu convencimento, decidir por um, dentre três caminhos possíveis. Primeiro, poderá aplicar a remissão com ou sem medidas socioeducativas em meio aberto; segundo, propor perante o juiz da vara de atos infracionais o arquivamento do procedimento; terceiro representar o(a) adolescente, perante o juiz requerente aplicação de medida socioeducativa, fundado nos elementos de autoria e materialidade do ato infracional produzidos, em regra, no Inquérito Policial.

Neste ponto, o ECA manteve o paradigma subjetivista do Código de Menores, no sentido de conferir, agora ao promotor e não mais ao juiz, a liberdade na aplicação de medidas sem o devido processo legal. Tal subjetivismo na aplicação de medidas, cria o risco de decisões arbitrárias, visto que, quando se foge da estrita legalidade, prevalece a lei do mais forte. MENDEZ (2001).

Ainda no ponto da audiência informal, apresento algumas considerações a respeito de um estudo⁴⁶ sobre posicionamentos dos atores do processo infracional (juiz, promotor e defensor) quanto à aplicação de medidas socioeducativas e protetivas em Goiânia. Chamou a atenção, o fato de que os promotores entrevistados manifestaram a ideia de que a inclusão do(a) adolescente no sistema socioeducativo seria a melhor decisão, em detrimento de medidas protetivas. O que se constatou nas 12 audiências informais assistidas, foi que em nenhuma delas houve a aplicação de medidas protetivas. Apesar de terem surgido situações que as reclamavam, como o caso de um adolescente em um quadro que demandava assistência psicológica, conforme narrado.

(...) o promotor B recomendou à responsável de um adolescente, que solicitou atendimento psicológico ao seu sobrinho, tendo em vista a morte, há alguns anos, da mãe adotiva e sua expulsão da casa do pai adotivo, decorrente de desavenças com a madrasta, que ele entrasse em contato com a defensoria. Ela relatou que o adolescente passava dia ou outro na rua. As medidas em meio aberto que ele iria cumprir se mantiveram sem que houvesse diálogo com a situação relatada pela responsável. (SANTOS, 2016, p. 123)

⁴⁶ Liza Franco Busse Reis dos Santos. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFG: Qual é a medida? Um estudo sobre punição e equidade no julgamento da justiça juvenil.

Situação em que a presença de um advogado, ou da Defensoria Pública, poderia ter garantido a aplicação de uma medida protetiva em lugar da socioeducativa. Mas para além da aplicação de medidas em meio aberto, sem a presença da defesa, é a situação de vantagem do MP na elaboração de elementos probatórios para futura representação que pode culminar na internação provisória, ou definitiva, do adolescente inquirido em audiência informal. Nota-se que de posse do Inquérito Policial, o MP em muitos casos obtém a confissão do(a) adolescente, já realizada anteriormente pelo delegado de Polícia. O argumento utilizado nesses casos, é de que se trata de atos de investigação de natureza inquisitiva e de não obrigatoriedade por lei da presença da defesa, visando à formação do convencimento ministerial. Contudo, pelo que se viu, esse momento deveria ser também o da defesa do investigado para evitar abusos, tanto na formação de elementos probatórios desfavoráveis ao adolescente, como também na aplicação de medida socioeducativa em lugar de medida protetiva que poderia ser a mais adequada.

De acordo com um levantamento, a seguir apresentado, resultado de uma parceria NECRIVI/SEMAS (Núcleo de Estudos Sobre Criminalidade/Secretaria Municipal de Assistência Social) em 2014, constatou-se que em Goiânia somente em 0,03% dos casos estudados houve a presença de advogado na audiência informal com o MP, sendo que em 50,5% foi proposta remissão por parte do MP e em 35,5% com aplicação de prestação de serviço à comunidade. Esta situação, conforme, já mencionado pode implicar consequência negativa ao adolescente, que descumprindo reiteradas vezes as medidas poderá sofrer a aplicação da internação-sanção.

Tabela 10: Foi proposta remissão pelo Ministério Público?

	Freq.	%
Sim, cominada com Medida Socioeducativa de LA	39	13,6
Sim, cominada com Medida Socioeducativa de PSC	102	35,5
Sim, cominada com Medidas Socioeducativas de LA e PSC	4	1,4
Não Sabe ou Não Respondeu	135	47
Não Sabe ou Não Respondeu	7	2,4
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014. Dissertação de mestrado: O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da doutrina da proteção integral, (MARTINS 2016, p. 88).

Tabela 11: Houve presença de advogado(a) na oitiva informal?

	Freq.	%
Sim	2	0,7
Não	61	21,3
NS ou NR	224	78
Total	287	100

Fonte: Pesquisa “Levantamento do sistema socioeducativo municipal em Goiânia”. NECRIVI/SEMAS, 2014. Dissertação de mestrado: O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do Ato Infracional à luz da doutrina da proteção integral, (MARTINS 2016, p. 88).

Portanto, o MP conta com uma estrutura que lhe dá vantagens, muitas vezes, insuperáveis na consecução da aplicação das medidas socioeducativas, vantagens que estendem para a fase judicial onde representa o Estado-Acusação praticando atos no processo de conhecimento e após na fase de execução das medidas. De modo que além de possuir o controle externo da atividade policial, exercer atividades de investigação de atos infracionais, de requerer instauração de inquéritos policiais é também parte no processo de conhecimento, no qual objetiva, como base naquilo que conseguiu reunir com todos os poderes acima descritos, a aplicação de medidas socioeducativas.

É importante mencionar que a lei concedeu aos membros do MP a liberdade para atuar na acusação ou para pedir a absolvição de réus, agindo como fiscais da lei, mas o que se vê é que a sua atuação exige uma postura de parcialidade. Improvável, segundo lições de direito processual, de acontecer que atue no interesse de absolvição do adolescente por ele representado, a imparcialidade neste caso seria uma situação comparada à “impossibilidade de quadratura de um círculo” (CARNELLUTI *apud* LOPES JUNIOR, 2002, p. 457).

2.2.2. Defensoria Pública do Estado

Outra instituição jurídica que atua no âmbito do Juizado da Infância e Juventude é a Defensoria Pública, a quem compete garantir o direito fundamental da defesa técnica de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, que não tem condições financeiras para contratar advogado particular. Prevista no art. 134, estabelece que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5, LXXIV. ” (BRASIL, 1988).

A previsão de defesa aos pobres, data do código de Hamurabi, contudo a ideia da defesa das pessoas face ao arbítrio do Estado se dá em ocasião da Revolução Francesa, que institui os Direitos do Homem. No Brasil, no entanto, apesar da previsão nas Ordenações Filipinas de

benefícios àqueles que apresentassem uma certidão de pobreza, o direito ao contraditório neste período, denominado direito penal clássico não era observado, em que as penas eram cruéis e aplicadas de forma arbitrária, e no que tange, às crianças e adolescentes, pouco se tem publicado sobre este período que foi chamado por Mendez (1996) de “Pré-história” do Direito Penal Juvenil, como dito alhures.

A não previsão na lei de forma clara da assistência jurídica aos pobres segue até XX, quando no início da década de 30, foi criada a ordem dos advogados do Brasil e com ela a assistência judiciária passou a não ser mais “recomendada” ao advogado, mas tratada como obrigação do profissional, a ser cumprida sob pena de multa. A prestação da assistência judiciária aos pobres tornou-se matéria constitucional a partir da Constituição Federal de 1934, que a incluiu entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Alguns anos após a promulgação desta Constituição, uma legislação infraconstitucional veio a organizar a assistência judiciária no Distrito Federal, seguida por alguns estados-membros, como Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Bahia.

É a partir de muitas lutas e reivindicações que surge a instituição da Defensoria Pública na Constituição Cidadã de 1988, no art. 134, sob a forma de direito público em observação ao art. 5, LXXIV. Este dispõe que “O Estado prestará ‘assistência jurídica integral’ e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. É nesse passo que a Defensoria Pública se torna uma “Instituição tipicamente social”, mas ainda falta muito para que se equipare às outras instituições que atuam perante o poder judiciário, assim como mencionado por Raimundo Brandão (2017)⁴⁷ “O defensor público é realmente o primo pobre do Estado, aquele que ganha menos, que não tem garantias e os direitos que os outros têm”.

No estado de Goiás, a assistência jurídica aos pobres era prestada pela advocacia do estado, e somente em 16 de março de 2005 que assembleia legislativa aprova a instituição da Defensoria Pública como essencial à função jurisdicional. Porém, apenas em julho de 2006 é sancionada a Lei Complementar de nº58, que altera a estrutura da procuradoria do estado de Goiás, prevendo a instalação da Defensoria Pública Estadual. Em junho de 2011, é nomeado pelo governador do estado do primeiro defensor público-geral e em seguida é sancionada a Lei nº 17.654, 5 de junho de 2012 que institui a Defensoria Pública do estado de Goiás. Esta atua nas áreas cível, criminal, execução penal, direitos humanos, direitos da mulher, infância e juventude e consumidor, sendo estruturada em 3 (três) núcleos.

⁴⁷ Raimundo Brandão defensor público aposentado de Fortaleza. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/3exec/defensoria/defensoria1.html> Acesso em 30/05/2017.

No que diz respeito ao atendimento jurídico relacionado ao direito de defesa de adolescente, nos procedimentos para apuração de ato infracional e execução das medidas socioeducativas, o mesmo é realizado pelos defensores públicos que atendiam na sede do juizado, mas que atualmente, encontram-se provisoriamente noutro setor em uma sala do próprio poder judiciário. A mudança ocorreu em razão da solicitação das salas que ocupavam no prédio do JIJ/GO para instalação de um projeto denominado Pai Presente⁴⁸ e deslocando a defensoria para local distante, dificultando o atendimento de adolescentes com prática de ato infracional. Tal como referido pelo defensor “1”:

Hoje nós estamos sofrendo um constrangimento extremo por parte de diretoria do foro que hoje assumiu a recente direção, inclusive estamos de mudança, o prazo, inclusive, vence hoje, e nós estamos indo para um outro espaço do judiciário no setor Oeste, mas é só um paliativo para depois irmos para outro lugar. (...) A justificativa da direção do foro é no sentido de que eles precisam do espaço para instalação do projeto pai presente. Isso nos deixa muito preocupado. (...) A proximidade com o juizado permite o multiatendimento e uma agilidade muito maior. Então um adolescente sai de uma audiência de ato infracional e não tem documento ou pedido de pensão alimentícia, basta descer as escadas e já teria o atendimento da defensoria rápido.

E também referido pelo defensor “2”:

Houve um retrocesso na medida em que a Defensoria Pública foi retirada do espaço do Juizado da Infância e Juventude, sob o argumento de que eles precisariam daquele espaço para colocarem outros projetos do poder judiciário. (...) Eu vejo mais essa nossa retirada como uma manifestação desse autoritarismo que ainda hoje está muito presente no judiciário. E é claro que a Defensoria Pública incomoda alguns membros do sistema de justiça, sobretudo, o poder judiciário na medida em que até pouco tempo atrás, aqui no estado de Goiás, os adolescentes não contavam com uma defesa efetiva e intransigente. (...)

Essa mudança traz implicações logísticas também, com relação a carga de processos, antes no atendimento, era só descer as escadas ir até a escrivaninha pegar os autos para consulta. Hoje nós não temos essa facilidade mais. Então isso dificulta nosso atendimento. (...) O Ministério Público permanece lá, então, veja-se que, essa saída da defensoria representa um tratamento não igualitário às instituições.

É de notar que esta mudança “compulsória” da Defensoria Pública aconteceu na contramão do atendimento integrado previsto no Artigo 88, Inciso V, da Lei 8.069/90 e artigo 4, inciso X, da Lei 12.594/2012, cuja finalidade é reunir órgãos do judiciário, Ministério

⁴⁸ O programa é uma campanha de reconhecimento voluntário de paternidade, tem fundamento no provimento nº 12 da Corregedoria Nacional de Justiça. Seu objetivo é a redução do quantitativo de cidadãos que não possuem o nome do pai no registro de nascimento. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria/projetos-e-acoes/pai-presente>. Acesso em 24/07/2017.

Público, defensoria, segurança pública e assistência social, preferencialmente em um mesmo local. Essa solicitação de desocupação ocorreu, segundo os defensores entrevistados, em razão de enfrentamentos da defensoria em denunciar irregularidades praticadas por profissionais envolvidos no tratamento dos adolescentes. Como nas palavras do defensor “1”:

Eles evocam esses projetos “pai presente” e “aparando filhos”, mas, por traz disso, há uma postura de retaliação por conta de umas algumas atitudes de enfrentamento que a defensoria tem tido, (...) até porque o pai presente demanda peticionamento e as pessoas vão ser encaminhadas para onde a defensoria estiver (...) quem fica prejudicado é a população que vai ter que pegar um ônibus a mais.

A reprimenda por parte do judiciário, pode estar associada ao fato de a Defensoria Pública resistir contra a vigência do paradigma da situação irregular. A referida desocupação pode, mesmo, representar uma espécie de castigo simbólico, na marcação e reforço das posições hierárquicas internas ao campo. O que revela as tensões entre os atores do sistema de justiça da infância e juventude. Como relatado pelo defensor “2”:

O art. 178 do ECA diz que ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não pode ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial em condições atentatórias à sua dignidade ou que implique em risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade, note-se, então, que o ECA faz expressa menção a responsabilização do agente violador dessa norma, mas tem sido uma prática recorrente em Goiânia o transporte de adolescentes no porta mala dos veículos tendo sido, inclusive, verificado no interior do Juizado da Infância e Juventude, adolescentes sendo colocados para transporte nessas condições. A defensoria tirou fotos desse transporte e isso chegou a criar um certo desconforto na nossa relação com o judiciário.

A defensoria, portanto, apesar de estar numa posição de desvantagem na disputa pelo espaço dos possíveis atua no sentido de angariar capitais mais favoráveis à sua atuação no campo. Na opinião do defensor ainda há muita resistência dos diversos atores envolvidos no julgamento de adolescentes, mas em particular, por parte dos juízes que ainda não aceitaram a presença de uma defensoria forte e atuante, o que compromete a equiparação de forças entre esses atores, conforme dito pelo defensor “1”:

Sem dúvida há um desequilíbrio, por exemplo, a juíza titular está afastada, ela assume a diretoria do foro, e todo dia existe um juiz aqui um juiz substituto que vem do interior. (...) E no interior não existe Defensoria Pública, eles estão acostumados com a advocacia dativa que pouco questiona e quando vem pra cá eles não estão acostumados com o procedimento e o suporte é acreditar numa instituição que tem mais tempo, tem mais estrutura que é o Ministério

Público. Então, o que o Ministério Público fala a gente tem que fazer um trabalho de desconstrução. É engraçado é que depois de algum tempo de atuação, o juiz que está substituindo, depois do quarto ou quinto que estamos atuando ele já passa a preocupar a partir da argumentação que a gente faz, mas tem dia que você pensa assim: pra quê existe o processo, se o Ministério Público vai replicar o que o delegado de polícia fez e o juiz vai replicar o que o Ministério Público? É muito triste!

A recente atuação e a invisibilidade da defensoria pública, pela população em geral, faz parecer que seu trabalho é o judiciário quem faz. Neste ponto, o defensor argumenta que uma das estratégias é adquirir uma sede própria para proceder aos atendimentos, e que a saída do juizado apesar de constituir, por um lado, desvantagem para defesa dos adolescentes pode, por outro, oferecer vantagens. Vez que, os mais carentes e jovens sentem dificuldades em adentrar no JIJ/GO diante de proibições segundo sua vestimenta. Assim, numa sede própria essa problemática pode ser resolvida e as pessoas poderiam se sentir mais representadas. Conforme a fala do defensor “1”:

(...) A defensoria precisa ganhar mais espaço. (...) a saída da Defensoria Pública, por um lado, pode ser positiva para ter sua própria independência, sua cara própria. E hoje teríamos condições de nos estruturarmos com uma visibilidade institucional, porque tudo que a gente faz aqui, ou coisas boas ou coisas ruins, acaba que há uma confusão na mente da população e acaba que o mérito ou demérito do próprio juizado. Confunde-se defensoria com o juizado. A porta de entrada do juizado tem uma plaquinha que proíbe a entrada de chapéu, boné, de bermuda, de decote e etc. E acaba inibindo muito, especialmente a população carente. Esse grupo vulnerável de adolescentes. A gente teve num evento de população de rua e coisa que eles mais reclamaram e que é extremamente constrangedor. E defensoria precisa ganhar um espaço realmente.

A realidade da Defensoria Pública em Goiânia indica que ela opera em desvantagem na defesa dos adolescentes acusados de ato infracional, e que apesar do trabalho árduo que vem fazendo, ainda está muito longe de se equiparar com as vantagens que o MP possui na persecução infracional. Pois, dentre outros aspectos já mencionais, a ausência da Defensoria Pública na DEPAI e também na audiência informal com o MP implica em prejuízo para a defesa como dito pelo defensor “1”:

Sem dúvida nenhuma a assistência jurídica prestada pela defensoria tem que ser integral e gratuita. E essa integralidade com certeza deveria abarcar já o momento da apreensão em flagrante. É um dever de assistir esse adolescente lá. Hoje com o quadro de cinco defensores a gente teria, (existe o flagrante e a obrigatoriedade de encaminhamento para o Ministério Público, que deve proceder a essa oitiva informal em 24 horas) pelo menos nesta oitiva informal junto ao Ministério Público, a gente teria esse dever, quando no conselho superior a gente deliberou para ter pelo menos cinco defensores era para a

gente fazer esse revezamento de um na audiência no ato infracional, um no civil, um no atendimento, um na oitiva informal e um peticionando os prazos. Teria esse rodízio, mas a gente foi surpreendido com a licença do dr. xxx, então hoje teria uma quinta defensoria que está vaga, por isso ainda não começamos a oitiva informal. Mas com certeza compromete a defesa do adolescente.

O defensor “2” acrescentou outras dificuldades para o exercício das funções da defensoria:

A estrutura de pessoal de apoio é muito reduzida, que não atende minimamente. Pra se ter uma ideia, hoje nós temos um assessor jurídico que trabalha no período da manhã e uma assessora no período da tarde, para trabalhar para cinco defensores. Estagiário, igualmente, uma no período da manhã outra no período da tarde. O que tem ajudado a suprir, de certa forma, esse déficit de pessoal nos quadros da defensoria, tem sido os servidores voluntários. (...) que ajudam os defensores. É o ideal? Não. O ideal é que as pessoas trabalhem e sejam retribuídas devidamente por isso.

Ou seja, enquanto o MP conta com uma estrutura que o privilegia no sentido de acusar, a Defensoria Pública, por sua vez, tem dificuldades em reunir as condições necessárias para oferecer o contraditório, face à confissão e demais elementos probatórios produzidos em ambiente policial e ministerial sem sua participação.

Além disso, a defesa não consegue fazer o atendimento prévio, o que prejudica a elaboração de uma estratégia de defesa em juízo, vez que, o primeiro contato com o adolescente, muitas vezes acontece em audiência de apresentação, após a oferta da representação pelo MP, quando muito, entrevista-se o adolescente na sala de espera da audiência como relatado pelo defensor “2”:

No segundo andar onde a defensoria ficava (...) com uma sala maior mais três gabinetes, a sala maior ficará para o projeto pai presente e dos três gabinetes nós vamos ficar com dois, que são salas com divisórias, que não há um ambiente adequado para os atendimentos, porque não há isolamento acústico, não se respeita o sigilo. As pessoas que estão ali ela escuta que está sendo falado nos atendimentos. (...) Então, não há um espaço para que o adolescente se entreviste com seu defensor, né? Muitas vezes quando nós conversamos com os adolescentes antes da audiência, essas conversas são feitas ou no corredor da antessala da sala de audiência, ou na sala de reuniões junto a outras pessoas.

Os atos citados pelos defensores, tais como: denúncia e cobrança na apuração das irregularidades na atuação da Polícia, dos centros de internação, dos excessos praticados por autoridades, tanto nas vias administrativas e judiciárias, tais como: ações coletivas, a impetração de *habeas corpus* e recursos perante o TJ/GO e STJ, são vistos, pelo judiciário como formas de enfrentamento. Revela ainda, a disputa interna ao subcampo, a partir dos recursos disponíveis na luta institucional e de significado das normas relativas ao direito da criança e do

adolescente. Tal como informado por Bourdieu (1989), no que diz respeito à luta simbólica entre profissionais em situação de desigualdade:

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das regras possíveis, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva. (BOURDIEU, 1989, p. 225)

O fato de a defensoria ter sido instituída a pouco tempo significa que falta muito ainda para superar as desvantagens na disputa interna e externa ao subcampo do direito da criança e do adolescente. Seja na sua presença nos vários espaços por onde passa o adolescente quando é apreendido, seja na aquisição de capital jurídico para imposição de um princípio de visão e divisão no e do campo, no sentido de “impor limites do campo mais favoráveis aos seus interesses” (BOURDIEU, 1996, p. 252.). No sentido de obter o reconhecimento e a legitimação da sua atuação na implementação da proteção integral ao adolescente em conflito, visando garantir um tratamento compatível e proporcional à pessoa em desenvolvimento, a qual necessita de atenção prioritariamente positiva do Estado na implementação de políticas públicas e direitos de cidadania e no último caso medidas socioeducativa em meio aberto e excepcionalmente no meio fechado.

2.2.3. Poder Judiciário

Antes de descrever os órgãos do poder judiciário diretamente relacionado ao sistema socioeducativo, será apresentada uma visão mais geral desse poder que, em nome do Estado, exerce o monopólio da função de julgar conflitos de natureza penal e não penal. O Poder Judiciário está regulado pela CFRB/88, nos seus artigos 92 a 126, que instituem diversos órgãos para exercer o poder judicante. No topo da hierarquia dos tribunais está o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja função principal é zelar pelo cumprimento da Constituição. Abaixo dele

está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal.

No sistema judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos estados, incluindo o distrito federal e territórios. No campo da União, o poder judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum), incluindo os juizados especiais federais, e a justiça especializada composta pela justiça do trabalho, a justiça eleitoral e a justiça militar. Esses órgãos não serão aqui trabalhados, porque não lidam com questões do socioeducativo. Os artigos 125 a 126, da CFRB/88, estabelecem competência para a justiça estadual (comum) no que tange ao julgamento dos atos infracionais. Cada um dos 26 estados brasileiros e do distrito federal possui sua própria estrutura organizada em dois níveis de julgamento, o de primeiro e segundo grau. O primeiro grau é constituído pelas comarcas - circunscrição territorial que determina o limite de jurisdição dos juízos - As comarcas por sua vez, são constituídas por juizados e varas, penais e não penais (civil, consumidor, fazenda pública, etc). Hierarquicamente as varas das comarcas estão abaixo dos Tribunais de Justiça dos estados e a eles vinculadas administrativamente.

Os juizados da infância e juventude de cada comarca são competentes para julgar em primeira instância conflitos que envolvam crianças e adolescentes de um modo geral, e especificamente nos casos de ato infracional. Suas decisões podem ser questionadas por meio de recursos para a segunda instância TJ, e as decisões dos TJ's podem, do mesmo modo, serem remetidas tanto ao STJ quanto ao STF. De maneira que as disputas judiciais nos estados podem alcançar as cortes judiciais máximas.

Ao JIJ da comarca de Goiânia/GO compete a prestação jurisdicional à criança e ao adolescente, e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos juízes competem processar e julgar causas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação complementar, inclusive as causas relativas a infrações penais cometidas por menores de 18 (dezoito) anos. Além disso, também compete ao juiz questões cíveis em geral, inclusive as pertinentes a registros públicos, desde que, concernentes a soluções de situações irregulares em que se encontra a criança e o adolescente interessado.

O estado de Goiás conta com 5 (cinco) juizados especializados na área da infância e juventude, situados nas comarcas de Anápolis, Aparecida de Goiânia, Goiânia, Luziânia e Rio Verde. Dentre os cinco juizados especializados somente a capital possui vara específica às causas infracionais, o que nos leva a deduzir a maior dificuldade na adequação dos julgamentos às garantias processuais dos adolescentes no interior do estado.

Em Goiânia, o juizado da infância e da juventude foi criado em 1962 e passou por modificações para se adequar ao Código de Menores de 1979 (Lei 6.697, de 10/10/1979), e também ao Estatuto de 1990. Em 2012, a vara da Infância e Juventude de Goiânia, em obediência à Lei Nº 13.644, de 12/07/2000, foi dividida em duas competências: causas cíveis e infracionais que passa a ter dois (2) Juízes de Direito, 1º e 2º, com a seguinte competência: 1º - causas cíveis e questões administrativas afins; 2º - causas infracionais e questões administrativas afins. Atualmente a juíza titular das causas infracionais encontra-se em cumprimento de função eletiva na administração do TJGO, sendo substituída por juízes que se revezam para atender as demandas. No período em que foram realizados os estudos de campo, eram dois juízes oriundos de comarcas do interior do estado e que cumulavam funções. Atualmente, outros juízes recém-empossados é que se revezam para atender as causas infracionais.

Feita essa apresentação da formatação do JIJ de Goiânia, importa agora, tecer algumas observações a respeito da posição dos juízes na relação estabelecida com os outros agentes do processo de julgamento. Esse posicionamento será analisado tanto na hierarquia que se estabelece no subcampo da justiça juvenil, como também os entendimentos a respeito da aplicação de medidas socioeducativas.

Em primeiro lugar, devemos ter em mente que o judiciário é um espaço para solucionar conflitos de forma a observar o devido processo legal, competindo ao juiz analisar os argumentos e documentos apresentados pela acusação (MP-Estado) e defesa (Defensoria Pública-Adolescente), presidir as audiências de apresentação e continuidade e ao final decidir se a acusação é procedente ou improcedente com base na lei e nas provas produzidas. Dentro da dinâmica de julgamento, o juiz deve se ater à análise de cada um dos casos guiado pelos limites por leis processuais (civil e criminal) pelo ECA, SINASE e CRFB/88. Sendo que estas últimas promoveram uma grande mudança na área da infância e juventude, em particular quanto à atuação dos juízes, que no vigor do Código de Menores eram autorizados a decidir com ampla liberdade de convicção. Ao contrário do que era estabelecido pelas leis anteriores ao ECA, atualmente, a doutrina da proteção integral obriga os juízes a observar o devido processo legal e a fundamentar suas decisões a partir da interpretação sistemática das leis e aplicá-la ao caso concreto.

Contudo, na análise da atuação dos juízes do JIJ de Goiânia/GO, pode-se perceber que os limites introduzidos pelo novo conjunto de normas, por vezes são ultrapassados, mantendo os juízes a visão fundada na situação irregular dos adolescentes com ato infracional. Um dos exemplos, foi a tomada de decisão da direção do juizado - exercida unilateralmente pelo juiz -

de retirada da defensoria pública do prédio do juizado para colocar no lugar um atendimento assistencial, denominado Programa Pai Presente, já referido, assim com outros programas de iniciativa do judiciário, quais tem como finalidade o estabelecimento de parcerias entre o juizado, MP e sociedade civil (entidades de atendimento assistencial - pedagógica, de saúde, profissionalização - dos adolescentes e sua família para “assim retirar o adolescente da marginalidade, que o cerca, modificando o seu foco”⁴⁹ (JIJ/GO, 2017). Interessante notar que, na justificativa do programa constam parcerias com diversas instituições públicas menos a defensoria pública.

Percebe-se que há uma atuação assistencialista por parte dos representantes do judiciário, repercutindo a permanência da atuação paternalista da figura do juiz, aquele que aplica medidas socioeducativas com a finalidade de recuperar e minimizar a “vulnerabilidade” a que estão expostos. Ainda é comum familiares procurem os juízes para pedir ajuda para seus filhos(as). Com a nossa sistemática de garantias processuais, o juiz tem um papel bem delimitado para a solução do conflito resguardando-se o equilíbrio de forças entre o MP e a Defensoria Pública. Como se vê, o MP continua ocupando espaço no prédio do juizado e mantendo diálogo privilegiado com a direção do juízo.

A aproximação entre MP e Juízes se dá não só no que diz respeito às parcerias de cunho assistencialista, mas também no momento do julgamento dos adolescentes acusados de ato infracional. Notei que nas audiências há uma desatenção do juiz em relação à fala do defensor público, por vezes, o desinteresse total. Houveram situações em que tão logo o MP apresentava suas alegações finais, o juiz saía da sala. Isso aconteceu em diversas audiências assistidas. Questionados sobre isso, os defensores disseram que essa é uma situação que se repete com frequência, que eles têm exigido a presença do juiz no momento das alegações finais da defesa.

Fica evidente o prejuízo ao devido processo legal, uma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Um obstáculo é colocado à defensoria impedindo que exerça

⁴⁹ Assim urge, que além da administração pública municipal, estadual e demais órgãos governamentais afins, (Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente, Conselhos Tutelares, Entidades de Acolhimento e outros), sejam incrementadas parcerias entre Juizado da Infância e Juventude com o Ministério Público e a sociedade civil (ONGs, clubes de serviços, associações empresariais, maçônicas, universidades, associações da classe médica, odontológica, psicológica, além de outras), com fim de incrementar parcerias voltadas ao adolescente e sua família de forma mais efetiva, fomentando uma política de atendimento de natureza realmente pedagógica, e assim retirar o adolescente da marginalidade que o cerca, modificando seu foco. Neste contexto, nasce o Programa MEU GURI, no intuito de transformara realidade do adolescente, especialmente que se encontra em prática infracional, criando-lhe oportunidades mais justas e de esperança, buscando a sua efetiva reinserção social. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-aco-es/programa-meu-guri>. Acesso em 30/05/2017.

influência na decisão do juiz. Fato que leva a crer na antecipação do juízo o qual prescinde a participação da defesa, com dito pelo defensor “2”:

Uma prática odiosa de alguns juízes e alguns promotores. Um total desrespeito ao adolescente que tá tendo seu futuro decidido ali, e é um desrespeito também à defesa e a Defensoria Pública. Em alguns casos alguns defensores chegam a interromper a fala, outros solicitam a presença de juiz, mas, como nós temos essa relação diária junto aos juízes, ao mesmo tempo, em que nós devemos fazer essa defesa intransigente nós temos essa dificuldade no relacionamento entre as instituições. Houve até uma situação que aconteceu comigo, em que um juiz, o dr.xxx saiu da sala de audiência e passou os autos ao promotor para que ele fizesse a inquirição da testemunha. Pelo que está previsto no art. 212 do CPP é certo que o juiz passe as perguntas ao promotor, depois para defesa e só depois se tiver alguma pergunta complementar é que ele faz. Mas o que este juiz fez, na verdade, foi passar a presidência da audiência para o promotor. E o promotor deixou de prestar o compromisso daquela testemunha, que é um aspecto formal inerente ao devido processo legal. A testemunha ela deve ser alertada do seu dever de falar a verdade, que inclusive, ela pode responder por falso testemunho. E aí essa testemunha não foi compromissada pelo promotor e eu aleguei em preliminar na minha defesa, nas alegações finais, que aquele depoimento seria nulo. E isso gerou um clima péssimo, como se eu tivesse agindo fora do bom senso. Como se eu tivesse formulando uma exigência descabida. Então, há essa dificuldade e isso é um desrespeito e aí a gente chega na questão da paridade de armas, geralmente quando o promotor justiça está fazendo suas alegações finais o juiz está ouvindo, quando a defesa começa o promotor levanta-se, o juiz levanta-se, sai da sala de audiência. Então isso indica que, primeiro, ele está considerando muito mais o que está sendo falando pelo órgão de acusação e segundo que ele já faz o prejulgamento dele, que a decisão já está pronta e que a defesa é uma mera formalidade do processo sem potencial algum de interferir na decisão na formação do juiz.

Disto, pode-se inferir pelo caráter inquisitivo do sistema de justiça juvenil, que na fase judicial, em que as provas devem passar pelo crivo do contraditório, a defesa tem poucas chances de confrontar as provas (testemunhais, documentais ou periciais) produzidas no inquérito. Confirmando a hipótese levantada para essa pesquisa de que os adolescentes acusados de ato infracional não têm garantido o direito à ampla na medida em toda a dinâmica de apuração do ato infracional.

CAPÍTULO III - O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO À AMPLA DEFESA – Da teoria à prática

Após a apresentação da estrutura institucional do subcampo da infância e juventude e seus principais atores, passamos agora a apresentar o campo empírico da pesquisa, e os dados obtidos com a finalidade de responder a principal pergunta deste trabalho: Os adolescentes que

sofreram internação provisória e/ou definitiva, por ato infracional em Goiânia, tiveram garantidos o contraditório e a direito à ampla defesa?

Para responder a essa pergunta foram adotados métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa, que se apresentaram como adequados na apreensão das práticas dos agentes atuantes no âmbito do julgamento do ato infracional praticado por adolescentes. O intuito foi o de entender as ações da Defensoria Pública, e da promotoria, no convencimento do juiz(a) na aplicação do direito nos casos concretos. Com isso, verificar se o exercício do direito de defesa dos adolescentes, no interior da justiça juvenil, foi garantido, no sentido de obter um julgamento pautado pela igualdade de forças entre as partes, na aplicação da medida socioeducativa mais gravosa prevista no ECA, a internação.

Estruturei este capítulo em dois tópicos. No primeiro, descrevo a abordagem ao campo empírico adotada para esta pesquisa. No segundo, apresento dados obtidos nos processos judiciais, nas audiências e nas entrevistas aos defensores públicos, acompanhando a evolução da marcha processual, ato por ato constitutivo da persecução infracional. Ou seja, de forma sequencial apresento dados da fase inquisitiva do Inquérito Policial, utilizando para isso os documentos produzidos pela Polícia Militar, Civil e parecer da assistência social que acompanham a petição de representação do MP, até o final do processo judicial de conhecimento.

E para melhor compreender como é exercido o direito à ampla defesa no julgamento de adolescentes em Goiânia, foram utilizados não só o conjunto de elementos alcançados pela pesquisa de campo, mas também, estudos jurídicos e sociológicos já realizados sobre a realidade do sistema socioeducativo brasileiro e em Goiânia, conjuntamente com as estatísticas produzidas sobre a violência praticada e sofrida pela juventude brasileira.

3.1. DESCRIÇÃO E TÉCNICAS DE ABORDAGEM DO CAMPO EMPÍRICO DA PESQUISA

Neste tópico descreverei o universo da pesquisa e os aspectos metodológicos atinentes a ela. Para isso, apresentarei a descrição do campo empírico, a partir do primeiro contato que estabeleci com os atores que atuam no JIJ de Goiânia/GO e a interação estabelecida durante o

período em que estive naquele juizado, a metodologia e as ferramentas de pesquisa utilizadas para as coletas de dados.

Inicialmente, procurei a diretoria do juizado para apresentar minha solicitação de acesso aos autos processuais para fins de estudos. Foi, então, instaurado um procedimento administrativo mediante protocolo de pedido de autorização contendo os documentos listados pela juíza. Entre o primeiro contato para obtenção de informações e o protocolo do pedido de autorização, diversos servidores alertaram-me quanto ao rigor da juíza em autorizar o acesso aos autos processuais, o que foi motivo de muita preocupação para viabilidade da pesquisa.

Enquanto aguardava a autorização da juíza, procurei os(as) defensores(as) públicos(as) que atuam na defesa dos(as) acusados(as) de prática de ato infracionais e obtive uma resposta positiva no sentido de apoiar a pesquisa, seja fornecendo material, concedendo entrevistas e também autorizando minha presença na sala de audiência do juizado. Essa abertura foi importante, mas para fazer a pesquisa seria imprescindível a autorização judicial para que eu pudesse de fato ter acesso aos materiais de estudo do campo. Precisei aguardar por um bom período a autorização, que foi concedida por um dos juízes que substituíam a juíza titular da vara de ato infracional a qual passou a exercer cargo eletivo na administração do TJ/GO.

Com a autorização em mãos, e o apoio da Defensoria Pública, fui à secretaria de atos infracionais para ter acesso aos processos, e nesse contato, percebi a perplexidade dos servidores com a autorização da pesquisa. Senti resistências por parte dos servidores em permitir minha presença nos espaços, para manusear os processos, e entrar na sala de audiências. Resistências superadas aos poucos mediante a apresentação da autorização do juiz para a pesquisa. O apoio dos advogados públicos foi crucial, desde o início entenderam a importância da pesquisa. Motivo pelo qual, aceitaram o convite para palestrarem à comunidade universitária sobre a atuação da Defensoria Pública no âmbito do JIJ de Goiânia/GO em defesa de jovens da camada popular. Também foram solícitos em ceder cópias de petições redigidas em defesa processual de jovens atendidos pela instituição. Essa abertura para troca de informações permitiu maior facilidade de trânsito e acesso aos diversos setores da justiça penal juvenil desta capital, e proporcionou acesso a informações relevantes sobre os principais desafios e possibilidades no exercício do direito de defesa de adolescentes em conflito no Estado de Goiás.

Após autorização assinada foram estabelecidos, junto à secretária dos juízes, os horários e locais onde eu poderia estudar os processos. No primeiro momento foi a sala de audiência nos horários em que não houvessem audiências. Num acordo com a escrivã e com a secretária dos juízes ficou definido que eu teria acesso a alguns processos, que deveriam ser devolvidos para

que outros fossem disponibilizados. Mediante um controle na agenda da escrevã peguei os primeiros 7 processos entre os que estavam nas prateleiras identificados como “processos para arquivo”. Nos primeiros dias de estudos dos processos percebi que seria difícil trabalhar naquela sala devido ao fato de estar longe, dois andares acima, da escrivania⁵⁰ de ato infracional, o que gerava “um certo” constrangimento a mim e aos servidores, já que eu retirava os processos da sala onde deveriam estar. Devido a isso, solicitei permissão para ficar na secretaria do ato infracional, a essa altura os servidores já aceitavam melhor a minha presença e no período da manhã havia sempre uma cadeira vaga na mesa de trabalho.

Com acesso facilitado aos processos que estavam para arquivar, fiz uma análise dos tipos de processos e após a leitura de alguns, estabeleci uma estratégia para análise. Em seguida identifiquei que ali continham processos de conhecimento com aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado e processos de execução de medidas, os quais estavam todos misturados e identificados por letras e números.

Dos processos destinados ao arquivo analisei ao todo 178. Sendo que desses, 59 processos de conhecimento foram separados para coletas de dados, em razão da existência da medida de internação provisória e/ou definitiva aplicadas na audiência de apresentação ou na sentença. Esse número correspondeu a 33,1% do total do universo consultado. O restante foi descartado, pois tratavam ou de processos de conhecimento⁵¹ de aplicação de medidas em meio aberto ou de execução. Esses eram formados após a sentença de aplicação de medida socioeducativa, para os quais são constituídos novos autos processuais, separados dos processos de conhecimento que lhe deram origem. E por essa razão, inadequados em função do problema de pesquisa.

Esta seleção ocorreu depois de entender o modo como a secretaria atuava os processos de conhecimento, separando-os dos de execução da medida. Os processos de conhecimento eram mais completos, no sentido de fornecer elementos desde a fase inquisitorial até o julgamento, já os de execução eram autuados com algumas peças dos processos de conhecimento originário e desvinculados dele, razão pela qual descartei sua análise. Posteriormente fiz outra seleção, separando os casos em que houve aplicação da medida de internação (provisória e/ou definitiva) dos casos em que não houve aplicação da internação em nenhum momento.

⁵⁰ Local onde ficam todos os processos em tramitação e findos antes de ser encaminhados para o arquivo geral do foro. Uma espécie de secretaria que trata de assuntos relacionados aos processos de julgamento de ato infracional.

⁵¹ O processo de conhecimento é a fase da persecução infracional/criminal em que ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, dando conhecimento dos fatos ao juiz responsável, a fim de que este possa aplicar o direito ao caso concreto, com o proferimento da sentença.

É por meio do processo de conhecimento que se apura a suposta prática de ato infracional. O qual, se inicia com representação pelo ministério público a partir do protocolo. Ao final podendo culminar com uma sentença condenatória com a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado; absolvição; remissão (com ou sem aplicação de medida em meio aberto) ou extinção do processo sem decisão de mérito, por exemplo, quando o acusado morre, ou o atinge a maioridade penal com 18 anos.

Por esses motivos selecionei os processos de conhecimento em que houve aplicação de medida socioeducativa de internação, seja ela provisória e/ou definitiva, por ser essa a medida mais gravosa prevista em lei e que, portanto, há a exigência de um cuidado maior com a garantia do direito à ampla defesa, por se tratar de uma medida restritiva de liberdade. Sendo assim, os documentos produzidos ao longo da persecução infracional, que vão desde o Inquérito Policial até a sentença definitiva, permitiriam obter informações relevantes e relacionadas ao exercício do direito de defesa, tais como: o perfil socioeconômico dos(as) adolescentes, o ato infracional imputado pela autoridade policial, se houve apreensão em flagrante, se houve aplicação da medida de internação provisória e sua duração, se houve presença ou não de advogado particular ou defensor público no interrogatório na delegacia de Polícia ou na audiência informal com o MP, o teor das atas de audiências de apresentação e de continuação, as provas produzidas pela acusação e pela defesa, as sentenças do juiz, e recursos, se houvessem. Adianto que em nenhum dos casos havia recurso ou *habeas corpus*, impetrados. Todas essas informações, foram colhidas e convertidas num banco de dados pelo *software* de computador denominado IBM SPSS.

Com este programa foi possível tabular diversos dados a partir de uma máscara contendo 40 variáveis, a seguir:

1-número dos autos, 2- número do processo, 3- identificação por número dos(as) adolescentes acusados de ato infracional, 4- sexo, 5- idade, 6- cor, 7- escolaridade, 8- bairro de residência dos(as) adolescentes, 9- se está estudando, 10- se está trabalhando, 11- ato infracional atribuído, 12- se tem passagem na delegacia, 13- imputação do crime antecedente, 14- se houve inquérito, 15- se tinha presença de advogado particular no inquérito, 16- se tinha presença de defensor público no inquérito, 17- se houve confissão no inquérito, 18- se houve audiência informal com o Ministério Público, 19- se houve presença de defensor público na audiência informal com o Ministério Público, 20- se houve presença de advogado na audiência informal com o Ministério Público, 21- se houve confissão na audiência com o Ministério

Público, 22- se houve decretação de medida internação provisória, 23- se houve pedido de revogação da medida de internação provisória, 24- se o pedido de revogação da medida provisória foi deferido, 25- se houve *habeas corpus* em face da internação provisória, 26- se o *habeas corpus* foi deferido, 27- se a medida provisória ultrapassou o prazo de 45 dias, 28- se houve confissão na audiência de apresentação, 29- se houve presença de advogado particular na audiência de continuação, 30- se houve presença de defensor público na audiência de continuação, 31- provas produzidas pela defesa, 32- provas produzidas pela acusação, 33- se a acusação apresentou provas diversas do inquérito, 34- decisão do juiz, 35- recurso da decisão do juiz, 36- se o recurso foi deferido pelo TJ/GO, 37- se houve *habeas corpus*, 38- se o *habeas corpus* foi deferido, 37- se houve recurso ao STJ, 38- se o recurso ao STJ foi deferido, 39- se houve recurso ao STF, 40- se o recurso ao STF foi deferido.

Foram analisadas todas essas variáveis em 59 processos, totalizando 90 casos de adolescentes processados e julgados por ato infracional, e que em algum momento (no início e/ou no final) do processo foram internados⁵². Com os dados foi possível produzir as tabelas que constam nesta pesquisa, como as que revelam o perfil socioeconômico do(a) adolescente submetido(a) ao sistema de penal juvenil de Goiânia/GO, e informações sobre todas fases da persecução infracional, que vai do inquérito, à decisão judicial de primeiro grau e também ao duplo grau jurisdicional da justiça juvenil, conforme a lei que regula o processo de julgamento de ato infracional.

Outra técnica de investigação utilizada, foi a de assistir às audiências de apresentação e de continuação⁵³. Havia, naquele período, dois juízes substituindo a juíza titular, e no final da minha pesquisa constatei que esses os dois juízes deixaram de prestar seus serviços e outros recém-aprovados por concurso público assumiram o julgamento dos processos. Além disso, outros 3 defensores públicos, recém-empossados, somaram ao quadro de atendimento no JIJ-GO que antes havia apenas dois, desses apenas uma mulher.

Nessas audiências tive a oportunidade de verificar como os atores do processo se posicionam tanto geograficamente no espaço físico da sala quanto nas manifestações que, em razão das regras do procedimento, se faziam oralmente com gravação em mídia de áudio e

⁵² Em alguns processos continham mais de um caso/réu.

⁵³ Foram ao todo 15 audiências (07 de apresentação e 08 de continuidade)

vídeo. Sendo que as falas do Ministério Público, da Defensoria Pública, das testemunhas, dos(as) acusados(as) e do juiz eram registradas resumidamente em ata de audiência redigida por uma estagiária do juizado.

No primeiro dia em que fui assistir às audiências tive que passar pela sala da secretária que, de início, não quis permitir a passagem, antes ela pediu para eu confirmar a autorização para acompanhar as audiências, só depois da checagem da autorização do juiz é que se deu por convencida, tempo em que se passou uma audiência. Entre os intervalos de audiência eu entrei. O juiz me recebeu com educação, mas fez algumas observações justificando sua atuação e alertando-me da diferença, no seu ponto de vista, entre a realidade e os estudos da academia. Segundo ele, o dia-a-dia do juizado exige pulso firme para corresponder aos anseios da sociedade. Nos dias seguintes não nos falamos mais, apenas cumprimentos. O promotor também ignorava totalmente a minha presença ali, apenas o defensor era mais amigável.

Nas audiências utilizei o diário de campo, pois não pude gravar as audiências. Procurei registrar o máximo de impressões sobre as falas dos que estavam presentes, e o comportamento dos envolvidos na audiência. Nestas audiências pude perceber como se dá o embate entre Ministério Público, Defensoria Pública e juiz. Este é o momento em que o juiz pode aplicar a internação provisória (em audiência de apresentação) ou definitiva (audiência de continuidade) ao(a) adolescente.

Além da coleta de dados dos processos, das audiências no JIJ-GO apliquei uma entrevista semiestruturada a dois defensores públicos como fito de melhor compreender a estrutura e as estratégias de atuação da defensoria na defesa de adolescentes acusados de ato infracional. Nestas entrevistas, pude perceber o trabalho desses profissionais frente aos desafios impostos pelas limitações da estrutura material e de pessoal.

3.2. FASES INQUISITIVA E ACUSATÓRIA DA PERSECUSÃO INFRACIONAL

Neste ponto, entendo importante apresentar mesmo que brevemente o histórico da legislação processual penal e infracional, apresentando o “dever ser” imposto pela lei à persecução infracional, para entender, como o jogo se dá na prática. Neste sentido, as normas processuais determinam a organização da Polícia e do poder judiciário, definindo e limitando

competências e também o modo como a apuração e aplicação das medidas socioeducativas devem ser conduzidas pelo Estado. Quanto as primeiras, essas foram apresentadas no capítulo II, na parte de organização e atuação das Polícias Militar e Civil e do JIJ de Goiânia/GO no subcampo do direito da infância e juventude. As normas que passo a trabalhar agora são aquelas que dispõem sobre as relações jurídico-processuais, as quais preveem direitos e impõem deveres e obrigações aos sujeitos do processo. Adotando, para tanto, como principal baliza, o exercício do contraditório e da ampla defesa do investigado/acusado, como instrumento jurídico e político necessário para legitimar as decisões de internação de adolescentes.

No julgamento do ato infracional estão em jogo dois interesses distintos. O interesse à efetividade da tutela jurisdicional por suposta ofensa a direito protegido pela lei penal, e de outro lado a efetividade do direito de defesa dos acusados. Segundo lição da teoria geral do processo “Cada um desses interesses incide num plano distinto, sem que se produza qualquer espécie de antinomia” (MARINONE, 2008, p. 88). O primeiro, “jus puniendi”, exige seleção de um meio idôneo para proteção do direito reivindicado; e o segundo, “jus libertatis”, exige o uso do meio idôneo menos lesivo à esfera jurídica do cidadão afetado pela decisão. Sendo assim, de maneira aparente o “Estado se submete diretamente ao direito fundamental à tutela jurisdicional – em um teste de necessidade ou lesividade mínima, vez que essa eficácia pode se refletir ou repercutir sobre a parte, e por isso, a sua legitimidade está condicionada à análise do direito de defesa” (MARINONE, 2008, p. 89).

Uma das garantias processuais na esfera penal e conquistada historicamente é a jurisdicionalidade, que corresponde ao monopólio do Estado na aplicação da pena, evitando-se com isso a vingança privada. O Estado intervém na vida das pessoas absolvendo-as ou aplicando-lhes sanções penais, por meio do processo que deve ser ao mesmo tempo instrumento para aplicação de penalidade e protetor dos direitos e garantias individuais, face aos atos abusivos do Estado no exercício do direito perseguir e punir.

É nesse sentido, que os defensores da justiça penal juvenil acreditam que a aplicação do direito processual penal é capaz de garantir aos adolescentes, por meio da instrumentalidade, os direitos ao devido processo legal, assegurando, principalmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, pilares de um Estado democrático de direito. Numa interpretação contrária, a não observância rigorosa do respeito a esses pilares redundaria na aplicação arbitrária de medidas socioeducativas pelo poder judiciário.

Como visto anteriormente, o paradigma da proteção integral é a base jurídica e filosófica do ECA, cuja intenção foi romper com o Código de Menores fundado no paradigma da situação irregular. Tal ruptura, pelo que indica os resultados deste trabalho, ainda não ocorreu

integralmente, vez que a concepção do novo paradigma ainda não se encontra devidamente sedimentado, sem os dogmatismos jurídicos que informavam o julgamento de adolescente antes da CRFB/88 e do ECA. O paradigma da proteção integral define a obrigatoriedade dos princípios jurídicos processuais, antes ausentes na legislação menorista, que concebem a criança e o adolescente como sujeito de direitos, dentre os quais estão alinhados nos incisos IV, V e VI firmado no art. 227, CF §3 que orientam o julgamento de adolescentes em conflito com a lei.

IV – garantia ao pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

A proteção integral, é a categoria jurídica que introduz no sistema de garantias processuais o direito ao contraditório e à ampla defesa aos adolescentes em conflito com a lei. Os arts.110 e 111 do ECA, em sintonia com a Constituição Federal preveem que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal e que deverão ser asseguradas, entre outras, o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou meio equivalente. A igualdade na relação processual consiste, portanto, na oportunidade de confrontação de vítimas e testemunhas, necessárias à sua defesa. Incluindo a defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados; o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Proteção integral é um termo que se popularizou, e que vem sofrendo interpretações equivocadas por parte da sociedade, e pela abordagem da grande mídia que apresentam ideologicamente⁵⁴ que as garantias significam privilégios, ignorando o fato de que junto com os direitos vieram os deveres e responsabilidades correspondentes, inclusive a de responder pelos atos infracionais com aplicação de medidas socioeducativas⁵⁵. Essa visão tende a abalar

⁵⁴ Termo utilizado no sentido apresentado por Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895). *Um Conjunto de ideias que procura ocultar a sua própria origem nos interesses sociais de um grupo particular da sociedade*. O conceito de ideologia aparece em Marx como equivalente de ilusão, falsa consciência, concepção idealista na qual a realidade é invertida e as ideias aparecem como motor da vida real. (...) No marxismo posterior a Marx, sobretudo na obra de Lênin, ganha outro sentido, bastante diferente: ideologia é qualquer concepção da realidade social ou política, vinculada aos interesses de certas classes sociais particulares. (LOWY, 1985, p. 12)

⁵⁵ Com essas modificações o conceito de inimputabilidade sofreu alterações como já tratado.

o sistema de garantias dos adolescentes em conflito com lei num momento histórico de crescente clamor pela redução da maioridade penal, que repercute no tratamento punitivo conferido pelo sistema de segurança e de justiça juvenil, como será adiante demonstrado.

O processo penal/infracional deve refletir as bases constitucionais do Estado democrático que são a “liberdade, igualdade e participação, em clima de legalidade e responsabilidade” (COSTA, 2005, p. 97), o contrário disso seria um processo penal/infracional autoritário típico de um Estado-policial. E o que se pôde verificar nesta pesquisa, e com o amparo em estudos bibliográficos, é que a ação inquisitorial predomina na persecução infracional. O que revela um sistema de segurança e de justiça juvenil de baixíssimo nível democrático, se entendermos que violações às garantias constitucionais da criança e do adolescente, cidadãos, servem de termômetro para aferir o grau de democracia de um país. (MENDEZ, p. 21-24, 2001).

3.2.1 Predominância e Seletividade na Fase Inquisitiva da Persecução Infracional

Historicamente são conhecidos dois sistemas processuais penais, o inquisitivo e o acusatório, cujas diferenças serão apresentadas a fim de identificarmos o modelo adotado no sistema de segurança e de justiça brasileiro adulto e juvenil. Antes, porém, é importante destacar que na história não existiu um sistema processual penal puro, características de um e de outro sistema coexistiriam nos ordenamentos jurídicos modernos, em maior ou menor ocorrência. A descrição de seus contornos será aqui exposta para nos auxiliar na compreensão da sistemática adotada no julgamento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil.

A história do processo penal remonta às primeiras sociedades organizadas no Egito, mas é na antiga Grécia e Roma que se pode apontar a criação de práticas processuais que melhor identifica o sistema acusatório. É no Império Romano, principalmente após a invasão dos povos, ditos bárbaros, que ocorre a fusão do direito constituindo o denominado direito romano-canônico, marcadamente inquisitivo e que influenciou todo o continente europeu.

É na Grécia antiga que se deu a criação do tribunal popular; da acusação popular; da igualdade entre acusador e acusado; da permanência em liberdade durante o julgamento; da publicidade e oralidade do juízo, apesar de admitir a tortura como meio de produção de provas, prática típica do modelo inquisitivo. Exemplos esses do modelo acusatório percebido também em Roma, com algumas peculiaridades, mas essencialmente acusatório.

Mas foi com a igreja católica na idade média, momento no qual o perdão ao crime era visto como possibilidade de salvação divina, que a punição alcançou a finalidade de expiação

das culpas com o arrependimento e a penitência. Período em que predominou o modelo inquisitivo, com a aplicação de tortura como método científico para o alcance da verdade. O processo era sigiloso, escrito, baseado na acusação obrigatória e o contraditório não era permitido.

O sistema inquisitivo possui como características a concentração das funções de acusar, defender e julgar na mesma pessoa; procedimento secreto; sem contraditório; quase sempre marcado pela prisão provisória e pela disparidade de poderes entre o juiz-acusador e acusado, preocupação central na obtenção da verdade real. Via de regra, obtida confissão do acusado, tendo o juiz ampla liberdade de buscar e produzir provas privilegiando estruturas burocratizadas e procedimentos fundamentados no poder de instrução do juiz.

Mas, de todos os critérios para identificar o sistema processual o da gestão de prova que melhor determina a diferenciação entre os sistemas, vez que o processo tem como finalidade principal reconstruir os fatos pretéritos para descobrir se ocorreu ou não o delito. No entanto, é a personalidade do réu o objetivo do processo, nesse modelo inquisitorial o juiz atua ativamente na obtenção da verdade sendo que a defesa ocupa papel irrelevante nesse propósito, por vez, considerada um obstáculo.

O modelo acusatório, por sua vez, possui como características a separação das tarefas de acusar, defender e julgar entre sujeitos distintos e a contraposição de defesa em face da acusação. Neste sistema o contraditório é utilizado como método da investigação da verdade e a gestão das provas está a cargo das partes. O juiz deve permanecer numa posição passiva e distante da busca por provas. O processo neste modelo se desenvolve pela disputa entre as partes, em igualdade de condições, para informar o juiz quanto aos fatos. Neste modelo há a concepção de uma verdade controlada, obtida por meio das controvérsias entre as partes, em que se estabelece uma situação de oposição em igualdade de direitos, deveres, faculdades e ônus. Assim, as garantias processuais devem ser consideradas em função da liberdade dos inocentes frente ao arbítrio do Estado.

O sistema acusatório possui estreita relação com o princípio da legalidade penal, na medida em que foram concebidos num momento histórico de questionamento ao tratamento despótico e inquisitivo que predominou até o século XVI na Europa. O pensamento iluminista do século XVII e XVIII intencionou amenizar o modelo inquisitorial aplicado ao processo penal sem, contudo, fazê-lo desaparecer por completo, o modelo de sistemas mistos, existe desde então e prevalece até hoje em muitas legislações no mundo ocidental.

O sistema processual penal brasileiro teve influência dos modelos que vigoraram em outros países, que variaram de acordo com o momento histórico e político, adotando os métodos

de um ou de outro sistema inquisitorial e acusatório. Atualmente, vigora o entendimento de que o sistema processual penal é misto, seguindo a estrutura do modelo processual francês, composto por duas fases uma inquisitória de apuração das infrações penais, de atuação principalmente da Polícia, e outra acusatória, a fase judicial momento em que devem prevalecer as garantias previstas na CRFB/88.

O modelo de processo previsto pelo ECA é semelhante, reproduzindo os princípios constitucionais, como visto, referenciando o código de processo penal e civil brasileiro na parte de recursos. Tem orientação acusatória, mas é essencialmente inquisitivo, de feições de processo penal e civil, o que permite maior agilidade no julgamento, mas que corrobora para o entendimento de que o direito da criança e do adolescente não exige a observação rigorosa própria do processo penal. (COSTA, 2005, p.106).

O momento inicial pré-processual da persecução infracional é eminentemente inquisitorial, de atuação isolada da polícia e do MP. Este último possui o poder de deliberar sobre a jurisdicionalização ou não para a aplicação de medida socioeducativa, conforme o art. 127⁵⁶ do ECA. No entanto, este artigo possui constitucionalidade questionável, vez que é ofensivo ao princípio da jurisdição e a ampla defesa, previstos na CRFB/88 no incs. XXXV e LV do art.5º.

Tem-se que a remissão pelo MP possui natureza de transação penal, oriundo do art. 11 das regras de Beijing, sendo equivocado o entendimento de que seja o perdão, quando na verdade significa a supressão do processo de conhecimento com instauração de processo de execução, submetendo o(a) adolescente à constrição infracional sem a caracterização da responsabilidade correspondente. Em outras palavras, aplica-se uma medida socioeducativa em meio aberto sem a prova da autoria ou materialidade da infração.

E ainda mais, como se pode conceber uma transação penal, um acordo, sem a presença de um advogado ou defensor público? A interpretação de que a remissão é um benefício a ser concedido ao adolescente sem a presença obrigatória do defensor, demonstra a permanência da antiga doutrina da situação irregular, “tendo apenas transferido a antiga condição do Juiz de Menores, para o Promotor da Infância” (SARAIWA, 2016, p. 112). Importante destacar que, um dos requisitos para a validade de um negócio jurídico é a existência da igualdade entre as partes, o que não se pode dizer quando as remissões são aplicadas pelo MP sem a presença de defensor.

⁵⁶ Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Na análise dos processos de julgamentos de adolescentes em conflito com lei em Goiânia/GO, foi possível encontrar outros elementos que ajudam a captar diversos aspectos da fase inquisitorial, que se coloca como momento predominante na persecução infracional. Como é o caso do deferimento de internação provisória pelo juiz, com base nos documentos que acompanham a petição inicial de representação do MP, tais como: o relatório do Inquérito Policial, parecer técnico de psicólogos, registro de passagens pela delegacia, extrato da justiça de processos findos e em andamento contra o adolescente.

A partir desses documentos, inclusive é que foi possível, encontrar informações pessoais dos(as) adolescentes, permitindo com isso traçar o perfil socioeconômico dos(as) acusados de ato infracional, bem como o enquadramento da infração imputada, conforme tabelas apresentadas no capítulo II deste texto.

A similitude entre aqueles que ocupam o polo passivo da persecução infracional e também do tipo de delito que mais foi julgado com aplicação de internação, induz à seguinte indagação: Para quais adolescentes e para quais atos infracionais o sistema socioeducativo historicamente está organizado para atender? Quanto ao perfil dos(as) adolescentes encontrado e já apresentado anteriormente, indicam que são os meninos, de 16 e 17 anos, negros, fora da escola, com ensino fundamental incompleto e desempregados, moradores de bairros periféricos de Goiânia, assistidos, na maioria dos casos, pela Defensoria Pública.

Esses resultados são compatíveis com os dados oficiais registrados no Plano Estadual do Socioeducativo de Goiás publicado em 2015 referentes ao ano de 2013, no qual consta que 94% dos jovens são homens, 86% tem entre 15 e 17 anos e 86% são do tipo não brancos. Aspecto este relacionado à seletividade ligada a questões sociais marcadas pela desigualdade de oportunidades oferecidas aos adolescentes das classes populares, os quais são selecionados para compor um tipo social “propenso a cometer crime”. E que são expostos, quando inseridos no sistema socioeducativo, em particular no sistema fechado, a situações aviltantes, degradantes.

De acordo com o relatório, os constantes entupimentos nos encanamentos dos banheiros espalham um odor semelhante a esgoto, que reforça o aspecto insalubre do lugar. O ambiente “sombrio”, por sua vez, pode estar ligado a outros fatores que não a iluminação. Essa expressão ganha ainda mais sentido se considerarmos que um dos questionamentos dos adolescentes é acerca da agressão sofrida por policiais militares. Cogito que a violência ali presente pode ter feito o ambiente “sombrio” até para quem não é vítima dela. (SANTIBANEZ, 2016, p. 43)

Do mesmo lado, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, foi registrado em 2013 um total de 8.153 mortes de adolescentes de 16 e 17 anos de idade, “73,2% por causas externas

e 26,8% por causas naturais. Entre as mortes por causas externas, apresentam especial incidência os homicídios, que ceifaram a vida de 3.749 jovens. Isto representa 46% do total de mortes acontecidas nessa faixa, quase a metade do total de mortes.” (WAISELFISZ, 2015, p. 25). Ainda nesta publicação, os números mostram que a região Centro-Oeste assume especial destaque pelas elevadas taxas de homicídio que ostentam: 65,3 por 100 mil adolescentes.

No quesito raça/cor, em que só duas categorias foram usadas: Branco e Negro⁵⁷, esta última resultante do somatório de Pretos e Pardos, pelas tabelas e gráficos verificaram que, em 2013 na faixa de 0 a 17 anos de idade, morreram vítimas de homicídio 1.127 crianças e adolescentes brancos e 4.064 negros; 703 dos brancos (62,4%) e 2.737 dos negros (67,3%) tinham 16 e 17 anos de idade. “Proporcionalmente, morreram quase três vezes mais negros que brancos”. (WAISELFISZ, 2015, p.28)

Também neste aspecto social, a seletividade é chave importante para a compreensão da ação do sistema de segurança e de justiça que está voltado para dar respostas punitivas aos adolescentes de classe social popular, marginalizados ainda na fase inquisitorial, os quais compõem a maioria das vítimas de mortes violentas, levando-nos a entender que:

A despeito do discurso de conquistas de direitos de um lado e de outro a marginalização crescente em razão do desemprego crônico, de crise econômica e política a análise do discurso de educação/reeducação a despeito da magnanimidade de muitos dos nossos reformadores, longe de constituir apenas um gesto de humanidade, na verdade, serviu de obstáculo à formação de uma consciência mais ampla de cidadania no país. (RIZZINI, 1997, p. 35)

E que apesar das transformações econômicas e políticas pelas quais o Brasil passou, a sua história revela que o pressuposto da desigualdade que fundou o país ainda persiste, e a discriminação racial continua impondo obstáculos aos negros, que apesar de libertos da escravidão encontram-se marginalizados.

(...) a manutenção de critérios racialmente discriminatórios que, obstaculizando sua ascensão à simples condição de gente comum, igual a todos os demais, tornou mais difícil pra ele obter educação e incorporar-se na forma de trabalho dos setores modernizados. As taxas de analfabetismo, de criminalidade e de mortalidade dos negros são, por isso, as mais elevadas, refletindo o fracasso da sociedade brasileira (RIBEIRO, 1995, p. 220).

⁵⁷ O SIM, do Ministério da Saúde, que centraliza as informações das declarações de óbito, acompanha a classificação proposta pelo IBGE, com as cinco categorias acima mencionadas.

Retomando ao aspecto inquisitorial da persecução infracional, foi possível identificar nos pareceres emitidos pelos assistentes sociais, que atendem na delegacia, a adoção de um padrão na primeira abordagem do adolescente quando este chega conduzido pela Polícia. O desenvolvimento peculiar do adolescente, aspectos emocionais e biológicos não são considerados favoráveis ao adolescente e sobrelevam em primeiro lugar questões relacionadas ao ato infracional, as passagens anteriores, e informações de conteúdo pessoal é, na maioria das vezes, depreciativa, algo que foi notado também nas petições do MP e dos juízes e nas abordagens em audiência. Assim consta num relatório técnico:

Nome, idade, primeira passagem pela DEPAI. Assume ato de Tentativa de Roubo Qualificado. Afirma que pratica dos atos delitivos são decorrentes de ambição (ter celular, moto), “quer crescer rápido e acaba não saindo do lugar” (...) Nega o uso de drogas. Reside com mãe. Afirma arrependimento e que deseja arranjar outro emprego (?), aparentemente uma tentativa de sensibilizar.

E quando o adolescente apresenta uma informação positiva sob sua personalidade esta informação é seguida de ponto de interrogação, como se fosse uma artimanha do adolescente. Em outra situação o parecer da(o) assistente social apresenta diagnóstico próprio de um especialista em psiquiatria para “diagnosticar” o desvio de personalidade do adolescente.

Seu discurso não evidencia arrependimento ou sentimento em relação às vítimas. Em relação à família disse que possui bom relacionamento com a mãe, porém sua fala demonstrou e ele também assumiu que as vezes não acata as orientações recebidas. Verbalizou que a mãe passa por tratamento contra câncer na garganta. Mas pareceu que o enfrentamento da mãe a uma grave doença não o comove, pois não expressou alteração da emotividade durante o relato. Sua postura foi tranquila e certo ar de superioridade durante a entrevista.

Esses pareceres técnicos deveriam servir de subsídio quanto às questões psicossociais do(a) adolescente e não quanto ao ato infracional investigado. No entanto, os relatórios psicossociais, que acompanham o flagrante, têm servido como prova para decisão do juiz quanto à decretação ou não da internação. Como foi caso o pedido do MP pela decretação da internação provisória com fundamento no parecer técnico e demais documentos do Inquérito Policial. Segue parte do relatório técnico:

*Xxxxxx, 17 anos, segunda passagem pela DEPAI. Nega o ato de **Tentativa de Homicídio**. Relata que estava no Setor Garavelo num carro com mais quatro maiores. Afirma que estavam indo para festa no Setor Itaipu (festa de Jonhy). E que ao serem abordados pela polícia empreendeu fuga, pois no carro havia uma arma (revolver 36). Afirma que a polícia atirou, tendo inclusive acertado*

a orelha de um dos passageiros. Por outro lado, nega que tenham efetuado disparos contra os policiais. O adolescente informa que cursou até 3º ano do Ensino Fundamental. Que trabalha como ajudante de servente. Nega o uso de drogas. Informa que mora com os avós, que não vê a mãe há 10 anos e que tem contato com o pai.

Este caso ilustra a inquisitorialidade do julgamento de adolescentes, e revela a dificuldade da defensoria em reverter os pedidos requeridos pela acusação. Requerida a desinternação, pela defensoria, ao argumento de que não havia prova de reiteração de ato infracional, conforme certidão judicial de nada consta, a juíza na sequência decide da seguinte forma:

Em relação ao pedido de revogação da internação provisória, formulado pela defesa, INDEFIRO por entender neste momento processual não ser conveniente pois o adolescente nega a autoria do ato infracional, demonstra desinteresse pelo estudo e apresenta justificativas confusas para a imputação da tentativa de homicídio bem como pelo roubo de veículo que responde em outra passagem.

No caso acima referido, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* que também foi indeferido pelo Tribunal ao argumento de que ausentes provas do constrangimento. Depois de 33 dias de internação provisória, em audiência de continuidade ao adolescente não foi aplicada nenhuma medida porque não foi provado nem o ato infracional alegado, nem a autoria.

O tratamento conferido aos adolescentes pelo sistema de segurança e justiça marca suas trajetórias de vida e do grupo social a que pertencem, a que família, e que vizinhança. O modo como é determinado o não acesso desses(as) adolescentes os bens materiais e imateriais da sociedade define o tratamento dado à eles(as) no trâmite da persecução infracional. Ausência de advogado ou defensoria pública nos procedimentos inquisitivos, e uma defesa sem muitas possibilidades de influenciar nas decisões do juiz e um processo judicial cuja celeridade inviabiliza recursos a seu favor. Suas histórias são contadas pelas passagens em delegacias e salas de audiências. Criminalizados mantem-se como objeto na mão dos adultos “homens de bem” dos bem educados que atuam nas instituições de controle, num julgamento fundado no sujeito e não no ato infracional, e desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, que reclama por ações que proporcionem o atendimento a direitos básicos necessários ao seu desenvolvimento.

O direito penal foi uma conquista frente às arbitrariedades do Estado absolutista, uma vez que se apresentou como instrumento de defesa da sociedade civil e do indivíduo face à ação do próprio Estado. Contudo, apesar de anunciar a garantia de direitos do cidadão, por outro lado estabeleceu a proteção da propriedade privada pelo controle penal para quem infringir as regras sociais. Nesse passo, o delito contra o patrimônio constituiu a base político-legislativa para

criação de normas penais. Para tanto, utilizam os pressupostos da imputabilidade, da culpa e da punição. Conforme visto no capítulo II, essa mesma lógica preside os procedimentos de apuração de ato infracional no subcampo do direito da criança e do adolescente, dada a ancoragem do ECA ao código penal para adultos.

Nesta mesma linha de raciocínio, os instrumentos formais para limitar a ação do controle penal do Estado foram um avanço, pois asseguram direitos ao cidadão, uma vez que o Estado só poderá condenar se a conduta estiver prevista em lei, princípio da legalidade penal. No entanto, isso não resolve as contradições da origem do direito penal. O que corresponde na prática, como meio “justificado” para preservação do patrimônio particular. “A ideologia transforma fins particulares em fins universais, encobre as tarefas que o direito penal desempenha para a classe dominante, travestindo-as de interesse social geral, e empreende a mais essencial inversão, ao colocar na linha de fins da lei.” (BATISTA, 2002, p.112).

O roubo, crime contra o patrimônio, foi o tipo de ato infracional mais verificado em minha pesquisa, a tabela abaixo apresenta a similitude dos casos apresentados neste trabalho com os dados nacionais. Uma evidência de uma sociedade desigual, cujo tratamento penal pouco ou nada muda esta realidade ou propõe perspectivas socializadoras e libertadoras aos adolescentes em conflito com a lei. Ao contrário, cria-se um abismo cada vez mais profundo entre eles e a sociedade, o que tem sido feito é um verdadeiro controle da pobreza e seu aprofundamento.

Tabela 12: Processo de apuração de ato infracional por tipo penal apontado pelo Ministério Público

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Tentativa de Roubo	15	16,7	16,7	16,7
	Furto	4	4,4	4,4	21,1
	Tentativa de Furto	1	1,1	1,1	22,2
	Tráfico	9	10,0	10,0	32,2
	Homicídio	2	2,2	2,2	34,4
	Tentativa de homicídio	4	4,4	4,4	38,9
	Roubo	50	55,6	55,6	94,4
	Porte Ilegal de armas	1	1,1	1,1	95,6
	Lesão Corporal	4	4,4	4,4	100,0

Total	90	100,0	100,0
-------	----	-------	-------

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2017.

O código penal, portanto, em grande medida é direcionado às pessoas de baixo poder aquisitivo e orientado para punir delitos praticados contra o patrimônio. É evidente que pessoas de nível econômico elevado também praticam crimes, contudo, possuem bons advogados e contam com a benevolência da sociedade e do poder judiciário. Como os casos públicos e notórios de políticos e empresários brasileiros investigados por crimes de corrupção com provas robustas e que mesmo assim, logram êxito nas suas defesas, protelam julgamentos com recursos de toda ordem e no final conseguem escapar da prisão, muitos deles(as) beneficiados(as) por prisão domiciliar.

Neste cenário, o que se vê é que a punição de adolescentes em conflito com a lei apresenta aspectos jurídicos de uma política criminal baseada na segurança pública na proteção dos interesses particulares e destinada ao “menor”, ao “rebelde”, ao “delinquente”, ao que “foge”, ao que “comanda uma rebelião”, aplicando-lhe medidas socioeducativas de privação de direitos e restrição de liberdade.

Esse modelo de controle penal dos adolescentes em conflito com a lei constrói um modelo de responsabilização que responde aos anseios da sociedade que reclama por mais “rigor” da legislação penal para resolver o problema da “delinquência juvenil”. Mas, os dados sobre práticas criminais revelam a falácia dos argumentos difundidos pela grande mídia de que o problema da violência é, em parte considerável, causada pelo crescente número “menores infratores”. Conforme a tabela abaixo, se compararmos a quantidade de delitos praticados por adultos e adolescentes veremos que os atos infracionais praticados por jovens de 12 a 18 anos ocorrem numa frequência bem menor que os delitos praticados por adultos. Os adolescentes são responsáveis por 17% do total de latrocínios, por 1% do total de furtos, por 2,5% do total de roubos e por 3% dos homicídios registrados em Goiânia no ano de 2013⁵⁸. De modo que não procede a ideia de que o adolescente é o principal responsável pela incidência de crimes na cidade.

Tabela 13: Autoria de crime por grupo etário em Goiânia no ano de 2013

	Adultos	Adolescentes
Furto	25.964	243
Roubo	19.305	490

⁵⁸ SANTIBANEZ, Dione Antônio de Carvalho de Souza. Tese de doutorado: Sujeição criminal e inclusão marginal no sistema socioeducativo: uma análise qualitativa das percepções de agentes do meio aberto e fechado. PPGS (Programa de pós-graduação em sociologia) da UFG.

Homicídio	589	20
Latrocínio	28	5

Tabela produzida por Dione, 2016, p. 35. A partir da Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e Delegacia de Apuração de Atos Infracionais.

E ainda se comparado com o número absoluto de adolescentes, que praticam atos infracionais em Goiânia:

(...) apenas 0,5% da população de adolescentes está em conflito com a lei. Tal constatação vai de encontro ao discurso corrente entre os agentes do sistema, que alardeiam um suposto número elevado de adolescentes infratores; enquanto, na verdade, 99,5% dos/as adolescentes não cometeram atos infracionais. (SANTIBANEZ, 2016, p. 36)

A proteção dos bens como fundamento para a punição, a neutralização ou o afastamento do “delinquente” como justificativa para aplicação de medidas socioeducativas são fórmulas para a prevenção geral para alcançar a confiança coletiva de que o Estado é capaz de restabelecer a paz por meio do sistema jurídico penal. Com isso, os adolescentes são punidos pelo o que poderão vir a fazer. Uma forma de enquadramento dos adolescentes pobres e negros na sociedade, desconsiderando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A inimputabilidade, por sua vez, prevista no ECA, em nada se distancia da imputabilidade penal dos adultos, vez que prestigia a aplicação medidas socioeducativas em detrimento das medidas protetivas que se fazem necessárias ao adolescente na garantia de sua liberdade para seu desenvolvimento físico e mental. O que se passa é que o ato infracional constitui o passaporte para a de entrada do adolescente no sistema de segurança e de justiça juvenil que prestigia a punição em lugar da proteção integral introduzida no Estatuto. Entrada está, na maioria das vezes, conduzida pelas mãos da Polícia.

Tabela 14: Processo de apuração de ato infracional por apreensão em flagrante

		Frequenc y	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Sim	80	88,9	88,9	88,9
	Não	10	11,1	11,1	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLTO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2017.

Após a apreensão, segue para delegacia lavra-se Boletim de Ocorrência, em caso de suposto ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça, entrega-se o adolescente a um responsável, normalmente a mãe mediante compromisso de comparecimento à audiência informal com MP. Caso o suposto ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, lavra-se o auto de apreensão, instaura-se o Inquérito Policial, como dito em outras linhas, em seguida encaminhado ao MP para audiência informal, que se entender pela representação e pela internação provisória, solicita ao juiz para que o adolescente aguarde a instrução do processo internado, no caso de Goiânia no CIP.

3.2.2 Fase Judicial da Persecução Infracional

O MP, comunicado por BO (Boletim de Ocorrência) ou Inquérito Policial, procede à audiência informal (art.179, ECA). Neste momento o promotor procede à oitiva do adolescente na presença de um responsável, lembrando que em muitos casos, sem o acompanhamento por advogado ou defensor. Após a oitiva informal, terá o MP que escolher entre três caminhos 1) promover o arquivamento do caso; b) conceder remissão com ou sem medidas socioeducativas em meio aberto ou 3) representar em face do adolescente ao juiz.

No primeiro e no segundo caminho, o promotor deve homologar a decisão junto ao juiz. Este, não concordando com promotor, remete os autos ao procurador geral de justiça, que oferecerá a representação e designará outro promotor para o caso. Quanto à remissão, esta foi mencionada na fase inquisitiva, vez que sua aplicação se dá sem o contraditório e presença da defesa. Nesta fase, não é necessário a comprovação da autoria e materialidade, principalmente quando acompanhada de aplicação de medidas socioeducativas.

No terceiro caminho, oferece a representação combinada com pedido de internação provisória ou não. Os casos analisados, compõem a totalidade tendo vista o recorte previsto no desenho da pesquisa, aplicação da internação.

A internação provisória equipara-se à prisão preventiva prevista no CPP (Código de Processo Penal). Seu requerimento é feito em peça separada da petição de representação e que em tudo se assemelha a uma denúncia. Utiliza-se da linguagem criminal e tipificação conforme o CP. Reforçando o que já foi dito, essa medida cautelar não pode exceder 45 dias, tempo máximo para apuração de ato infracional (arts. 108 e 183 do ECA), tempo em que o julgamento deverá ser concluído.

O que se notou a respeito do tempo para apuração dos atos infracionais, com aplicação de internação provisória, é que não houve nenhum caso de excesso de prazo, contudo, na

maioria deles os(as) adolescentes ficaram pelo menos 30 dias internados aguardando a conclusão do processo. Naquilo que pode ser considerado como antecipação de pena. Segundo o que foi relatado pelos defensores, há o costume de chamar a internação provisória de internação “susto”. O defensor “2” perguntado sobre a internação provisória disse o seguinte:

É dito abertamente por um promotor de justiça no sentido de que a internação provisória é medida efetiva, uma forma de se dar um susto no adolescente. Então, se essa é a visão do membro do Ministério Público que pede a internação provisória e também é a visão de alguns juízes, está havendo cumprimento de pena sem formação de culpa, sem produção de provas e sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Porque a defensoria não é intimada das decisões que decretam as internações provisórias. Nós só temos contato com isso na audiência de apresentação, por isso, é que na audiência de apresentação nós temos feito sempre os pedidos de revogação, que é nosso primeiro contato com os autos. Isso quando uma mãe não nos procura, e aí a gente vai lá, na escrivaninha, pega esse processo e faz. Porque pela quantidade de processos nós não temos esse controle de números de internações, e se for o caso de interposição de *habeas corpus*, nós fazemos também.

Trata-se de uma situação questionável, porque tudo o que se pode entender por educação, nem de longe se aproxima ao entendimento dos promotores e juízes praticam no JIJ Goiânia/GO que entendem que a internação é “o antídoto à ociosidade e à criminalidade” (RIZZINI, 1997, p. 35). Foi possível perceber nas audiências a maneira como as práticas dos que se encontram em situação de poder sobre o adolescente, o qual pouco ou nada pode fazer para impor limite a essa ação fria e indiferente.

As petições redigidas e assinadas pelo MP refletem a formação jurídica dos operadores do direito, em cursos cada vez mais tecnicistas, afastando-se de sua perspectiva humanista. Exemplo disso, é o lugar subalterno que o direito da criança e adolescente ocupa nas grades curriculares das faculdades de direito. Essa condição resulta numa atuação deficiente e preocupante. Como é o caso da fundamentação apresentada pelo promotor para justificar a internação provisória.

Da análise dos autos, constata-se que existem indícios mais do que suficientes de autoria e materialidade do ato infracional. Ademais, a medida de internação provisória, ora pleiteada, mostra-se necessária para garantir a ordem pública, que se vê abalada com as constantes notícias de atos violentos e ameaças graves promovidos por adolescentes. Outrossim, a internação mostra-se imperiosa no sentido de se afastar os adolescentes da criminalidade.

E continua,

Reitera-se, a internação, nesta oportunidade, como medida de exceção, é indispensável no sentido de se barrar a ação infracional dos adolescentes, adverti-los das consequências gravosas de suas condutas, bem como proteger suas integridades físicas e psíquicas, de seus familiares e da sociedade como um todo.

Dos casos em que houve a aplicação da internação provisória 58,88% não tiveram internação confirmada em decisão final, isso demonstra que esses(as) adolescentes sofreram restrição de liberdade desnecessariamente, já que a medida aplicada, ao final, foi em meio aberto.

Tabela 15: Processo de apuração de ato infracional por decisão judicial em primeiro grau

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Internação	37	41,1	41,1	41,1
	Liberdade Assistida	3	3,3	3,3	44,4
	Prestação de Serviço à Comunidade	1	1,1	1,1	45,6
	Maioridade Penal	13	14,4	14,4	60,0
	Improcedente por falta de provas	7	7,8	7,8	67,8
	Remissão	9	10,0	10,0	77,8
	Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade	20	22,2	22,2	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa, 2017.

Aplicada a internação provisória o próximo ato é a audiência de apresentação é nela que se encontram os principais envolvidos (MP/acusação, JUSTIÇA/juiz, DEFENSORIA PÚBLICA/defesa e ACUSADO/adolescente). Trata-se da fase em que se completa a chamada triangulação do processo, juiz no topo, promotor numa das pontas em baixo e na outra ponta em baixo o defensor. A atuação desses sujeitos é marcada por um procedimento padrão, definido por uma formalidade burocrática tal, que é possível identificar na postura de cada um a marca da instituição que representa. A disposição do mobiliário da sala de audiência reforça a ideia de hierarquia nas relações claramente materializadas ali. O juiz fica posicionado no centro de uma mesa, disposta na horizontal, paralela a uma parede onde foi afixado, um quadro enorme com a figura de Jesus Cristo. Na perpendicular e ao centro da mesa do juiz tem outra mesa, onde do lado esquerdo ao juiz, posiciona-se o defensor, do lado direito o promotor e na ponta de frente para o juiz, um lugar ora ocupado pelos(as) ao(a) acusado(a), testemunhas, peritos ou quem for chamado à pronunciar no processo. Na audiência de apresentação senta-se o(a) adolescente que será interrogado de frente ao juiz. A impressão que tive com a cena, do interrogatório, é a de essa imagem que Cristo, transmite a ideia da iluminação divina na atuação

dos profissionais da justiça e um olhar misericordioso à situação do(a) menino(a) ali avaliado(a).

Nessa sala encontram-se também um(a) policial militar, e a estagiária. É bom lembrar que não é permitida a entrada de pessoas/público para acompanhar a audiência, por se tratar de processo que tramita sob sigilo. Eu consegui a autorização com muita dificuldade, como dito, e me posicionei numa cadeira que fica atrás da defensoria.

A audiência de apresentação é destinada ao interrogatório, é nela que o(a) juiz(a) tem o primeiro contato visual com o(a) adolescente acusado(a). E o que constatei é que no JIJ de Goiânia/GO é também o primeiro contato dos(as) adolescentes com a defensoria. Tem-se que o interrogatório é um dos momentos de produção de prova, portanto, é momento crucial para os rumos do processo. A depender do que for colhido da fala do adolescente poderá o juiz conceder a remissão (suspensiva ou extintiva do processo, com ou sem medidas) ou pode revogar ou manter ou decretar a internação provisória.

O(A) adolescente quando entra na sala para o interrogatório, por vezes está algemado(a) quando oriundo do centro de internação e escoltado(a) por um policial. Sua vestimenta, sua postura, seu jeito de falar destoam completamente do restante das outras pessoas que compõem aquele cenário. Especialmente os que chegam do centro de internação, usando uma vestimenta semelhante, no caso dos meninos, chinela havaiana que recebem quando chegam ao centro, camiseta e bermuda, tipo surfista. Quanto às meninas acompanhei apenas dois casos em que respondiam o processo em liberdade e se vestiam com jeans e camiseta.

A primeira fala é do juiz que inaugura a audiência relatando resumidamente o teor da acusação contida nos autos processuais, em seguida, faz advertência de que o(a) adolescente tem o direito de ficar em silêncio, mas que se “responder as perguntas isso poderá beneficiá-lo”. E ao contrário do que determina a lei processual o juiz iniciou o interrogatório do(a) adolescente acusado(a), atitude que se repete na audiência de continuidade quando da oitiva dos responsáveis pelo(a) adolescente e das testemunhas. A ordem a ser seguida deveria ser: primeiro o promotor, depois a defesa e por último, e se, necessário o juiz.

Nas audiências notei a atuação do juiz dirigida à obtenção da confissão, o número de confissões registradas na pesquisa nos processos judiciais chama a atenção, assim como a relação desta com a decisão final do processo:

Tabela 16: Se o(a) adolescente confessou o ato infracional perante o juiz

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Sim	59	65,6	65,6	65,6
	Não	26	28,9	28,9	94,4

jovem não localizado	5	5,6	5,6	100,0
Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Tabela 17: Processo de apuração de ato infracional por confissão em primeiro grau jurisdicional

		Decisão judicial em primeiro grau							Total
		Internação	L.A	PSC	18 anos	Falta de provas	Remissão com medidas em meio aberto	L.A e PSC	
Confissão	Sim	26	2	1	7	0	8	15	59
	Não	11	1	0	1	7	1	5	26
	Ausente	0	0	0	5	0	0	0	5
Total		37	3	1	13	7	9	20	90

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

A obtenção da confissão por parte da autoridade judicial alcança um percentual de 71,1% (considerado alto). Sob o aspecto do modelo processual garantista, o interrogatório deveria ser o principal meio de defesa, sendo vedado qualquer método que violem o direito ao silêncio. A presunção da inocência deveria ser o princípio a ser observado neste momento. No entanto, o que foi possível perceber é que na prática da apuração do ato infracional há grande expectativa na obtenção da confissão, seja para uma avaliação moral favorável ao(a) adolescente - o que em tese deveria contribuir para amenizar a situação processual do(a) acusado(a) - seja para fundamentar a sentença condenatória.

O silêncio ou a não confissão do delito, ali, são apreciados desfavorável ao(a) adolescente pelas autoridades do sistema de justiça juvenil. Houve inclusive, uma situação em que o advogado particular dirigiu-se a seu cliente e disse: “fala a verdade”, ou seja, confesse! O valor da não confissão para o desfecho do processo pode ser verificado na tabela 14 apresentada. Dos 26 casos em que não houve confissão 07 foram arquivados por falta de provas.

Outra problemática já mencionada é a falta de contato prévio à audiência de apresentação entre defensor público e adolescente. A ausência de uma estratégia de defesa prejudica a produção de provas favoráveis à defesa. Nas audiências de apresentação que presenciei, os defensores tomaram conhecimento das particularidades do caso e do(a) adolescente no ato da audiência, após o juiz e o promotor já terem interrogado o(a) acusado(a).

Basicamente as perguntas da defensoria abordaram questões relacionadas às relações com a família; com a escola; trabalho; sobre o arrependimento por ter praticado o ato infracional; sobre a ciência do certo e errado e se há um projeto de vida. O que se pode extrair disto, é que a defensoria impossibilitada de oferecer o contraditório, cuida de acompanhar, dali pra frente, a trajetória do(a) acusado(a), direcionando a defesa para aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e para atendimentos sociais, tais como cobrança de pensão alimentícia, matrícula na escola, entre outras, questões sociais estas que poderão colaborar para amenizar a medida socioeducativa e não impedi-la.

Como dito, é nesta audiência, também, que o juiz decide se mantém o adolescente internado provisoriamente ou não. Nas audiências que assisti somente para um adolescente foi concedido suspensão da internação provisória. Neste caso, tanto o adolescente quanto seu pai demonstram que estavam dispostos a mudar. O pai afirmou que iria assumir as “rédeas” o “cabresto” e o adolescente disse estar arrependido que não iria mais seguir os colegas.

Portanto, o que se pode verificar é que, a demonstração da existência do comprometimento familiar mais a promessa de mudanças por parte do acusado são critérios favoráveis ao(a) adolescentes, segundo entendimento do juiz. Poderiam garantir a aplicação de medida em meio aberto, ou seja, não sendo possível exercer um contraditório capaz de confrontar os argumentos e provas da acusação, o máximo que se pode fazer é demonstrar obediência à justiça.

Dos processos analisados, em nenhum foi encontrado pedido de *habeas corpus* em favor do(a) internado provisoriamente. Questionados em entrevista os defensores justificaram, afirmando que muitas vezes as petições de HC interpostos pela defensoria, não eram juntadas nos autos processuais. E que, além disso, as dificuldades materiais e de pessoal da defensoria para recorrer, os frequentes indeferimentos sem fundamentos jurídicos pelo tribunal, e ainda, a celeridade do julgamento do ato infracional, por vez acarretou a perda do objeto do *habeas corpus*.

Na entrevista, os defensores registram que apesar destes obstáculos, recorrem ao tribunal do estado, sempre que viam a possibilidade de modificar decisão. E que nos últimos tempos vem realizando a sustentação oral dos recursos interpostos o que já garantiu algumas decisões favoráveis, inclusive em recurso interposto no STJ, mas, que seriam necessários mais recursos materiais e de pessoal para que a defensoria efetivamente pudesse exercer o duplo grau jurisdicional.

Na audiência de apresentação, não havendo decisão de remissão suspensiva ou extintiva do processo, o próximo ato processual é a audiência de continuidade, a qual deve ocorrer dentro

do prazo máximo de 45 dias. O que foi encontrado nos processos é que em nenhum caso houve excesso de prazo, mas conforme dito alhures, em todos os casos houve demora de mais de 30 dias.

Entre a audiência de apresentação e de continuidade diligências devem ser tomadas no sentido de produzir provas, as quais podem ser requeridas pelo juiz, promotor e defensoria. Quanto a esse aspecto, verifiquei a desproporção de provas produzidas pela defesa em comparação com as produzidas pela acusação, as quais, muitas vezes eram as mesmas produzidas na fase inquisitorial e que eram judicializadas, ou seja, repetidas em audiência. A tabela abaixo indica que apenas 11% dos adolescentes conseguiram produzir meios de prova a seu favor, no entanto, não prova para questionar o ato imputado.

Tabela 18: Se provas foram produzidas pela defesa além das produzidas na fase inquisitorial

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Não	76	84,4	84,4	84,4
	Testemunha das circunstâncias do adolescente	7	7,8	7,8	92,2
	Perícia médica	1	1,1	1,1	93,3
	Matrícula da escola	1	1,1	1,1	94,4
	Não houve audiência/ jovem não localizado	5	5,6	5,6	100,0
	Total	90	100,0	100,0	

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

Assim, as provas que foram produzidas em fase inquisitiva servem ao juiz como fundamento para sua decisão, confirmando seu valor probatório do interrogatório do(a) adolescente realizado na delegacia e na audiência informal; das oitivas da(s) vítima(s) e testemunha(s) do fato, do(s) policiais que apreenderam o(a) adolescente realizadas na delegacia e as perícias realizadas pela Polícia Científica. O que pode ser também demonstrado pela tabela abaixo em que, dos 7 processos arquivados por falta de provas em 4 não houve instauração de Inquérito Policial.

Tabela 19: Processo de apuração do ato infracional por correlação entre decisão de primeiro grau e inquérito policial

	Se houve instauração de Inquérito Policial		Total
	Sim	Não	

Decisão judicial em primeiro grau	Internação	37	0	37
	Liberdade Assistida	3	0	3
	Prestação de Serviço à Comunidade	1	0	1
	Maioridade Penal	13	0	13
	Improcedente por falta de provas	3	4	7
	Remissão	9	0	9
	Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade	20	0	20
Total		86	4	90

Fonte: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: uma análise do direito à ampla defesa em Goiânia/Goiás, 2017.

As audiências de continuidade são destinadas à produção de provas e julgamento. Nas audiências que assisti o defensor fez checagens rápidas nos autos processuais, elaborando perguntas na tentativa de encontrar alguma inconsistência no depoimento das vítimas e das testemunhas apresentadas pelo MP. Testemunhas essas que na maioria das vezes são os próprios policiais que procederam à apreensão do(a) adolescente. Conforme, consta em autos analisados, onde o membro de MP alegou o seguinte:

Finda a instrução, verificou-se ter restado devidamente demonstrada a materialidade dos atos infracionais imputados ao representado, bem como a autoria. Com efeito, a materialidade encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência Circunstanciado de fls. 12/14, no Atual de Exibição e Apreensão de fls. 15 e 55, no Termo de Depósito de fls. 54, nos Termos de Declarações de fls. 28/29 e 60, bem como na prova oral produzida na fase de investigação preliminar e em juízo. Noutro turno, a autoria dos atos infracionais narrados na representação resta incontestado, considerando não só o depoimento das testemunhas policiais, como também os das vítimas, que narraram, com riqueza de detalhes, os fatos ocorridos, tendo, ainda o ofendido xxxx, na delegacia e em juízo, reconhecido o adolescente como um dos autores do roubo. Ademais, o representado, tanto em oitiva informal, quanto em audiência de apresentação admitiu ainda que parcialmente, o envolvimento nos roubos.

A lei não proíbe a oitiva de policial como testemunha do processo, mas com dito pelo defensor “1” em entrevista,

(...) essas testemunhas tendem a confirmar tudo aquilo que foi realizado em inquérito, até porque tem interesse em reafirmar seu trabalho. Isso sem falar que em audiência alguns juízes têm a prática de entregar o processo ao policial para que leia o seu depoimento em delegacia, após questiona se é aquilo mesmo ou se teria algo a acrescentar.

Portanto, os atos probatórios produzidos em audiência de continuidade resumem-se, na maioria das vezes, em judicializar as provas produzidas em fase inquisitorial.

Após as oitivas, o próximo ato são as alegações finais orais. Um fato que se repetiu algumas vezes e chamou a minha atenção, foram as reiteradas saídas do juiz da sala de audiência quando das alegações da defensoria. Momento importante, em que a defesa poderia influenciar a opinião do juiz quanto ao caso. Outro fator que chamou atenção nas audiências de continuidade é que elas acontecem muito rapidamente, a pauta de audiência é extensa e para não atrasar as audiências o juiz a conduzia no sentido de agilizar sua conclusão. O que na prática acarreta mais prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. O rito processual célere - semelhante ao adotado nos juizados criminais especiais, onde se julgam crimes de menor potencial ofensivo praticado por adultos - é marcado pela oralidade, a informalidade, a simplicidade. Sendo assim, a atuação da defesa no processo acontece oralmente nas audiências e de forma muito rápida.⁵⁹

Nos processos analisados não encontrei nenhuma peça escrita da defesa, apenas a petição de denúncia acompanhada do Inquérito Policial e de suas provas, dos documentos produzidos para as audiências e das atas de audiências. De maneira que, da atuação da defensoria, pude constatar-la apenas nas audiências que assisti e também do que havia descrito em atas.

Neste aspecto, um dos defensores entrevistados afirmou que esse procedimento prejudica a atuação da defesa, e que precisam dispensar muito tempo para assistir as audiências para acompanhar o processo. Menciona ainda, que já foi solicitado aos juízes que registrem em ata de audiência⁶⁰ os fundamentos das defesas, mas o pedido foi negado.

Dentre as várias audiências que presenciei, notei a diferença no desenvolvimento de algumas delas em razão da presença de 10 defensores públicos recém-empossados. Os quais, em razão de treinamento, participaram das audiências realizadas numa tarde. Cada um exerceu o papel da defesa num dos casos em julgamento. Neste dia, a defesa obteve resultados favoráveis a(o) adolescente acusado(a) de ato infracional. Percebi que todos estavam com seu processo respectivo, muito provável que tenham estudado os casos com antecedência.

Um caso foi muito representativo. Tratava-se de uma acusação de furto de celular em face de dois adolescentes e uma adolescente, esta afirmava não conhecer os meninos e não ter participado do ato infracional. O PM que apreendeu os três afirmou que o celular furtado estava

⁵⁹ As audiências de apresentação e de continuação são gravadas em CD mídia de áudio e vídeo, os quais não tive como acessar devido a falta de equipamento adequado.

⁶⁰ A ata de audiência consiste num documento padrão que serve para registrar os principais acontecimentos da audiência, incluindo os termos da denúncia, os pedidos da defensoria e a decisão do juiz ao final. Muitas vezes, basta a assistente do juiz (nas audiências que assisti era uma estagiária – estudante de direito) adequar os nomes dos(as) adolescentes e alguns outros detalhes e a ata já estava pronta.

no bolso da menina. Questionado pela defensoria sobre os pormenores o PM ficou inseguro sobre as respostas, mas, no entanto, não mudou sua afirmação e foi dispensado. Dada a palavra à adolescente, esta, reafirmou não ter participado do ato. Foi informado ao juiz que essa menina estava internada provisoriamente e que sofreu agressão grave de outra interna. Após intenso debate entre defensoria e promotoria o MP requereu aplicação de medida socioeducativa de PSC cumulada com L.A. Neste momento em que o policial voltou a sala e disse ter se lembrado e que o celular não estava no bolso da menina, e sim no do menino. Ato contínuo, o MP requereu improcedência por falta de provas, a defensoria requereu absolvição e o juiz julgou conforme o pedido do MP.

Desta situação, foi possível perceber que a defensoria, naquele momento, por aquelas circunstâncias, havia conseguido fazer valer o direito ao contraditório e a ampla defesa. Contudo, a realidade da defensoria não era aquela, tanto que nenhum dos novos membros da defensoria foi lotado para atuar perante o JIJ de Goiânia. A atuação do juiz e do promotor foi bem diferente dos outros dias de audiência que presenciei. Nenhum dos dois, por exemplo, saíram da sala enquanto a defensoria apresentava sua defesa oral.

Neste dia, solene, noutro caso, foi requerida a produção de provas, filmagem do local da prática do suposto ato infracional para identificar os envolvidos, ou seja, questionando a identificação do adolescente realizada por suspeição pela Polícia. Neste momento, houve um debate acalorado, o MP não concordou com o pedido e o juiz ficou muito indeciso, e disse estar “numa posição difícil, a que agrada um, mas, desagrada o outro. A família acende vela a favor e a sociedade contra” e no final deferiu o pedido da defesa na produção da prova.

Nas audiências não percebi a atuação do promotor no exercício da função de fiscal da lei, *custus legis*, a não ser no caso acima relatado em que pediu improcedência por falta de provas. De regra atuou sempre no sentido de garantir a acusação e aplicação de medidas socioeducativas. Mesmo em situações de reiteradas manifestações de adolescentes afirmando a ocorrência de violência praticada por policiais no momento da apreensão e também por agentes dos centros de internação, o Ministério Público não se posicionou.

Outro fator que chamou a atenção foi a defesa de um dos promotores quanto ao fator biológico, determinante na prática de ato infracional. Segundo ele, vários fatores o faziam crer que os adolescentes infratores tinham problemas de saúde mental, e que isso teria haver com o fato de serem filhos(as) de pais e mães drogados ou que também tem histórico de prática de crimes (supostamente passado de geração para geração). Uma espécie de herança genética que “se fosse identificada no início, na infância teria evitado a prática do delito”. Num caso em particular, em que o adolescente inquirido pela acusação de atentado contra a vida de um

interno, o promotor fez perguntas para identificar indícios de doença psíquica, tais como, “Você dorme bem à noite lá no centro de internação? Você é chegado em cocaína? Ou é chegado, mais, em maconha? Nasceu prematuro ou fora do tempo?”.

Segundo o promotor, pessoas com transtornos mentais e predispostas a praticar atos infracionais geralmente não dormem bem à noite, que o cérebro não faz sinapses e que não se dão bem com cocaína. Ao final requereu atendimento médico psiquiátrico. Em conversa informal com o defensor ele mencionou que aquele promotor faz um estudo sobre a referida teoria, inclusive estava visitando o hospital maternidade para isso. Em entrevista, perguntado sobre essa situação um dos defensores informou que a promotoria estaria fazendo a audiência informal com a presença de um psiquiatra.

Após a produção de provas em audiência de continuidade, caso não seja aplicada a remissão, passa-se à fase da decisão de primeiro grau. A qual pode se materializar em 'sentença de absolvição ou condenação do adolescente, com a respectiva medida socioeducativa. Na tabela n° 14 apresentada, demonstra que 67% das decisões são condenações com aplicação de medida socioeducativa, sendo que destas, 41% são medidas restritivas de liberdade; 10% dos casos analisados foram extintos por falta de provas e 14,4% pelo atingimento da maioridade penal com 18 anos. E retomando o que já foi mencionado, em 51% dos casos foram aplicadas medidas em meio aberto, indicando que não teria sido necessária a internação provisória para apuração do ato infracional.

Um exemplo disso é o caso já mencionado linhas acima, em que o adolescente ficou 33 dias em internação provisória e ao final foi-lhe aplicada advertência mesmo com falta de provas da autoria ou materialidade do ato infracional, conforme a decisão:

Não obstante ter confessado perante a autoridade policial que a arma era de sua propriedade, demonstram nos autos a fragilidade das provas em relação a esta circunstância. Ainda que estivesse em combinação com os maiores para a prática do assalto, não restou na peça de representação descrito esta modalidade de conduta, o impede a apreciação e, uma vez que, enquanto não materializada na peça inaugural a descrição fática da conduta ilícita mesmo que tenham elementos, torna-se impossível o seu julgamento. Na peça inicial descreve-se apenas a posse da arma apreendida. Logo, por não ter sido efetuado de forma consistente a prova quanto aos tipos penais dos art. 14 da Lei 10.823/03 (Lei de Desarmamento) de forma que tornasse indubitosa, a prática infracional pelo representado nos termos do art. 189, inc. IV do ECA, deixo de aplicar ao adolescente a medida socioeducativa, porém não sem antes efetuar a ADVERTÊNCIA de que deve pautar sua conduta de forma honesta e compatível à sua condição de adolescente, retomar a escola e evitar se envolver em outras práticas ilícitas.

De maneira geral, a decisão é seguida de um “sermão” ou “aconselhamento”, apontamentos sobre o “mal” comportamento do(a) acusado(a), alertando sobre a importância do bom desempenho na escola, em casa e no trabalho. Conforme observado em audiência após ler sentença condenatória o juiz proferiu algumas palavras que ilustram bem essa observação, são elas: “Tem que querer menos, esse é o segredo da felicidade”(...) “Tem que andar certo para não sofrer. Você pode querer jatinho, carro, mas tem que trabalhar para conseguir. “Olha, não quero ver você no natal do ano que vem”. “Não joga seu futuro na lata do lixo” “Cassa um jeito de trabalhar e de estudar” “Você tem casa, cama, comida, sua mãe se sacrificando”. “No Brasil de milhões de desempregados, conseguir trabalho sendo fichado o preconceito é grande” “Dá bobeira mais não. Você nunca foi internado. Aquilo ali não é vida de gente. Vocês deveriam visitar lá pra não querer embrenhar lá. E depende de vocês evitarem isso”.

Esse discurso que interpreta os atos infracionais como decorrência de características pessoais negativas e que, segundo sua opinião, os adolescentes são preguiçosos, ambiciosos de mais, por isso, é necessário corrigir. Concepção presente no período tutelar do direito menorista, situação que vai ao encontro a uma das hipóteses apresentadas nesse estudo de que, ainda figura na ação dos profissionais do sistema de justiça penal juvenil os fundamentos do paradigma da situação irregular. Nesta perspectiva, o Estado aplica medidas socioeducativas institucionalizando adolescentes não só para responsabilizá-lo do ato infracional praticado, mas também como forma de “tratar” o adolescente que se encontra em condições de vulnerabilidade social e econômica, como no exemplo da decisão abaixo.

Noutro giro, imperioso salientar que na tentativa de ressocialização de adolescentes infratores deve-se sempre sopesar o caráter educativo e pedagógico visado pelo Estatuto Menorista, em especial atenção ao princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente. (...) bem como a situação pessoal em que se encontra inserido o adolescente, o que recomenda a imediata intervenção estatal, com o escopo de auxiliá-lo no contexto de vulnerabilidade em que se encontra inserido, afastando-o da criminalidade.

Na sequência do processo, após a intimação do adolescente e de seu defensor ou do seu responsável quanto à sentença, começa a fluir o prazo para recurso. O art. 5º, inc. LVII, da CRFB/88, dispõe que somente será considerado culpado, quando houver transitado em julgado decisão judicial que não comportar mais nenhum recurso. Princípio este do duplo grau de jurisdição, segundo o qual a todo condenado por decisão judicial cabe o direito de ter seu caso reanalisado por órgãos judiciários superiores àquele de proferiu a decisão. Tal previsão

pressupõe que a reanálise do caso julgado por juízes mais experientes e em regra de forma colegiada pode sanar qualquer erro ou nulidade da decisão original.

No âmbito da justiça juvenil é aplicado o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, com as adaptações do ECA, ou seja, para o procedimento de apuração do ato infracional, aplicam-se as regras do CPC, com as adaptações do Estatuto, de modo que serão cabíveis os recursos de embargos declaratórios, agravo (retido e de instrumento), apelação, embargos infringentes, recurso especial, extraordinário, agravo de despacho denegatório e embargos de divergência no âmbito dos tribunais superiores.

Especificamente quanto ao duplo grau jurisdicional dos órgãos do judiciário, que atuam no âmbito da justiça penal juvenil, estão organizados de modo hierárquico composto pelo JIJ (Juizado da Infância e Juventude), TJ (Tribunais de Justiça), STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal). Constituindo, portanto, a possibilidade de reformar a decisão judicial de primeiro grau, importante para o controle dos atos jurisdicionais e de possibilidade de reversão da situação de desvantagem do(a) acusado(a), vez que as decisões mais favoráveis à defesa dos acusados por atos infracionais são as do STJ, as quais ainda, não reverberam plenamente no primeiro grau de jurisdição.

A despeito desta previsão legal, o que foi constatado, é que os defensores encontram dificuldades no acesso ao duplo grau. Não foi encontrado nenhum recurso nos processos analisados. Questionados sobre isso, como já dito, a defensoria respondeu alegando não possuir condições de pessoal e de recursos materiais para o peticionamento na segunda e terceira instância. Mas reconhece que essa seria uma via importante na defesa dos adolescentes condenados, relatando algumas experiências positivas quando houve recurso.

Situação que confirma uma das hipóteses apresentadas neste estudo, a de que a Defensoria Pública não possui condições materiais e de pessoal necessário a prestar uma defesa técnica, que proporcione o contraditório e a ampla defesa, capazes de fazer frente à acusação ofertada pelo MP, subsidiada por provas produzidas em Inquérito Policial e em audiência informal, ambas sem a presença da defesa.

Apesar deste trabalho não se debruçar sobre a fase recursal é salutar mencionar que o reduzido número de recursos em benefício dos(as) adolescentes acusados(as) por ato infracional não é uma realidade apenas local. Ana Paula Motta da Costa (2012), ao analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, observou essa escassez no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2010 e constatou que:

No STJ foram encontrados 168 acórdãos, sendo que, entre esses, apenas 8 mencionam o direito à defesa; já no STF identificaram-se 47 decisões envolvendo o tema de adolescentes e a prática de atos infracionais, dessas, apenas 12 acórdãos, sendo que apenas um desses acórdãos tratava do tema do direito à defesa. A mesma tendência pôde ser verificada em outros anos também. (COSTA 2012, p. 15)

Outro dado importante na pesquisa realizada por COSTA (2012) sobre os provimentos dos recursos do Ministério Público e da defesa em face das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela que enquanto 91% das apelações da defesa não tiveram provimento, 75% das apelações do MP foram acolhidas.

Portanto, se considerarmos que a maior parte das demandas judiciais envolve a classe social menos favorecida, representados pelas defensorias públicas, que por vez, estão desestruturadas para atender às demandas no primeiro grau, tampouco conseguirá fazer com que esses casos cheguem aos tribunais superiores. Logo, o volume de precedentes destes não será suficiente para persuadir os entendimentos desfavoráveis aos adolescentes em conflito com a lei no primeiro grau. O que nos leva a perceber os vários empecilhos impostos à efetividade do direito à defesa, bem como para o reconhecimento dos direitos dos jovens nos processos judiciais, refletindo de forma concreta e danosa na vida de adolescentes acusados de ato infracionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida desta investigação foi a polêmica acerca das políticas de recrudescimento penal em face à ideia do aumento da criminalidade por parte dos “menores” e a impunidade operada pela justiça, contrário às estatísticas oficiais. Esse paradoxo sugere uma reflexão crítica a respeito de adolescentes com processos judiciais, um desafio para os intérpretes do subcampo do direito da criança e do adolescente.

Neste sentido, este trabalho teve o propósito verificar se os adolescentes internados por ato infracional tiveram o direito ao contraditório e a ampla defesa em seus julgamentos no interior do JIJ Goiânia/GO. Este recorte espacial foi realizado com o intuito de compreender como as garantias constitucionais e estatutárias conferidas aos adolescentes estão inseridas no interior desta instituição como resultado das relações de forças ordenadas neste local. E ainda perceber como os agentes dotados de capitais simbólicos de diferentes tipos estão posicionados hierarquicamente segundo o poder definido estruturalmente dentro da lógica da persecução infracional.

Para isso, foi necessário identificar os diferentes órgãos que compõe o sistema de justiça juvenil, em especial aos que atuam na capital do estado Goiás para entender como tecem cotidianamente as relações, práticas e trâmites entre si para o encaminhamento de adolescentes ao cumprimento de internação provisória e definitiva. A intenção foi mostrar, a partir do interior do JIJ de Goiânia/GO, o percurso por onde o(a) adolescente passa do início até o momento final do processo de conhecimento com prolação da sentença.

A combinação de análise estatística da movimentação processual, com análises qualitativas de discursos de profissionais da justiça nos procedimentos judiciais, pode ajudar a compreender as lutas simbólicas que se dão no nível da aplicação do direito ao contraditório e à ampla defesa aos conflitos concretos e em torno de sua interpretação legítima. Foi possível, por meio das referidas técnicas de investigação, trazer à superfície o conteúdo dos processos de conhecimento de ato infracional. A prática dos profissionais no embate das audiências que revelaram um julgamento majoritariamente inquisitivo, marcado por atos de investigação e produção de provas sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Provas essas que, na maioria das vezes, foram utilizadas como fundamento para a decretação da internação provisória e definitiva.

A realização desta pesquisa demonstrou a veracidade das hipóteses apontadas neste trabalho de que permanece, no âmbito da justiça penal juvenil, o paradigma da situação irregular como justificativa para a institucionalização de adolescentes e de que também a Defensoria Pública não possui as condições materiais e de pessoal necessárias para exercer a defesa técnica de adolescentes acusados de ato infracional face à estrutura que o Ministério Público possui para acusar.

A dinâmica da persecução infracional, da apreensão policial à decisão judicial de primeiro grau reproduz um ciclo de violências perpetradas pelo sistema de justiça infracional juvenil perceptíveis nos dados sobre o perfil dos(as) adolescente, no tipo ato infracional mais praticado, no funcionamento, na dinâmica do sistema, nos trâmites das audiências, na ausência

do contraditório e da ampla defesa, no tratamento penal conferido ao adolescente e nas penas travestidas de medidas socioeducativas.

A leitura quantitativa dos dados produzidos a partir dos 90 casos analisados nos permite verificar o modo como as instituições se posicionam na persecução infracional e como usualmente atuam seus agentes. A começar pelo perfil dos(as) adolescentes, 85,6% são do sexo masculino e 14,4% do feminino; 51% tem 17 anos, 33,3% 16 anos, 13,3% 15 anos; Segundo a cor informada nos inquéritos policiais, 63% são pardos, 13,3% negros, 15,6% brancos e 7% os demais; quanto à escolaridade 76,7% possuem o fundamental incompleto, 3,3% fundamental completo e 18% possuem o ensino médio incompleto, não foi encontrado nenhum caso de adolescente cursando o ensino superior. E ainda, 76,7% estavam fora da escola e 91,1% desempregados.

Desses dados pode-se verificar que o sistema penal juvenil dirige suas ações a um público selecionado por suas características adiscritivas e sua classe social. Construindo um estereótipo “propenso a cometer delitos”. Goffman (1988), afirma que a construção do estigma é uma ideologia perigosa vez que essa racionalidade está baseada em animosidades, em diferenças criando termos como “aleijado”, “delinquente” “retardado”. O adolescente que possui sua identidade social marcada pelo desvio, por seus atributos pessoais, como forma de vestir, andar e falar que identificam sua origem social e que são usualmente associados a uma série de estereótipos ligados à marginalidade. Violências essas que deixam marcas indeléveis na história dos(as) adolescentes, as quais carregaram para a vida adulta.

Esta pesquisa também verificou que discricionariedade presente nas decisões, por vezes, implicou em arbitrariedades, como o que foi encontrado nos processos das internações provisórias decretadas, em 44,4% culminou com aplicação de medidas em meio aberto e 7,8% o processo foi extinto por falta de provas. Conjuntamente com esses dados deve-se considerar que 95,6% dos casos foram iniciados a partir do Inquérito Policial o que indica a seletividade operacionalizada pela ação da Polícia. Esses dados refletem duas questões que estão associadas, uma sociedade desigual marcada pela exclusão de benefícios sociais e a estratégia punitiva do Estado mínimo na disciplina das classes mais empobrecidas.

(...) em termos mais urgentes e dramáticos, na América Latina, onde o estilo policial e penal norte-americano está sendo importado no atacado. Duas décadas depois que os “Chicago Boys” reconfiguram as economias do continente, os “New York Boys” de William Bratton, Rudolph Giuliani e do Manhattan Institute espalham seu catecismo de “lei e ordem” por lá, com consequências devastadoras em razão dos altos índices de pobreza, da situação incipiente dos programas de bem-estar social e do comportamento corrupto e violento do crime e das burocracias judiciais. Nas sociedades que vivenciaram

experiências autoritárias recentemente, como as do Brasil e da Argentina, a aplicação das penalidades neoliberais significa, na verdade o restabelecimento da ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2008, p. 100)

Quanto ao ato infracional imputado, foi verificado que 88,9% tratava-se de crimes contra o patrimônio e 11% contra a pessoa, colocando em cheque a propalada necessidade de recrudescimento penal contra atos infracionais praticados por adolescentes. Trata-se na prática da implementação de uma estratégia de reafirmação da política de tolerância zero. Para Wacquant, o intuito de lideranças políticas é compensar o desgaste da legitimidade que sofrem devido ao abandono das tarefas voltadas para o campo social. Neste sentido:

A utilidade do aparato penal na era pós-keynesiana do “emprego da insegurança” tem seus desdobramentos: ela serve para disciplinar as frações da classe operária que surgem nos novos e precários empregos de serviços, neutraliza e armazena os elementos mais disruptivos, ou aqueles considerados supérfluos tendo em vista as transformações na oferta de trabalho. (WACQUANT, 2008, p. 97)

A dinâmica operacionalizada no interior do sistema de justiça penal juvenil demonstra os limites para a observação do direito ao contraditório e a ampla em favor dos(as) acusados de ato infracional. A apreensão pela Polícia, a audiência informal com o MP, a decretação da prisão provisória - a ausência de defensor público na fase inquisitiva -, a audiência de apresentação, a dificuldade da defensoria na produção de em favor do adolescente, a celeridade do processo, a permanência do paradigma da situação irregular e a ausência de recurso, foram elementos encontrados nesta pesquisa. Estes elementos apontam para a existência de um sistema de justiça que parte do crime, que instaura inquérito policial, que interna - na maioria dos casos meninos, de 17 anos, negros, fora da escola, desempregados, moradores de bairros periféricos - em locais que em muito se aproximam aos estabelecimentos prisionais, revelando assim, mecanismos formais de controle penal da pobreza.

Foi identificada a atuação, na persecução infracional, de órgãos com competências distintas, num procedimento pautado por formalismos burocráticos e relações que se estabelecem como num jogo em que as instituições disputam o poder cotidianamente. A repetição de procedimentos padrão formata o modo de operacionalização do sistema penal juvenil. Assegurando a reprodução da lógica do “faz de conta” quando afirmam ser os(as) adolescentes sujeitos direitos, quando Ministério Público, Defensoria Pública e juízes figuram nas audiências de apresentação e continuidade como que assegurando o devido processo legal. O juiz ocupa a centralidade do poder, o Ministério Público em segundo plano e a Defensoria o

menor peso na determinação do julgamento revelando um desequilíbrio de forças em prejuízo à defesa do(a) acusado(a) de ato infracional.

Para além dos atores do sistema de justiça foi verificada a atuação significativa de órgãos do sistema de segurança que compartilham o poder de influenciar o resultado dos processos, são as Polícias Militar e Civil, os técnicos do sistema de atendimento socioeducativo, além da pressão da opinião pública veiculada pela mídia. Situação que pesa mais ainda na balança criando um desequilíbrio de forças entre os atores do julgamento. A partir da perspectiva bourdieusiana do campo jurídico foi possível entender como a crença compartilhada nas divisões internas ao campo, e na distribuição do capital jurídico adquiridos pelos agentes ao longo de suas trajetórias são produzidas no campo de espaço social delimitando suas posições.

Nesta linha de raciocínio o ministério público possui uma posição de vantagem em relação à defesa porque conta com uma estrutura de capital simbólico maior que a defensoria, a qual adentrou recentemente no interior no sistema de justiça penal juvenil e que não reuniu os recursos necessários para garantir o exercício ao contraditório e à ampla defesa. Nos processos analisados e nas audiências ficou evidenciada a atuação do Ministério Público no sentido de atuar com órgão acusatório, incorporando uma visão punitiva, dentro de uma lógica penalista e fundada no paradigma da situação irregular como pode ser percebido em sua manifestação em processo de conhecimento:

A adolescente é órfã de mãe e o pai vive em Curitiba/PR, o qual presta auxílio em dinheiro e acompanha a filha por contatos telefônicos. A adolescente vive com um irmão de 21 anos, cunhada e sobrinho, sendo sua avó sua responsável” (...) Por tudo que foi exposto acima, percebe-se que a adolescente se encontra em extrema vulnerabilidade social e, apesar de morar com familiares, não possui referenciais sólidos de conduta, tão essenciais para o desenvolvimento, visto que a mãe faleceu há pouco tempo (um ano), o pai vive distante, ela não quer morar com a avó, apesar de ser sua responsável, e vive com um irmão também muito jovem. A internação se mostra, neste caso, uma medida extremamente necessária para sua proteção, uma vez que nenhum familiar pode acompanhá-la durante os procedimentos na delegacia e na oitiva informal, liberá-la agora significaria devolvê-la aos criminosos que a aliciaram a cometer outro ato infracional.

Frente ao pedido da promotoria, neste mesmo caso, a autoridade decide pela internação provisória justificando o seguinte: (...) “Logo, tem-se que segregação provisória da adolescente é medida imperiosa que se impõe para a preservação da ordem pública e proteção da própria adolescente”.

A concepção da defesa da sociedade, a visão positivista que, ainda é presente, representa um obstáculo à concretização das garantias de direitos previstas na lei. Na prática, as

instituições que atuam neste sistema de justiça reproduzem o paradigma da situação irregular combinado com responsabilização penal dos adolescentes. A relação entre proteção e punição introduzida pelo ECA tem por base o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, mas ao mesmo tempo, sujeito a punição a conquista da cidadania numa sociedade desigual significa um controle penal na medida em que o processo crime é instaurado contra um público específico, cujo perfil já foi aqui delineado. Como dito por (SILVA, 2005):

Assim o paradigma da proteção integral foi construído, contemplando as devidas garantias processuais já previstas para os adultos, há bastante tempo. Nessa visão modernizadora (reformadora), o conceito de “proteção integral” traz uma compreensão de direitos e de deveres que é baseada em critérios de igualdade de oportunidades e de responsabilidades individuais e coletivas. Esses critérios estão muito em voga, na construção de estratégias de um novo tipo de controle social da sociabilidade autoritária. (SILVA, 2005, p. 224)

Desse modo a construção da ideia de ruptura com o paradigma da situação irregular empreendida pela ECA, não encontra paralelo com a realidade dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, de modo que, é possível afirmar que houve rupturas no plano da lei mas que ainda, na prática permanece presente o antigo paradigma da situação irregular. O sistema socioeducativo ocupa uma especificidade no contexto social, em razão de sua face mais dura, a de submeter meninos e meninas que no seu primeiro decênio de vida não tiveram acesso à escola e saúde pública e de qualidade, cultura, esporte, lazer. A responsabilização penal e o controle penal, por sua vez, representam a punição precoce sobre seus corpos marcados pelo abandono e pelo descaso como são tratados.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena Wendel. *Juventude e adolescência no Brasil*. In: *O uso das noções de adolescência e juventude no contexto brasileiro*. Org. Maria Virgínea de Freitas. Ação Educativa, nov.2005, p. 19-39.

ADORNO, Sérgio. *A experiência precoce da punição*. In: *O Massacre dos Inocentes: a criança sem infância no Brasil*. Coord. José de Souza Martins, Ed. Hucitec. São Paulo, 1993, p. 191-208.

ALVES, Sandra Regina. *Uma análise da Implementação do Projovem Urbano em Goiânia*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal de Goiás. 2015.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

ALMEIDA Frederico. A Noção de Campo Jurídico para o Estudo dos Agentes, Práticas e Instituições Judiciais. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). *Sociologia Política das Instituições Judiciais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 124-150.

BARATTA, Alessandro. *Infância e Democracia na América Latina*. Blumenau: Edifurd, v. 1, p. 47-78, 2001.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 8ª edição, novembro de 2002.

BOURDIEU, P. A "juventude" é apenas uma palavra. In Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Ed. Marco Zero, 1983.

_____. As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. P. Esquisse d'une théorie de la pratique. Tradução das partes: "Les trois modes de connaissance" e "Structures, habitus et pratiques". In: - *Esquisse d'une théorie de la pratique*. Geneve, Lib. Droz, 1972. p. 162-89. Traduzido por Paula Montero.

_____. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. Oeiras/Portugal: Celta Editora, 1997.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Consolidação das leis de assistência e proteção a menores*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm . Acesso em 07.03.2016

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Código de Menores*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em 07.03.2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*. Brasília n. 191-A, 05.10.1988.

_____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 06.10.2014.

_____. Proposta de Emenda a Constituição nº 171 de 1993. *Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> Acesso em 07.03.2016.

_____. Lei nº 12.594, de janeiro de 2012. Sistema de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em: 07.03.2016.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Levantamento Anual SINASE 2014*. Brasília, 2017.

_____. STF, HC 84.218/SP, 1ª T., j.08.06.2004, rel. Min.Joaquim Barbosa, Informativo STF 351/2004.

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porte Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *O Direito à defesa de adolescentes em processos judiciais: Limites e possibilidades no contexto jurídico brasileiro*. ANO VIII N. 21 Periodicidade: quadrimestral. Impresso em julho de 2012. Porto Alegre/RS. Departamento de Artes Gráficas do TJRS. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-21.pdf> Acesso em 20.08.2016

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Nascimento das Prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOIÁS. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho. 2015. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-10/plano-socioeducativo-de-goiAs---versAo-final---cedca.pdf> Acesso em 07.03.2016

GOMES da COSTA, Antônio Carlos. *De menor a cidadão*. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, Ministério da Ação Social, Governo do Brasil, 1991.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 14ª ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury, *A instrumentalidade Garantista do Processo de Execução Penal*, In: CARVALHO, Salo de. *Crítica à Execução Penal*. Doutrina Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

LOWY. Michel. *Ideologia e ciência social*. São Paulo: Cortez, 1985.

MARINONE, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3ª ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Tarihan Chaveiro. *O processo e estatuto da criança e do adolescente: uma análise da apuração do ato infracional à luz da doutrina da proteção integral*, Dissertação de mestrado Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos. Universidade Federal de Goiás, 2016.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Infância e Cidadania na América Latina*. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1996.

_____. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano*, In: *Por uma reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Socioeducativa*. Porto Alegre: AJURIS, Escola Superior do Ministério Público, FESDEP, 2000.

_____. BELOFF, Mary (orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. V.1. Blumenau: Edifurb, 2001.

OLIVEIRA, Dijaci de. SANTIBANEZ, *Segurança ou criminalização dos adolescentes: confrontando o discurso da redução da maioridade penal no Brasil*. IN Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología. Vol.26 no.1 (enero - marzo, 2017): 109-120

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAIS, José Machado. *Ganchos Buscas de si: expressividades e identidades juvenis*. In: *Culturas jovens: novos mapas do afeto*. Maria Isabel Mendes de Almeida, Fernanda Eugenio (orgs.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

RIZZINI, Irene. *O século perdido: Raízes Históricas das políticas públicas para a Infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária, 1997.

SANTIBANEZ, Dione Antônio de Carvalho de Souza. *Sujeição criminal e inclusão marginal no sistema socioeducativo: uma análise qualitativa das percepções de agentes do meio aberto e fechado*. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia) da Universidade Federal de Goiás. 2016.

SANTOS, Liza Franco Busse Reis dos Santos *Qual é a medida? Um estudo sobre punição e equidade no julgamento da justiça juvenil*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás, 2016

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARMENTO, Manual Jacinto. *Educação e Políticas de Exclusão: a negação dos direitos da infância*. IN Fórum Mundial de Educação. Porto Alegre, Brasil. Entre 24 e 27 de outubro de 2001.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. *O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo*. Tese de Doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2006.

SPÓSITO, Marília Pontes. *Estudos sobre juventude em Educação*. In: Juventude e Contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação São Paulo: ANPED, números 5 e 6. 1997.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2015*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República/ Secretaria Nacional de Juventude/ Seppir, 2015.

WACQUANT, Loic, *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. *Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social* in: BATISTA, Vera Malaguti(org) *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. *As Duas Faces do Gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

ANEXOS

Anexo 01

ROTEIRO PARA ENTREVISTA AOS DEFENSORES PÚBLICOS

- INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA DO ESTADO DE GOIÁS E SUA ESTRUTURAÇÃO FÍSICA E DE PESSOAL DISPONÍVEL.
- O DIREITO DE DEFESA DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO INFRACIONAL

1- Desde quando atua no JIJ-Goiânia/GO? De lá pra cá alguma melhora estrutural ocorreu no espaço de sua atuação?

2- Você considera suficiente a quantidade de pessoas atuando em nome de Defensoria Pública na defesa processual de jovens em conflito com a lei? Se não, qual o número que entende razoável de defensores e servidores técnicos para a prestação de serviços jurídicos aos jovens hipossuficiente financeiramente?

3- No âmbito da gestão administrativa, você considera que a destinação de verbas e de pessoal à atuação da defensoria no JIJ-Goiânia/GO é desproporcional às necessidades, se comparada com os recursos destinados a outras áreas de atuação da Defensoria Pública? Por quê?

4- Foi observado que na maioria dos processos os(as) adolescentes que respondem processos foram apreendidos em flagrante pela Polícia e que na maioria dos casos não havia a participação de advogados ou defensores públicos, na sua opinião, essas ausências comprometem a implementação da defesa?

5- Foi observado também que na maioria dos casos analisados os(as) adolescentes confessaram na delegacia e na Audiência Informal com o Ministério Público a prática do ato infracional. A presença de um advogado ou defensor público mudaria este quadro?

6- Foi constatado que não houve contato prévio da defensoria com o acusado antes da audiência de apresentação. Porque não existe esse contato?

7- Existe equilíbrio na atuação do Ministério Público e Defensoria Pública na apreciação e deferimento pelo(a) Juiz(a) dos pedidos realizados nos casos concretos?

8- No que se refere à produção de provas, foi observado que na maioria dos casos, a oitiva do policial foi considerada como testemunha, na opinião da defensoria sobre isso?

9- Há dificuldades na produção de provas favoráveis ao(à) adolescente?

10- Na dinâmica das audiências, a manifestação dos acusados é considerada? Suas manifestações pesam favoravelmente ou não?

11- Na maioria dos casos foi constatado ausência do exercício do duplo jurisdicional, porque isso aconteceu?

12- Antes e depois da atuação da Defensoria Pública no juizado da infância, em sua opinião, a instituição da defensoria representou um avanço na defesa dos direitos dos jovens hipossuficiente financeiramente? Por quê?

ANEXO 02

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

Título da Pesquisa: JULGAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: Uma análise do direito à ampla defesa no Estado de Goiás. **Pesquisador:** Lélia Moreira Borges **Área Temática:**

Versão: 2

CAAE: 56770716.8.0000.5083

Instituição Proponente: Faculdade de Ciências Sociais

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER Número do Parecer: 2.195.660

Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto de pesquisa de mestrado, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFG, com o título JULGAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: Uma análise do direito à ampla defesa no Estado de Goiás que tem como pesquisadora responsável Lélia Moreira Borges. Tal pesquisa faz a importante indagação sobre a relação entre os princípios da ampla defesa de adolescentes privados de liberdade e o número crescente de aplicação de medidas de internação de jovens social e racialmente marcados. A pesquisa visa, ainda, o aprofundamento nos estudos sobre o direito à ampla defesa de adolescentes em conflito com a lei inseridos no sistema socioeducativo. Os estudos serão realizados a partir dos casos que tramitaram no período de 2015 em Goiânia e no estado de Goiás.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo geral: verificar se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da brevidade, da excepcionalidade e respeito à peculiar condição de desenvolvimento do adolescente foram observados quando do julgamento dos adolescentes em conflito com lei.

Objetivos específicos: a) analisar as concepções que orientam as decisões judiciais, tanto pelos juízes em primeiro grau de jurisdição, quanto pelos desembargadores em segundo grau e se elas foram fundadas no paradigma da situação do menor ou no da proteção integral; b) averiguar se, nos casos em que houve condenação à medida socioeducativa de internação, foram garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa dos adolescentes, tais como: direito ao silêncio, oportunidade de produção de provas, informações sobre seu processos, direito ao habeas corpus, a recursos contra decisões desfavoráveis, dentre outros.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

A minimização dos riscos foi assegurada pela pesquisadora e os benefícios foram explicitados de forma coerente.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Todas as pendências foram sanadas. As pendências relacionadas ao item 1, 2, 3 e 4 foram devidamente corrigidas e anexadas ao protocolo de pesquisa na plataforma. Quanto ao cronograma, este foi ajustado considerando os prazos para análise do Comitê de Ética e possíveis pendências. Foi anexado também uma declaração da pesquisadora que só realizará a pesquisa após a apreciação do CEP/UFG.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

- Foram anexados ao protocolo, como solicitado:
- O Termo de Anuência da Defensoria Pública deve ser assinado pelo Defensor Público Geral;
- Termo de anuência do Juizado da Infância e da Adolescência da Comarca de Goiânia-GO;
- Cronograma adequado; - TCLE reformulado.
- Carta declarando que a pesquisa ainda não se iniciou.

Recomendações:

Apresentar Relatório final a este comitê.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Considero este protocolo aprovado, s.m.j. deste Comitê.

Considerações Finais a critério do CEP:

Informamos que o Comitê de Ética em Pesquisa/CEP-UFG considera o presente protocolo APROVADO, o mesmo foi considerado em acordo com os princípios éticos vigentes. Reiteramos a importância deste Parecer Consubstanciado, e lembramos que o(a) pesquisador(a) responsável deverá encaminhar ao CEP-

UFG o Relatório Final baseado na conclusão do estudo e na incidência de publicações decorrentes deste, de acordo com o disposto na Resolução CNS n. 466/12. O prazo para entrega do Relatório é de até 30 dias após o encerramento da pesquisa, prevista para agosto de 2017.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Outros	DeclaracaoLelia.docx	01/08/2017 11:00:46	Geisa Mozzer	Aceito
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_723369.pdf	04/07/2017 11:12:54		Aceito

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Termo_de_consentimento_Bruno.pdf	03/07/2017 15:18:12	Lélia Moreira Borges	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Termo_de_Consentimento_Tiago.pdf	03/07/2017 15:17:52	Lélia Moreira Borges	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Anuencia_JIJ.pdf	03/07/2017 15:16:43	Lélia Moreira Borges	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Anuencia_Defensoria_Geral.pdf	03/07/2017 14:41:32	Lélia Moreira Borges	Aceito
Outros	Carta_de_Encaminhamento.pdf	03/07/2017 14:39:57	Lélia Moreira Borges	Aceito
Outros	Roteiro_preliminar.pdf	07/06/2016 10:14:37	Lélia Moreira Borges	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TLCE_DefensoriadeGoias.docx	07/06/2016 10:12:12	Lélia Moreira Borges	Aceito
Outros	Termo_de_Anuencia_Defensoria_Publica.pdf	07/06/2016 10:11:39	Lélia Moreira Borges	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Termo_de_Compromisso.pdf	07/06/2016 09:59:18	Lélia Moreira Borges	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_de_pesquisa_Lelia_julgamentod eadolescentes.pdf	07/06/2016 09:58:17	Lélia Moreira Borges	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto.pdf	07/06/2016 09:54:48	Lélia Moreira Borges	Aceito

Página 03 de

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

GOIANIA, 01 de Agosto de 2017

Assinado por:
João Batista de Souza
(Coordenador)